



Vitória, 26 de agosto de 2020.

Carta Circular 006/2020.

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2020 – CESAN**

**CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO COMERCIAL DA CESAN NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ABRANGENDO, AINDA, O TRATAMENTO DE ESGOTO PROVENIENTE DE BAIROS DO MUNICÍPIO DE VIANA.**

Atendendo ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) formulado(s) para os serviços objeto do Edital de Licitação Internacional nº 001/2020, segue(m) transcrita(s) abaixo a(s) pergunta(s) formulada(s) com a(s) respectiva(s) resposta(s), após esclarecimento(s) da área técnica desta Companhia, a(s) qual(is) deverá(ão) ser observada(s) pelas empresas, na formulação de suas propostas. A Carta Circular será disponibilizada no endereço eletrônico <http://licitacoes.sistemas.cesan.com.br/site/portal-de-licitacoes/licitacao/969/>.

Dúvidas adicionais poderão ser esclarecidas junto à COMISSÃO DE LICITAÇÃO via [licitacoes@cesan.com.br](mailto:licitacoes@cesan.com.br).

Atenciosamente,

**Robério Lamas da Silva**  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
1	Anexo I - Caderno de Encargos	N/A	Solicitamos que seja confirmado a exigência vigente dos órgãos ambientais do Espírito Santo referente ao sistema de desinfecção das ETEs (terciário) por ultra-violeta. Entendemos que a concessionária deverá prever essa obrigação de atendimento para o dimensionamento dos investimentos previstos neste Certame. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor justificar.	A exigência de desinfecção depende de uma análise técnica pelo órgão licenciador. A concessionária deve desenvolver os estudos necessários, apresentando alternativas de tratamento que viabilizem tanto o licenciamento ambiental como a emissão da Portaria de Outorga, quando pertinente, observando as Diretrizes Ambientais do Anexo II, sendo que a exigência, pelo órgão ambiental, da desinfecção está normalmente vinculada à classe de enquadramento, ao uso de contato primário dos recursos hídricos a jusante do lançamento (recreação, natação, lazer, etc), à presença a jusante de balneários e unidades de conservação.
2	Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos	Capítulo II Item 1.1.	Questionamos quais tipos de questionamentos deverão ser apresentados pela Concessionária no prazo de 10 (dez) dias úteis.	O item 1.1 citado no pedido de esclarecimentos trata das características dos sistemas que foram inseridos na Solução de Referência e cadastros gerais, repassados pela CESAN. Observem as licitantes que no item 1.4, deste mesmo capítulo, é descrito que a concessionária é responsável por avaliar os documentos de referência e elaborar a sua solução técnica que julgar mais viável, e que esta solução deverá ser submetida à ciência e análise da CESAN. Caso a CESAN aponte algo a ser esclarecido referente a esta solução, a concessionária tem até 10 dias úteis para responder.
3	Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos	Capítulo II Item 2.1., (iv) e (v)	Entendemos que a CESAN pode solicitar revisão no cronograma e demandar alterações no planejamento e implantação antes da periodicidade definida, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto nosso entendimento?	Conforme cláusula 16.2 do Anexo Minuta do Contrato, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro ocorrerá somente nas hipóteses previstas na clausula 15.5.
4	Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos	Capítulo II Item 2.1.(ix).(d)	Favor encaminhar o Manual Ambiental de construção mencionado no item 2.1. (ix)(d).	O Manual Ambiental de construção está disponível no site da CESAN - <a href="https://www.cesan.com.br/wp-content/uploads/2020/03/ManualAmbientalProjetosObras.pdf">https://www.cesan.com.br/wp-content/uploads/2020/03/ManualAmbientalProjetosObras.pdf</a> . Foi disponibilizado também no <a href="http://licitacoes.sistemas.cesan.com.br/site/portal-de-licitacoes/licitacao/969/">http://licitacoes.sistemas.cesan.com.br/site/portal-de-licitacoes/licitacao/969/</a>
5	Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos	Capítulo II Item 2.2.(iv)	(i) De acordo com o item 2.2., (iv) do Capítulo II do Caderno de Encargos, “A Concessionária deverá se comprometer a tratar 100% do esgoto coletado desde o início do Contrato enquanto estiver operando as Estações de Tratamento de Esgoto.” Entendemos, então, que atualmente, 100% de esgoto coletado é tratado no Município de Cariacica. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor indicar o atual nível de tratamento. (ii) Por fim, entendemos que “desde o início do Contrato” representa a Data de Eficácia do Contrato. Está correto nosso entendimento?	i) A concessionária deverá tratar todo o esgoto que estiver conectado ao SES da CESAN; ii) Sim, está correto o entendimento.
6	Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos	Capítulo III Item 1	Considerando que o IQI3, que mensura as reclamações relativas à pavimentação, adota como parâmetro a quantidade de quilômetros de rede construídos pela Concessionária, entendemos que a recuperação de pavimentação refere-se às obras executadas pela Concessionária. Está correto nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento.
7	Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos	Capítulo III Item 3	Com relação aos sistemas incompletos, solicitamos que seja informado: (i) o cronograma de finalização das obras pela Prefeitura (Sistema Nelson Ramos e Jardim Botânico II), bem como (ii) cronograma de reabilitação e operação, pela CESAN, da ETE em Roças Velhas pendente de operação e (iii) cronograma de execução de linha de recalque interligando o sistema coletor à ETE do Sistema Cariacica Sede.	As obras citadas item 3 do Caderno de Encargos, serão realizadas pela Cesan, junto ao contrato do Banco Mundial, previstas a serem iniciadas no 2º semestre de 2020.
8	Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos	Capítulo IV Item 1	Questionamos o que seria a “fase de comissionamento”, quando ela se inicia e o seu prazo de vigência, bem como as obrigações de cada uma das partes nessa fase, já que não há previsão dessa fase no Contrato.	A fase de comissionamento se refere ao período de operação assistida, descrita nas cláusulas 8.1.4 e 8.1.5 do Anexo Minuta do Contrato.
9	Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos	Capítulo IV Item 2.3.	Entendemos que a expressão “a partir do início do segundo ano” significa segundo ano contado da Data de Eficácia. Está correto nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento.
10	Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos	Capítulo VI Item 8.2	Entendemos que a CESAN pode realizar visitas/auditorias nos Sistemas de Esgotamento Sanitário, mediante solicitação prévia à Concessionária para fins de organização e controle, e com acompanhamento da Concessionária. Está correto nosso entendimento?	Não está correto. Conforme previsto na clausula 22.1.5 do Anexo Minuta do Contrato, e reforçada no item 8.2 do Caderno de Encargos, a CESAN poderá realizar visita nas unidades a seu critério, sem a necessidade de solicitação prévia da concessionária.
11	Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos	Capítulo VI Item 8.3	Entendemos que a Concessionária é responsável por perdas ou danos a qualquer Equipamento da CESAN, observada a alocação dos riscos prevista no Contrato. Está correto nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento.
12	Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos	Capítulo VI Item 9.7.	Nas situações em que Concessionária não for acionada diretamente pela ARSP e demais órgãos públicos, estará impossibilitada de elaborar a documentação necessária para a defesa apropriada referente às reclamações dessas entidades/órgãos se não for prontamente informada sobre as reclamações. Diante disso, entendemos que a CESAN informará a Concessionária prontamente sobre tais reclamações. Está correto nosso entendimento?	Os procedimentos de notificação/intimação cabem a ARSP e aos demais órgãos públicos, podendo a CESAN, ao seu critério, informar à Concessionária acerca do assunto.
13	Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos	Descrição: Vistoria Para Medição Alternativa para Faturamento de Esgoto	Entendemos que a vistoria das instalações internas do imóvel será possível nas situações em que o proprietário/ocupante do imóvel permitir o ingresso da Concessionária. Está correto nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento.
14	Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos	Condições Gerais de Execução dos Serviços - A	Entendemos que a Concessionária terá acesso ao SICAT na data de assinatura do Contrato, para que possa adotar, em tempo hábil, as medidas necessárias para o início da prestação dos serviços. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, questionamos quando será dado tal acesso.	O acesso ao Sicat se dará a partir da data de eficácia. No período da operação assistida, a concessionária terá todas as informações necessárias referente ao Sicat, sendo repassadas pela CESAN.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
15	Anexo II do Contrato - Diretrizes Ambientais	Item 5.	Favor disponibilizar os anexos que apresentam mapas com a proposta de enquadramento aprovada pelos comitês de bacia dos rios Jucu e Santa Maria da Vitória.	Os Mapas estão no Apêndice II do contrato.
16	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 2	No primeiro parágrafo do item em 2, entendemos que a referência à Cláusula 11 do Contrato deveria corresponder à Cláusula 12. Está correto nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento. Erro de digitação a ser corrigido tanto no Anexo Metas e Indicadores quanto na Minuta do Contrato - Índice.
17	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 2.1	De acordo com o item 2.1, o Relatório de Indicadores deve conter, dentre outras informações, o histórico detalhado de cada indicador. Entendemos que esse histórico somente é necessário para os indicadores classificados como acumulados. Está correto nosso entendimento?	Com relação ao histórico a ser apresentado, os relatórios de indicadores apresentam os resultados obtidos no ano, apresentados por trimestre, tanto o pontual quanto o acumulado.
18	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 2.2	Entendemos que o Relatório de Indicadores será analisado pelo Verificador Independente e pela CESAN, na forma prevista no Contrato, estando equivocada a menção a “Poder Concedente”. Está correto nosso entendimento?	O Poder Concedente, neste caso, se refere à CESAN.
19	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 3.1.1	Considerando a necessidade de elaboração de propostas e que o número de ligações de esgoto afeta a diretamente a remuneração da Concessionária, solicitamos indicar: (i) quais são as obras do BIRD, de responsabilidade da CESAN, que afetam os números de ligações de esgoto disponibilizadas, (ii) em qual porcentagem, ano a ano, a CESAN estima participar/contribuir (por meio das obras de sua responsabilidade) em termos de ligações de esgoto disponibilizadas?	i) As obras estão descritas no Anexo Obras da CESAN; ii) Os dados de ligações a serem disponibilizadas por estas obras estão descritas no Anexo Obras da CESAN.
20	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 3.1.1	Entendemos que, no caso de haver atrasos na entrega das obras de responsabilidade da CESAN, para atendimento da legislação pertinente às concessões de serviços públicos e às parcerias público-privadas, a Concessionária não poderá ser onerada/penalizada, por não ter dado qualquer causa e não ter qualquer ingerência quanto aos atrasos da CESAN. Está correto o entendimento?	Esta situação está esclarecida na cláusula 3.3.5 do Anexo Minuta do Contrato.
21	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 3.1.1.	Entendemos que o segundo ano de atuação é o segundo ano contado da Data de Eficácia. Está correto nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento.
22	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 3.1.4	Solicitamos que sejam indicadas quais as prescrições técnicas a serem observadas nos retornos dos serviços de substituição preventiva dos hidrômetros, pois há referência a um “anexo II do presente termo aditivo” que não localizamos.	Houve um erro de digitação. Onde se lê “A atividade deverá ser executada de acordo com as Prescrições Técnicas descritas no anexo II do presente aditivo” no item 3.1.4 do Anexo III do Contrato - Metas e Indicadores de Desempenho, leia-se “A atividade deverá ser executada de acordo com as Prescrições Técnicas previstas no Apêndice Anexo III do Contrato, onde encontram-se os Procedimentos Operacionais para apuração dos Indicadores”.
23	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 3.2.2	Entendemos que o IQI2, que mensura as reclamações de clientes e órgãos públicos referente à obra em geral não inclui reclamações relativas à pavimentação, uma vez que o IQI3 é específico para isso. Está correto nosso entendimento?	No indicador IQI2 são computadas, entre outras situações relativas às obras, reclamações de falta de pavimento. No IQI3 são computadas as reclamações com relação à qualidade do pavimento.
24		Item 3.2.2. e 3.2.3.	1. Favor explicar a frase “as ligações terão impacto de 6 meses, ou seja, Ss de reclamações executadas no período de 6 meses serão consideradas procedentes.” 2. Favor confirmar, ainda, se as ligações que não forem demandas dos clientes serão mesmo computadas como reclamações. Em caso positivo, explicar o motivo e em que medida tal cômputo deverá ser feito.	1. Este período refere-se à garantia de qualidade da ligação, ou seja, uma ligação executada, caso haja reclamação dela no período de 6 meses após sua execução, ela será computada no indicador. 2. Mesmo que a ligação não for demandada pelo cliente, caso haja reclamação dele referente a esta obra, a mesma será computada.
25	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 3.2.2.	No fim da página 19, favor identificar quem seria a “fiscalização” mencionada.	A Fiscalização neste caso é a CESAN.
26	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 3.2.3.	Na página 21, favor identificar quem seria a “fiscalização” mencionada.	A Fiscalização neste caso é a CESAN.
27	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 3.2.4	1. Entendemos que o IQI4 se aplica especificamente ao cumprimento das condicionantes previstas nas licenças referentes às obras a serem executadas pela Concessionária. Está correto nosso entendimento? 2. Questionamos a partir de quando se inicia a apuração do IQI4.	1. Sim, está correto o entendimento. 2. A apuração ocorre a partir da data de eficácia, contudo, é importante ressaltar que o indicador computa atendimento de condicionantes de licenças ambientais vigentes. Se não há licença vigente, visto a existência de dispensa para alguns casos de obras (redes, elevatórias dependendo da capacidade), a apresentação do resultado será a inexistência de licença no trimestre apurado.
28	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 4.1.	Na página 24, considerando que não há prazos para conclusão das obras de responsabilidade da CESAN no Contrato, entendemos que “os prazos previstos no CONTRATO” significa os prazos previstos no Anexo IV (Obras da CESAN) do Contrato e demais prazos indicados pela CESAN como respostas a pedidos de esclarecimentos. Está correto nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento.
29	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 4.2.2	Entendemos que a satisfação dos usuários será aferida semestralmente por instituto a ser contratado pela Concessionária e o resultado será aplicado à nota do IQO2 dos dois trimestres subsequentes. Está correto nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento.
30	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 4.3.3	Entendemos que o IEC3 será aferido a partir do 13º mês contado da Data de Eficácia do Contrato. Está correto nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
31	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 5	Na página 36 (último parágrafo), consta que os indicadores de Desempenho de Construção entram em vigor no mês em que a Concessionária iniciar as obras sob sua responsabilidade. Todavia, entendemos que o IDI1 será exigido da Concessionária (ou seja, será calculado) a partir do 1º trimestre do segundo ano contado da Data de Eficácia, conforme consta da página 15 do mesmo Anexo III. Favor confirmar entendimento.	Sim, está correto o entendimento. Os indicadores serão apurados desde a data de eficácia, ressalvadas as exceções descritas no Anexo Metas e Indicadores.
32	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Item 5.1	No quadro do IQ11, a unidade de medida é “acidentes milhão/hora. Favor confirmar se essa unidade de medida está correta. Em caso positivo, favor explicar. Em caso negativo, favor indicar qual é a unidade de medida correta.	A unidade representa acidentes para um milhão de horas trabalhadas, semelhante ao cálculo da Taxa de frequência da NBR (Norma Brasileira) 14280 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
33	Anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho	Quadro IEO6	No quadro do IEO6, entendemos que o contrato ativo referido é mantido entre usuário e CESAN (e não Concessionária). Está correto nosso entendimento?	O que se relata neste parágrafo é que as ligações a serem aferidas serão aquelas localizadas na área de abrangência do escopo do contrato ativo da concessionária com a CESAN.
34	Anexo IV do Contrato – Obras da CESAN	Item 1	Favor confirmar se todas as obras de responsabilidade da CESAN são financiadas junto ao BIRD. Em caso negativo, favor confirmar, no item 3.1.1. do Anexo III do Contrato, se todas as obras da CESAN que afetam no cumprimento do quadro previsto naquele item são obras do BIRD. Se não, indicar quais são as obras que afetam.	Sim, está correto o entendimento.
35	Anexo IV do Contrato – Obras da CESAN	Item 1	Considerando que o documento disponibilizado é datado de agosto de 2019, solicitamos a indicação (i) do estágio atual de cada uma das obras da responsabilidade da CESAN e (ii) da data prevista (ao menos, mês e ano) para entrega de cada uma das obras, para que os proponentes possam elaborar as suas respectivas propostas.	As obras estão em fase final de elaboração de projetos.
36	Anexo IV do Contrato – Obras da CESAN	Item 1	Favor informar quais são as unidades com previsão de desativação quando as obras de responsabilidade da CESAN forem concluídas.	A proposta de desativação descrita no Anexo Solução de Referências envolve as ETEs Vila Oásis, Flexal, Cariacica Sede e Nova Rosa da Penha.
37	Anexo IV do Contrato – Obras da CESAN	Item 3.1.	Favor informar para qual mês do ano de 2022 está prevista a finalização das obras de ampliação da ETE Bandeirantes.	No SES Bandeirantes, a ampliação da ETE ficará a cargo da concessionária, conforme descrito no Anexo Solução de Referências. O que está descrito referente à 2022 é que as obras de expansão do SES (e não da ETE) tem previsão de incremento de 40L/s neste ano citado.
38	Anexo IV do Contrato – Obras da CESAN	Item 3.1	Entendemos que a implantação do sistema de telemetria nas 13 unidades elevatórias que operam no SES Bandeirantes será realizada pela CESAN previamente à entrega do referido sistema para a operação pela Concessionária. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor informar mês e ano previstos para a implantação.	Não está correto o entendimento. O que foi apresentado é que a CESAN será a responsável pela implantação de telemetria nestas unidades, sendo que o prazo depende de programação do contratato das obras do Banco Mundial, a ser informado à concessionária.
39	Anexo IV do Contrato – Obras da CESAN	Item 3.1	Questionamos se a implantação da tecnologia de reuso do efluente será realizada e finalizada na mesma data da finalização das obras de ampliação da ETE.	O que será entregue pela CESAN à concessionária está descrito no Anexo Obras da CESAN. A ampliação da ETE está a cargo da concessionária, e ficará a cargo desta a programação de início de obras e de sua realização. O prazo para término do sistema de reuso pela CESAN é no mesmo período de término das obras de expansão do SES a cargo da CESAN.
40	Anexo IV do Contrato – Obras da CESAN	Item 3.1.1.	Solicitamos indicar para quando (ao menos mês e ano) está prevista a conclusão da reversão do esgoto afluente à ETE Padre Gabriel.	As previsões de término das obras estão descritas no Anexo Obras da CESAN.
41	Anexo IV do Contrato – Obras da CESAN	Item 3.1.2.	Questionamos em qual mês do ano de 2022 está prevista a conclusão das obras de reversão do esgoto de Viana Bairros e Desativação das ETE descritas no item 3.1.2.	As previsões de término das obras estão descritas no Anexo Obras da CESAN.
42	Anexo IV do Contrato – Obras da CESAN	Item 3.2.	Entendemos que a entrega da ETE Nova Rosa da Penha será entregue com as características descritas até a Data de Eficácia. Está correto nosso entendimento? Se não estiver, favor informar data prevista (ao menos, mês e ano).	ETE Nova Rosa da Penha é uma estação que está em operação atualmente, conforme descrito no Anexo Solução de Referência, bem como suas características. Não há obras por parte da CESAN para ampliação desta ETE, conforme pode ser visto no Anexo Obras da CESAN.
43	Anexo IV do Contrato – Obras da CESAN	Item 5	1. Diante da informação de que foram consideradas entregas pela CESAN/BIRD, no ano de 2020, de 2.000 ligações, solicitamos esclarecer se essa estimativa já se concretizou e, em caso negativo, qual é a nova previsão de entrega. 2. Quanto às ligações previstas para os anos de 2021, 2022 e 2023, solicitamos informar em quais meses estão previstas as entregas das ligações em cada ano.	1. Não. As obras estão previstas para iniciar no segundo semestre de 2020. Observar item 5 do Anexo Obras CESAN. 2. As entregas são previstas para o final de cada ano, onde serão mensuradas na apuração do 4º trimestre.
44	Anexo IV do Contrato – Obras da CESAN	Item 5	Quanto ao número de ligações, considerando que o IDI1 é calculado a partir do número de ligações disponibilizadas, bem como é coerente que as ligações ocorram a partir dos serviços disponíveis, entendemos que as ligações referidas no item 5, que serão entregues pela CESAN, são ligações com os serviços de coleta e tratamento de esgoto disponíveis. Está correto nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
45	Anexo VI do Contrato – Solução de Referência	Item 2.3.1.2 e item 2.3.1.5	Favor indicar se existe compromisso ambiental atualmente que a CESAN tenha celebrado quanto aos sistemas indicados nos itens 2.3.1.2. e 2.3.1.5. Em caso positivo, favor disponibilizar.	Sim. Além da Licença Ambiental, a contratada deve atender a Portaria de Outorga, quando emitida e demais autorizações ambientais pertinentes. Quanto à ETE Cariacica Sede, ainda na fase de projeto e está contempada nas Obras da Cesan junto ao BIRD. Quanto à ETE Nova Rosa da Penha, há uma Licença Ambiental de Regularização de Saneamento (LARS) 004 de 2019 e não possui Outorga vigente que deverá ser providenciada pela concessionária, conforme a melhor solução técnica a ser estudada.
46	Contrato de Programa nº 26042016	Cláusula 1.2.3.	Favor informar se há direitos emergentes do Contrato de Programa cedidos a instituições financeiras e, em caso positivo, o montante dos direitos emergentes cedidos.	Não há direitos emergentes do Contrato de Programa cedidos a instituições financeiras.
47	Contrato de Programa nº 26042016	Cláusula 8.1., IV	Considerando que, segundo a Cláusula 8.1., IV, do Contrato, a CESAN terá direito à readequação do equilíbrio econômico-financeiro em caso de atrasos e custos adicionais com a eventual localização e remoção de sítio arqueológico ou bens arqueológicos na área do sistema de esgotamento sanitário, entendemos que o mesmo direito cabe à Concessionária perante a CESAN. Está correto nosso entendimento?	Os riscos relativos a eventual localização e remoção de sítio arqueológico ou bens arqueológicos na área do Sistema de Esgotamento Sanitário serão tratados conforme cláusulas 15.3.26 e 15.5.15.
48	Contrato de Programa nº 26042016	Cláusula 13.1.2.	De acordo com a Cláusula 13.1.2., será justificativa de não atendimento do plano de metas e objetivos previstos no Plano Municipal de Saneamento a não liberação tempestiva de licenças ambientais, outorgas de direito de uso de recursos hídricos, decretação de desapropriação ou por razões alheias à sua vontade, situações em que os respectivos prazos serão prorrogados. Tal Cláusula encontra-se totalmente aderente e em consonância com a legislação e ordenamento jurídico vigentes. Como consequência natural da regra aplicável à CESAN, entendemos que ela se aplica à Concessionária quanto a atrasos no cumprimento de obrigações por motivos (devidamente demonstrados) alheios à sua vontade (força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da administração e interferências imprevistas). Está correto nosso entendimento?	Casos fortuitos serão tratados de acordo com as cláusulas 3.3.5, 15.3.20 e 15.6.
49	Contrato de Programa nº 26042016	Cláusula 14.3.	Considerando que, nos termos da Cláusula 14.3., a CESAN receberá os bens advindos de loteamentos ou empreendimentos particulares sem ônus, entendemos que esses bens serão recebidos pela Concessionária para operação e manutenção sem ônus. Está correto nosso entendimento?	Os bens advindos de loteamentos ou empreendimentos particulares serão recebidos pela CESAN através de comissão de recebimento de obras, conforme norma interna, e a transferência para a Concessionária será feita mediante aditivo ao Termo de Permissão de Uso de Ativos.
50	Minuta do Contrato Anexo XV do Contrato - Minuta do Contrato de Penhor	Seção I, Cláusula 11 da minuta do Contrato	1. Apesar de a minuta/o contrato de administração da Conta Centralizadora firmado entre a CESAN e o Agente de Garantia não ter sido disponibilizado(a) para análise das licitantes, entendemos que consta/constará do referido contrato previsão expressa de manutenção, na Conta Centralizadora, do montante mínimo equivalente aos Recebíveis, ou seja, montante equivalente aos recebíveis referentes às contas de água e esgoto emitidas aos usuários do Município de Cariacica. Está correto nosso entendimento? 2. Entendemos, ainda, que consta/constará expressamente no contrato de administração da Conta Centralizadora entre CESAN e Agente de Garantia (i) destinação de todos os Recebíveis do Município de Cariacica para a Conta Vinculada ao Contrato de Concessão Administrativa a ser celebrado com a CESAN, independentemente de qualquer autorização prévia da CESAN, e (ii) mecanismo de administração dos Recebíveis do Município de Cariacica, prevendo, entre outros pontos, a liberação dos Recebíveis existentes na Conta Centralizadora à CESAN apenas quando a Conta Vinculada e a Conta Reserva tenham constituído os valores mínimos suficientes para a satisfação da garantia de pagamento da Contraprestação Mensal pela CESAN. Está correto nosso entendimento?	1 e 2) Os recursos que transitarão pela Conta Centralizadora serão provenientes da arrecadação tarifária dos serviços de abastecimentos de água e esgotamento sanitário da CESAN. A CESAN operacionalizará o mecanismo de garantia de pagamento da contraprestação mensal através das contas vinculada e reserva. Observar itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do Contrato de Penhor.
51	Minuta do Contrato Anexo XV do Contrato - Minuta do Contrato de Penhor	Seção I, Item 16 da minuta do Contrato Cláusula 6ª do Contrato de Penhor e de Nomeação de Agente de Garantias	1. Diante da descrição do fluxo dos Recebíveis e do mecanismo de garantia descritos nas Cláusulas 14 e 20 do Contrato, entendemos que a definição de “Contrato de Cessão Fiduciária e de Nomeação do Agente de Garantia” está correta, sendo que o “Contrato de Penhor e de Nomeação do Agente de Garantia”, Anexo XV do Contrato, em verdade, consiste em Contrato de Cessão Fiduciária e de Nomeação do Agente de Garantia. Está correto nosso entendimento? Em caso positivo, quando da assinatura deste último documento pelas partes, entendemos que serão realizadas as adaptações cabíveis para refletir o disposto acima e os demais requisitos previstos no Código Civil. Está correto nosso entendimento? 2. Partindo do princípio de que a garantia de pagamento da Contraprestação Mensal pela CESAN será constituída na modalidade de cessão fiduciária de crédito e de direitos creditórios, entendemos que a propriedade resolúvel de tais créditos e direitos creditórios será transferida à Concessionária, permanecendo a CESAN na posse direta e a Concessionária na posse indireta dos referidos créditos e direitos creditórios. Está correto nosso entendimento?	1. Houve erro material. A garantia a ser constituída será Cessão Fiduciária, conforme cláusula 20.2 da Minuta do Contrato e não item do contrato de Penhor. 2. Sim, está correto o entendimento, observando as cláusulas e condições do contrato de penhor.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
52	Minuta do Contrato Anexo XV do Contrato - Minuta do Contrato de Penhor	Seção I, Item 16 da minuta do Contrato Cláusula 6ª do Contrato de Penhor e de Nomeação de Agente de Garantias	<p>1. Entendemos que são objeto de garantia (penhor/cessão fiduciária) todos os Recebíveis (referentes a todas as contas de água e esgoto dos usuários do Município de Cariacica) depositados na Conta Centralizadora. Está correto nosso entendimento?</p> <p>2. Favor indicar quanto o futuro objeto da garantia (que será constituída pelo Contrato de Penhor e Nomeação de Agente de Garantia ou, alternativamente, pelo Contrato de Cessão Fiduciária e Nomeação de Agente de Garantia) representa, atualmente, em Reais.</p> <p>3. Caso seja mantida a garantia por meio do penhor de créditos e direitos constante do “Contrato de Penhor e de Nomeação do Agente de Garantia”, entendemos que todos os Recebíveis do Município de Cariacica oriundos da Conta Centralizadora serão transferidos automaticamente pelo Agente de Garantia da Conta Centralizadora para a Conta Vinculada e serão submetidos ao processo de administração de contas indicado no referido contrato de penhor. Está correto nosso entendimento? Se não, favor explicar.</p> <p>4. Pela cláusula 6ª da minuta do “Contrato de Penhor e de Nomeação do Agente de Garantia”, no caso de penhor de Recebíveis, o crédito pignoratício poderá ser utilizado, por meio do Agente de Garantia, para a recomposição do saldo mínimo da Conta Reserva. Está correto nosso entendimento?</p> <p>5. Dada a natureza do objeto do Contrato e o interesse público envolvido (no âmbito, inclusive, da saúde pública), entendemos que poderá haver excussão judicial e extrajudicial do objeto do penhor. Está correto nosso entendimento?</p> <p>6. Entendemos, por fim, que o “Contrato de Penhor e de Nomeação do Agente de Garantia”, consista ele em contrato de penhor ou de cessão fiduciária em garantia, conterà todos os elementos previstos no Código Civil para garantir a sua eficácia, elementos esses todos que deverão ser extraídos do Contrato de parceria público-privada. Está correto nosso entendimento?</p>	<p>1. Os recebíveis vinculados para constituir a garantia do pagamento da Contraprestação Mensal serão provenientes da arrecadação tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela CESAN no município de Cariacica.</p> <p>2. Todos os elementos necessários para a elaboração da proposta foram disponibilizados no edital e seus anexos.</p> <p>3. Os recursos que transitarão pela Conta Centralizadora serão provenientes da arrecadação tarifária dos serviços de abastecimentos de água e esgotamento sanitário da CESAN. A CESAN operacionalizará o mecanismo de garantia de pagamento da contraprestação mensal através das contas vinculada e reserva. Observar itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do Contrato de Penhor.</p> <p>4. Observar o disposto no item 4.3 e 4.4 do contrato de penhor.</p> <p>5. Conforme cláusula 6.2. do Contrato de Penhor, o objeto do penhor previsto no item 6.1. permanecerá na propriedade e posse da CESAN, através do Agente de Garantia, até a sua utilização na forma prevista no presente Contrato, ou excussão pela via judicial.</p> <p>6. A garantia a ser constituída será Cessão Fiduciária, conforme cláusula 20.2 da Minuta do Contrato e não item do contrato de Penhor.</p>
53	Anexo XV do Contrato - Minuta do Contrato de Penhor	Considerando V	Entendemos que o Agente de Garantia é, ainda, mandatário da CESAN, podendo adotar todas as ações e medidas referentes à administração, manutenção e excussão da garantia instituída pela minuta do “Contrato de Penhor e de Nomeação de Agente de Garantia” de que trata a Cláusula 6ª. Está correto nosso entendimento?	Sim, cláusula 6ª com a complementação das demais cláusulas do referido contrato.
54	Anexo XV do Contrato - Minuta do Contrato de Penhor	Cláusulas 2.2. e 4.1.	1. Entendemos que os Recebíveis depositados na Conta Centralizadora serão automaticamente transferidos para a Conta Vinculada e dessa Conta Vinculada para a Conta Reserva, conforme procedimento previsto na Cláusula 20 do Contrato, independentemente de qualquer providência adicional ou de anuência prévia da CESAN. Está correto nosso entendimento?	A movimentação entre conta centralizadora, vinculada e reserva irão funcionar conforme descrito nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do Contrato de Penhor.
55	Minuta do Contrato Anexo XV do Contrato - Minuta do Contrato de Penhor	Cláusula 20.2.1. da minuta do Contrato Cláusula 2.1.1. da minuta do Contrato	De acordo com as cláusulas acima referidas, a Conta Reserva deverá manter o saldo mínimo de 120% do valor médio da Contraprestação Mensal paga no trimestre anterior. Considerando que o objetivo da manutenção de saldo mínimo da Conta Reserva é garantir o pagamento do montante total da contraprestação devida mensalmente pela CESAN, entendemos que se o montante de 120% do valor médio da Contraprestação Mensal devida no trimestre anterior for inferior ao valor da Contraprestação Mensal devida no mês, o saldo da Conta Reserva deverá ser complementado por meio da retenção de Recebíveis na Conta Vinculada e remessa à Conta Reserva. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, como será garantido o pagamento da Contraprestação Mensal devida no mês nas situações em que o saldo mínimo da Conta Reserva for inferior ao valor dessa contraprestação.	Sim, entendemos que está correto o entendimento que está contido nos itens 4.3 e 4.4 do contrato de penhor.
56	Anexo XV do Contrato - Minuta do Contrato de Penhor	Cláusula 6.2	Entendemos que, caso seja mantido o penhor, a posse indireta sobre os Recebíveis deverá ser transferida à Concessionária, nos termos do Código Civil. Está correto nosso entendimento?	Houve erro material. A garantia a ser constituída será Cessão Fiduciária, conforme cláusula 20.2 da Minuta do Contrato e não contrato de Penhor.
57	Anexo XV do Contrato - Minuta do Contrato de Penhor	Cláusula 10.1.	Em cumprimento à Cláusula 20.7. do Contrato, e a fim que de que a garantia de adimplemento seja plenamente eficaz e cumpra os seus objetivos, entendemos que o “Contrato de Penhor e de Nomeação do Agente de Garantias” (ou o “Contrato de Cessão Fiduciária e de Nomeação do Agente de Garantia”) deverá permanecer vigente até a final liquidação das obrigações pecuniárias assumidas pela CESAN por força do Contrato. Está correto o nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento
58	Anexo VI do Contrato - Solução de Referência	Item 3.2.2.	<p>No Anexo VI - Solução de Referência, foi apresentada a projeção de população de Viana - Bairros, mas esse Anexo não descreve qual o índice de cobertura de água atualmente nessa área Viana-Bairros, o que inviabiliza a projeção de volume de água disponibilizado/consumido; conseqüentemente, não é possível estimar o volume de esgoto coletado e tratado na ETE Bandeirantes.</p> <p>Em suma, as informações disponibilizadas no Anexo VI não são suficientes para efetuar a previsão de esgoto de Viana-Bairro a ser encaminhado anualmente à ETE Bandeirantes.</p> <p>Diante disso, favor disponibilizar informações sobre os serviços de água atualmente prestados nessa área de Viana-Bairros, notadamente, o índice de cobertura do abastecimento de água, uma vez que é impossível obter essas informações por outros meios públicos (de acesso por todos os proponentes).</p>	A previsão de incremento de esgoto na ETE Bandeirantes pelo sistema de Viana está descrito no Anexo Obras da CESAN.
59	Anexo III do Contrato - Metas e Indicadores de Desempenho	Item 3.1.1.	Quanto aos serviços de esgotamento sanitário no Município de Viana, solicitamos a informação sobre a cobertura dos bairros Viana, em termos de coleta e de tratamento de esgoto.	A previsão de incremento de esgoto pelo sistema de Viana está descrito no Anexo Obras da CESAN.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
60	Anexo II do Edital - Modelos do Edital	Modelo nº 05	Entendemos que a proposta comercial pode ser assinada pelo representante legal do proponente, por procurador com poderes de representação legal do proponente (conforme estatuto social do proponente) ou, ainda, por um dos representantes credenciados, sendo que a proposta comercial será rubricada por quem a assinar. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor indicar quem poderá assinar e rubricar.	O entendimento está correto. Nos casos em que os documentos não forem assinados pelos representantes credenciados da proponente, será necessária a apresentação de documentação suficiente para a comprovação dos poderes do signatário. Vide resposta nº 84.
61	Circular CESAN nº 3 Edital	Resposta nº 11 Item 8.5.2. do Edital	Diante da resposta nº 11 quanto ao item 8.5.2., reiteramos que a aplicação de multa por inabilitação apenas pode-se dar se o proponente tiver agido de má-fé ou com dolo, uma vez que a própria inabilitação é já consiste em penalidade ao proponente. Outra interpretação diversa desse item não tem respaldo na Lei nº 8.666/93 e demais legislação vigente. Ademais, a CESAN não tem qualquer prejuízo na inabilitação do proponente, uma vez que pode abrir a documentação do segundo colocado. Dito disso, favor confirmar se a aplicação da multa se dará somente no caso de inabilitação por má-fé ou dolo do proponente.	O entendimento não está correto. Reiteramos o encaminhado na Carta Circular 03, que a fixação dos procedimentos previstos no item 8.5.2 do Edital, além de encontrar fundamento nos princípios da moralidade e da legalidade, tem respaldo infraconstitucional no artigo 31, § 2º e 56, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, além de ser amplamente aplicada em processos licitatórios da mesma natureza com vistas a proteger a Administração Pública nos processos conduzidos, da participação de pessoas flagrantemente inaptas, mecanismo este consagrado e em conformidade com as recomendações, avaliações e julgamentos de processos licitatórios já conduzidos pela Administração Pública pelos Tribunais de Contas das mais diversas esferas.
62	Circular CESAN nº 3 Anexo II do Edital	Resposta nº 16 Modelo nº 7 Item 9.4. do Edital	Diante da resposta nº 16 e demais respostas quanto ao item 9.4. do Edital, entendemos que o termo de confidencialidade deverá ser apresentado apenas na situação prevista no item 17.2.6. do Edital. Está correto nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento, conforme consta na Resposta 12 da Carta Circular 03.
63	Circular CESAN nº 3 Anexo I - Minuta do Contrato	Resposta nº 38 Cláusulas 8.1.1., 8.2.2. e 8.3.2. do Anexo I - Minuta do Contrato	Diante da resposta nº 38, reiteramos o questionamento sobre quais são as consequências do descumprimento, pela CESAN, do prazo previsto.	Reiteramos que os documentos citados não serão tacitamente aprovados e a CESAN irá se manifestar dentro dos prazos estabelecidos.
64	Circular CESAN nº 3 Edital	Resposta nº 61 Item 9.4. do Edital	Diante da resposta nº 61 e demais respostas quanto ao Item 9.4. do Edital, entendemos que os documentos referidos na resposta nº 61 referem-se apenas à situação do item 17.2.6. do Edital (já que deve ser desconsiderado o item 9.4.). Está correto nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento.
65	Circular CESAN nº 3 Edital	Resposta nº 70 Item 16.4.2.1 do Edital	Diante da resposta nº 70 e demais respostas dadas pela CESAN, entendemos que a carta da instituição financeira e o termo de confidencialidade não serão apresentados no Envelope B, mas tão somente na situação do item 17.2.6. do Edital. Está correto nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento.
66	Circular CESAN nº 3 Anexo I - Minuta do Contrato	Resposta nº 115 Seção I, Item 36 do Contrato	Diante da resposta nº 115, entendemos que, quanto ao bairro Nova América (Vila Velha) e Viana-Bairros, não será realizada a coleta de esgoto, mas o tratamento do esgoto que for direcionado ao sistema de esgotamento do Município de Cariacica, conforme obras da CESAN. Está correto nosso entendimento?	Não está correto o entendimento. Para todo o município de Cariacica e inclusive o bairro Nova América, em Vila Velha, a Concessionária será responsável pela ampliação, manutenção, operação do sistema de coleta e tratamento, além de prestar serviços de apoio à gestão comercial. Para o município de Viana, a Concessionária somente será responsável pelo tratamento do esgoto da região de Viana bairros, incluindo a operação e manutenção da elevatória de reversão desse esgoto a ser construída pela CESAN.
67	Circular CESAN nº 3 Anexo I - Minuta do Contrato	Resposta nº 121 Seção III, Cláusulas 5.1.1., 15.3.1. e 15.3.21. do Contrato	Diante da resposta nº 121 quanto aos itens da minuta do Contrato, entendemos que, não obstante a responsabilidade da Concessionária prevista na Cláusula 15.3.1, a existência de vícios aparentes ou ocultos nos bens entregues pela CESAN à Concessionária não poderá gerar penalidade à Concessionária por meio de redução de indicadores de desempenho, sob pena de a Concessionária ser duplamente penalizada. Está correto nosso entendimento?	De acordo com a cláusula 5.1.1, os bens, sistemas de rede, coleta, equipamentos e demais ativos entregues à Concessionária deverão ser recebidos no estado em que se encontram, cabendo à Concessionária fazer as adequações necessárias para o atendimento do objeto da Concessão Administrativa.
68	Circular CESAN nº 3 Anexo VI do Contrato- Solução de Referência	Resposta nº 84 Diagnóstico do Esgotamento Sanitário	Diante da resposta nº 84, temos que no Anexo VI do Contrato - Solução de Referências consta a informação de ligações e economias de esgoto (página 13 - ANEXO VI) e não de água, lembrando que as informações estão sempre vinculadas ao consumo de água. Assim, reiteramos questionamento anterior (Solicitamos que seja disponibilizada a evolução mensal do número de ligações totais, ativas e factíveis de água e esgoto por subsistema discriminadamente caracterizados por categorias e tipos de usuários, sendo separadamente para os serviços de água e de esgoto (4 anos)).	Ratificamos que as informações necessárias para elaboração da proposta foram publicadas juntamente com o edital.
69	Circular CESAN nº 3 Anexo VI do Contrato- Solução de Referência	Resposta nº 85 Diagnóstico do Esgotamento Sanitário	Diante da resposta nº 85, temos que no Anexo VI do Contrato - Solução de Referências consta apenas a informação de ligações e economias de esgoto (página 13 - ANEXO VI) e não de água, lembrando que as informações estão sempre vinculadas ao consumo de água. Assim, reiteramos questionamento anterior (Solicitamos que seja disponibilizada a evolução mensal do número de economias totais e ativas de água e esgoto por subsistema (60 meses))	Ratificamos que as informações necessárias para elaboração da proposta foram publicadas juntamente com o edital.
70	Circular CESAN nº 3 Anexo VII do Contrato - Plano de Negócios	Resposta nº 86	Diante da resposta nº 86, temos que não foi encontrada a informação do Anexo VII do Contrato. Assim, reiteramos a solicitação anterior (Solicitamos que seja disponibilizada a evolução do índice de hidrometração (60 meses)).	Ratificamos que as informações necessárias para elaboração da proposta foram publicadas juntamente com o edital.
71	Circular CESAN nº 3 Anexo VII do Contrato - Plano de Negócios	Resposta nº 87	Diante da resposta nº 87, temos que não foi encontrada a informação do Anexo VII do Contrato. Assim, reiteramos a solicitação anterior (Solicitamos que seja disponibilizada a evolução mensal do número de hidrômetros (4 anos)).	Ratificamos que as informações necessárias para elaboração da proposta foram publicadas juntamente com o edital.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
72	Circular CESAN nº 3 Anexo VI do Contrato-Solução de Referência	Resposta nº 88	Diante da resposta nº 88, temos que não consta nenhum volume de água no Anexo VI do Contrato, sendo tal informação de extrema relevância, porque os principais indicadores de desempenho são definidos em relação à água, a exemplo do índice de cobertura. Assim, reiteramos a solicitação anterior (Solicitamos que seja disponibilizada a evolução mensal do volume produzido por sistema de produção (4 anos)).	Ratificamos que as informações necessárias para elaboração da proposta foram publicadas juntamente com o edital.
73	Circular CESAN nº 3 Anexo VI do Contrato-Solução de Referência	Resposta nº 89	Diante da resposta nº 89, temos que não consta no Anexo VI do Contrato a informação solicitada, razão pela qual reiteramos a solicitação anterior (Solicitamos que seja informada a idade dos hidrômetros instalados).	Ratificamos que as informações necessárias para elaboração da proposta foram publicadas juntamente com o edital.
74	Circular CESAN nº 3 Anexo VI do Contrato-Solução de Referência	Resposta nº 90	Diante da resposta nº 90, temos que não consta no Anexo VI do Contrato a informação solicitada, razão pela qual reiteramos a solicitação anterior (Solicitamos que seja disponibilizada a evolução mensal dos volumes micromedido e faturado por setores (4 anos)).	Ratificamos que as informações necessárias para elaboração da proposta foram publicadas juntamente com o edital.
75	Circular CESAN nº 3 Anexo VI do Contrato-Solução de Referência	Resposta nº 91	Diante da resposta nº 91, temos que não consta no Anexo VI do Contrato a informação solicitada, razão pela qual reiteramos a solicitação anterior (Solicitamos que seja disponibilizada a evolução mensal do volume coletado e tratado de esgoto por subsistema (4 anos)).	Ratificamos que as informações necessárias para elaboração da proposta foram publicadas juntamente com o edital.
76	Circular CESAN nº 3 Anexo VI do Contrato-Solução de Referência	Resposta nº 92	Diante da resposta nº 92, o que consta do Anexo VI do Contrato é a previsão futura, sendo importante, todavia, que os proponentes tenham acesso ao histórico de produtos químicos efetivamente utilizados nos últimos 24 meses. Assim, reiteramos a solicitação anterior (Solicitamos que seja disponibilizada a evolução mensal do consumo de cada produto químico utilizado, de cada ETE (24 meses)).	Ratificamos que as informações necessárias para elaboração da proposta foram publicadas juntamente com o edital.
77	Circular CESAN nº 3 Anexo VI do Contrato-Solução de Referência	Resposta nº 93 Item 8.2.2. do Anexo VI da minuta do Contrato	Diante da resposta nº 93, o que consta do Anexo VI do Contrato é a previsão futura, sendo importante que os proponentes tenham acesso ao histórico de energia elétrica para cada unidade consumidora efetivamente utilizada nos últimos 24 meses. Assim, reiteramos o questionamento anterior (Solicitamos que seja disponibilizada a evolução mensal do consumo de energia elétrica em kWh por unidade de consumo (4 anos), preferencialmente, o histórico de energia consumida, demandada e valor faturado por unidade (endereço do sistema de esgotamento sanitário)).	Ratificamos que as informações necessárias para elaboração da proposta foram publicadas juntamente com o edital.
78	Circular CESAN nº 3 Anexo VI do Contrato-Solução de Referência	Resposta nº 94 Item 2 do Anexo VI da minuta do Contrato	Diante da resposta nº 94, não consta do Anexo VI do Contrato a informação solicitada, razão pela qual reiteramos a solicitação anterior (Solicitamos que seja disponibilizada cópia das análises do afluente e efluente tratado de cada unidade).	Ratificamos que as informações necessárias para elaboração da proposta foram publicadas juntamente com o edital.
79	Circular CESAN nº 3 Anexo VI do Contrato-Solução de Referência	Resposta nº 97	Diante da resposta nº 97, solicitamos o balanço hídrico conforme IWA - International Water Association, com as perdas físicas e aparentes dos últimos 5 (anos).	Atendem-se as licitantes que a responsabilidade pela manutenção do parque de hidrômetros é da concessionária. Outrossim, as informações necessárias para elaboração da proposta foram publicadas juntamente com o edital.
80	Circular CESAN nº 3 Anexo VI do Contrato-Solução de Referência	Resposta nº 99	1. Diante da resposta nº 99, o acesso aos projetos de engenharia existentes é essencial para os proponentes saberem o alcance e para qual população foram projetadas as Estações Elevatórias e ETE, porque essas informações são importantes para o atingimento dos indicadores de desempenho pela Concessionária. Diante disso, reiteramos a solicitação (Solicitamos que sejam disponibilizados os Projetos de Engenharia Existentes e obras de esgotamento sanitário em andamento). 2. Favor informar se as obras de responsabilidade da CESAN, notadamente de EE e ETE, estão projetadas para atender a população da área urbana de Cariacica e dos bairros de Viana e Vila Velha abrangidos pelo Contrato até o fim do prazo de vigência da parceria público-privada.	1) As obras de responsabilidade da CESAN, já pontuadas no Anexo Obras da CESAN, estão na fase de projeto e as tratativas sobre os mesmos se dará conforme cláusula 9. 2) No Anexo Obras da CESAN estão as estimativas de projeto, cabendo a Concessionária a avaliação dessas informações, considerando ainda o disposto nos Anexos Solução de Referência onde estão previstos os investimentos necessários, a se realizados pela Concessionária, para atendimento da população até o fim de vigência do contrato.
81	Circular CESAN nº 3 Anexo VI do Contrato-Solução de Referência	Resposta nº 104	O Anexo VI do Contrato apenas nomeia as estações elevatórias, em número de 21 unidades (Denominação, Potência e Vazão), mas não indica onde há recalque, bem como as características da linha de recalque (diâmetro e extensão). Essas informações são vitais para conceber alternativas de soluções, bem como a suas reversões. Por esse motivo, reiteramos a solicitação anterior (Solicitamos disponibilizar diagrama Unifilar do sistema de esgoto do Município de Cariacica com todas as unidades, diâmetros, extensões, vazões, dentre outros considerados relevantes).	Reiteramos que informações pertinentes sobre o Sistema de Esgotamento Sanitário estão disponíveis no Anexo VI - Solução de Referências - Diagnóstico do Esgotamento Sanitário e Cadastro Técnico, além do Apêndice VI -Dados de Engenharia.
82	Circular CESAN nº 3 Anexo VI do Contrato-Solução de Referência	Resposta nº 105	Essas informações não constam do Anexo VI do Contrato, sendo que, na visita técnica, os engenheiros representantes da CESAN que nos acompanharam esclareceram que essas informações deveriam ser pedidas oficialmente à Comissão de Licitação. Por esse motivo, reiteramos a solicitação anterior (Solicitamos disponibilizar características dos GMBs das estações elevatórias de esgoto: marca, número de GMBs, vazão, AMT e Potência)	Ratificamos que as informações necessárias para elaboração da proposta foram publicadas juntamente com o edital.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
83	Circular CESAN nº 3 Edital	Resposta nº 22 Resposta nº 55 Item 7.2. do Edital	Conforme resposta nº 22, no sentido de que não é necessário apresentar, no envelope B, documentos comprobatórios dos signatários da assinatura da proposta comercial, e da resposta nº 55, de que, no caso em que os documentos não forem assinados pelos representantes credenciados da proponente, será necessária a apresentação de documentação suficiente para a comprovação dos poderes do signatários, entendemos o seguinte: se o Estatuto Social e os documentos de eleição dos representantes legais forem apresentados juntamente com a procuração outorgada aos representantes credenciados e a proposta comercial for assinada pelos representantes legais do proponente (e não pelos representantes credenciados), não será necessário juntar novamente, no Envelope B, o Estatuto Social e os documentos de eleição dos representantes legais do proponente, uma vez que esses documentos societários já estarão em poder da Comissão de Licitação desde a fase do credenciamento. Está correto nosso entendimento?	Sim, está correto o entendimento.
84	Circular CESAN nº 3 Anexo VI da Minuta do Contrato - Solução de Referência	Resposta nº 98	O questionamento anterior não dizia respeito a como tratar o passivo ambiental, como disposto no Contrato, mas para que sejam indicados os passivos socioambientais existentes. Diante disso, reiteramos o questionamento sobre a existência de passivo ambiental, e as respectivas informações e documentos pertinentes, ou se, atualmente, esses passivos não existem.	Conforme estabelecido na cláusula 15.5.1, é risco da Cesan, passivos cíveis, trabalhistas, fiscais e passivos ambientais ocultos decorrentes de atos ou fatos ocorridos antes da emissão dos Termos de Permissão de Uso de Ativos, bem como os ocorridos antes da emissão da Ordem de Serviço da Concessão Administrativa, excetuados, neste último caso, aqueles imputáveis exclusivamente à Concessionária. Todavia conforme cláusula 15.3.27, cabe a concessionária, Custos com atendimento das condicionantes ambientais das licenças ambientais existentes e daquelas a serem expedidas pelos órgãos ambientais. Dessa forma, destacamos ainda que toda documentação pertinente ao licenciamento ambiental da unidades está disponibilizado no apêndice anexo II do contrato e as condicionantes ambientais previstas nas licenças e outorgas seriam equivalentes aos "passivos existentes", a serem tratados portanto pela concessionária a partir da data de eficácia, uma vez que a concessionária passará a ser titular das licenças e outorgas.
85	Circular CESAN nº 3 Anexo I do Edital - Minuta do Contrato	Resposta nº 111 Seção I, Item 30 da minuta do Contrato Seção III, Cláusula 20 da minuta do Contrato	Quanto à resposta ao questionamento 2, não foi localizada a informação solicitada no Edital nem nos anexos. Diante disso, reiteramos o questionamento (Solicitamos informar, em Reais, o montante mensal das receitas da CESAN decorrentes da prestação dos serviços de água e de esgoto no Município de Cariacica (Receíveis) nos últimos 36 meses).	Ratificamos que as informações necessárias para elaboração da proposta foram publicadas juntamente com o edital.
86	Circular CESAN nº 3 Anexo I do Edital - Minuta do Contrato	Resposta nº 145 Seção III, Cláusula 15.5.1 da minuta do Contrato	Diante da resposta nº 145, reiteramos o questionamento número 2, que não foi respondido, no sentido de confirmar o nosso entendimento de que qualquer passivo ambiental originado de fato anterior à Data de Eficácia é responsabilidade da CESAN, uma vez que não haveria como os proponentes elaborarem as suas propostas comerciais se fosse assim diferente. Isso porque a Concessionária não tem qualquer ingerência sobre fatos anteriores à Data de Eficácia e os proponentes não teriam como quantificar qualquer passivo dessa natureza. Está correto nosso entendimento?	Conforme estabelecido na cláusula 15.5.1, é risco da Cesan, passivos cíveis, trabalhistas, fiscais e passivos ambientais ocultos decorrentes de atos ou fatos ocorridos antes da emissão dos Termos de Permissão de Uso de Ativos, bem como os ocorridos antes da emissão da Ordem de Serviço da Concessão Administrativa, excetuados, neste último caso, aqueles imputáveis exclusivamente à Concessionária. Todavia conforme cláusula 15.3.27, cabe a concessionária, Custos com atendimento das condicionantes ambientais das licenças ambientais existentes e daquelas a serem expedidas pelos órgãos ambientais. Dessa forma, destacamos ainda que toda documentação pertinente ao licenciamento ambiental da unidades está disponibilizado no apêndice anexo II do contrato e as condicionantes ambientais previstas nas licenças e outorgas seriam equivalentes aos "passivos existentes", a serem tratados portanto pela concessionária a partir da data de eficácia, uma vez que a concessionária passará a ser titular das licenças e outorgas.
87	Circular CESAN nº 3 Anexo I do Edital - Minuta do Contrato	Resposta nº 148 Seção III, Cláusula 19.4. da minuta do Contrato	Diante da resposta nº 148, os modelos dizem respeito à fase de licitação. De todo modo, entendemos que o teor da garantia de execução do Contrato deverá observar o constante na Cláusula 19 do Contrato. Está correto nosso entendimento?	A garantia de execução contratual deve observar a cláusula 19 do contrato.
88	Anexo VII do Contrato - Plano de Negócios Referencial	Item B.1.	1. Considerando que a CESAN permanecerá como prestador dos serviços de abastecimento de água potável, cabendo tão somente a ela o controle e gestão de informações basilares sobre a cobertura desses serviços, temos o seguinte: segundo o Anexo VII do Contrato, elaborado pela CESAN, a cobertura urbana da distribuição de água no Município de Cariacica é de 100% (dez/18). Nesse sentido, entendemos que os proponentes devem considerar, para fins de cálculo da contraprestação, que 100% da população urbana do Município de Cariacica e Viana-Bairros é atendida com ligações ativas pelos serviços de abastecimento de água. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor indicar o percentual atual de cobertura de abastecimento de água. 2. No item 3.1.1. do Anexo III do Contrato consta que, no fim do 4º trimestre do primeiro ano de vigência do Contrato, o percentual de número de ligações de esgoto disponibilizadas em relação ao número de ligações de água disponíveis deverá ser de 52%. Diante disso, a considerando a resposta ao questionamento 1, indagamos em qual percentual as obras de responsabilidade da CESAN contribuirão para o atingimento do percentual 52% previsto no item 3.1.1. mencionado, sendo que não há essa informação no Anexo IV. Se entenderem que há essa informação no Anexo IV, favor indicar o item específico em que consta tal contribuição que efetivamente ocorrerá em percentual.	1-O entendimento não está correto. O proponente deverá observar o item 1 do Anexo VII - Plano de Negócios Referencial, onde cita que a cobertura urbana da distribuição de água no município de Cariacica é de 100% (dez/18), "não de ligações ativas", sendo que o percentual de ativas é em torno de 89% (hoje), podendo variar ao longo do tempo. 2-As ligações previstas pela Cesan estão descritas no item 5 do Anexo - Obras da Cesan, onde o número indicado de ligações pela Cesan será computado a fim da mensuração do desempenho da concessionária no 4º trimestre de cada ano. Observar correção material neste quadro de metas, publicado nesta mesma circular.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
89	Circular CESAN nº 3 Edital	Resposta nº 75 Item 17.2.7. do Edital	Diante da resposta nº 75, questionamos se a referência ao item 15.4.5.2 não seria, em verdade, do item 15.4., que é o item que efetivamente descreve a qualificação técnica a ser demonstrada pelos proponentes (o item 15.4.5.2. não nos parece fazer sentido).	O entendimento está correto. Em razão disso, na Carta Circular 03, pergunta 75 e na Carta Circular 04, pergunta 37, as licitantes devem observar que para o atendimento ao item 17.2.7, a documentação da proponente individual ou da consorciada para comprovar a experiência indicada no item 15.4, de possuir, em seu quadro permanente profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, que comprove ter o profissional executado serviços de saneamento básico com as características descritas no item 15.4.5.2 para sistema de abastecimento de água ou esgoto, nas mesmas características apresentadas na referida cláusula, ou seja, atendimento à população total igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes.
90	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusula 41 da minuta do Contrato	Entendemos que a instalação da Comissão Técnica corresponde a um mecanismo de solução de controvérsias no âmbito administrativo que poderá ser adotado pelas partes, independentemente do direito de qualquer das partes de acionar o procedimento arbitral a qualquer momento. Está correto nosso entendimento?	Não está correto o entendimento. Caso o objeto da controvérsia seja uma divergência de natureza técnica, econômica ou relativa aos Indicadores de Desempenho, haverá primeiro a instauração da Comissão Técnica, observando-se, em especial, o subitem 41.5 que estabelece que a decisão da Comissão Técnica será vinculante para as Partes, até que sobrevenha eventual decisão arbitral sobre a divergência. O procedimento de arbitragem deverá obedecer ao que dispõe a cláusula 42 do contrato.
91	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusula 43.4 da minuta do Contrato	Solicitamos indicar qual o prazo para se verificar o acordo acerca do litígio.	Conforme item 43.5.1, ""As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos do presente artigo (...)", sendo que eventuais pactuações diversas observarão as regras da instituição responsável pela instalação do Tribunal Arbitral e em especial o compromisso arbitral a ser celebrado quando de eventual procedimento (Lei Federal 9.307/1996, artigos 9º, 10 e 11 e Lei Estadual 10.885/2018, artigo 3º)
92	Contrato de concessão administrativa	Itens 11.3, 11.4 e 23.8	Estamos entendendo que as cláusulas 11.3, 11.4 e 23.8 devem ser analisadas em conjunto, admitindo-se a constituição de garantias em casos de financiamento por parte relacionada ou por terceiros. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.	As cláusulas possuem interdependência, e em casos concretos, poderão ser avaliadas em conjunto.
93	Contrato de penhor e de nomeação	n/a	Não foram fornecidos os anexos 02, 03 e 04 do documento "contrato de penhor e nomeação". Solicitamos esclarecimentos e disponibilização dos referidos documentos.	A Cesan esclarece que esses anexos são desnecessários neste momento: Anexo 01: Contrato de Concessão Celebrado entre CESAN e Empresa vencedora do processo licitatório (ainda não existe contrato celebrado). Anexo 02: deve ser desconsiderado. Anexo 03: Documento que demonstra a abertura da Conta Reserva em nome da CESAN (ainda não existe a conta), será produzido por ocasião da celebração do contrato de concessão. Anexo 04: Documento que demonstra a abertura da Conta Vinculada em nome da CESAN (ainda não existe a conta), será produzido por ocasião da celebração do contrato de concessão.
94	Contrato de programa	Cláusula décima nona	Considerando que o contrato de programa da CESAN com o Município de Cariacica tem prazo de vigência inferior ao contrato de concessão administrativa e diante da impossibilidade de prorrogação desses contratos imposta pelo Novo Marco Legal do Saneamento (veto ao art. 16 da Lei nº 14.026/2020), solicita-se que a CESAN informe (i) se o Estado do Espírito Santo assumirá a atividade na localidade quando do encerramento do contratos de programa para normal continuidade da PPP (art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.445/2007); ou (ii) se os investimentos e os serviços prestados no Município, pela futura concessionária, serão interrompidos no advento do termo do contrato de programa, com o respectivo pagamento das indenizações cabíveis pelo Poder Concedente, conforme prescreve o art. 31, da Lei estadual nº 9.096/08. Favor justificar.	O Contrato de Concessão Administrativa está autorizado conforme Lei Municipal 5.302/2014, sendo que as hipóteses de extinção encontram-se disciplinadas nos itens 27 e seguintes da Minuta de Contrato - Anexo I, garantindo-se as indenizações nos termos da legislação vigente e disposições contratuais. O contrato de programa entre a CESAN e o município de Cariacica foi assinado em 2018, com prazo de vigência de 30 anos. Conforme previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei 11.445/2007, o ente federativo controlador (Estado do Espírito Santo) da empresa delegatária da prestação de serviços públicos de saneamento básico (CESAN), por ocasião da assinatura do contrato de parceria público-privada ou de subdelegação, deverá assumir esses contratos, mantidos iguais prazos e condições perante o licitante vencedor. A propósito do tema, destaque-se que os serviços prestados no município de Cariacica se caracterizam como de interesse comum, nos termos do art. 3º, incs. XIV e XV, da Lei federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, observada a nova redação atribuída pela Lei federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, sendo integrante da administração pública indireta de um dos entes que exercem a titularidade, ou seja o Estado do Espírito Santo. Nesse sentido, cabe observar que: (a) o município de Cariacica integra a Região Metropolitana de Vitória, nos termos da Lei complementar estadual n.º 318, de 18 de janeiro de 2015; (b) há a efetiva integração e compartilhamento de infraestruturas e instalações operacionais referentes aos serviços de esgotamento sanitário, notadamente aqueles prestados nos municípios de Cariacica, Viana e Vila Velha. Portanto, entende-se que <b>não se aplica o disposto no art. 31, da Lei estadual nº 9.096/08, na medida em que a limitação nele estabelecida se refere apenas aos contratos de PPP que tenham por objeto serviços de interesse eminentemente local.</b>

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
95	Contrato de programa	n/a	A concessão administrativa objeto do certame licitatório instaurado pela CESAN se submete ao limite de 25% do valor do contrato de programa/do faturamento anual da Companhia estadual imposto pelo art. 11-A do novo marco legal do saneamento? Em caso positivo, favor esclarecer qual o percentual comprometido com o contrato decorrente dessa licitação. Favor justificar.	O caput do artigo 11-A possui redação expressa de que na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato. A previsão possui vinculação clara à subdelegação, tratando da contratação de parceria público-privada como outra alternativa, a princípio, não submetida ao limite dos 25%. Embora a redação atual da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) não contenha a melhor técnica e ainda haja discussões sobre manutenção ou não de vetos e Ações de Inconstitucionalidade para julgamento, o parágrafo quarto do mesmo artigo, de maneira diversa do caput, parece inserir as parcerias público-privadas no referido limite de subdelegação. Entretanto, como se trata Cariacica de Município pertencente à região metropolitana, ainda que se entenda que o limite do caput se aplica às Parcerias Público-Privadas, é possível dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado aquele limite, desde que o contrato seja assinado em até 1 (um) ano, o que, também, se enquadraria no caso da presente licitação (art. 11-A, §4º). Por derradeiro, ainda assim, a concessão administrativa objeto deste certame licitatório está em linha com os limites percentuais previstos no referido dispositivo.
96	Contrato de programa	Item 1.3	Nos termos do item 1.3, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto pela CESAN tem a finalidade de propiciar a integração dos serviços de saneamento do Município e os serviços dos demais municípios da Região Metropolitana. Ainda, conforme Plano de Negócios, as obras e serviços de tratamento de esgoto a serem prestados pela futura concessionária receberão o esgoto coletado de alguns Bairros do Município de Viana e de parte do Município de Vila Velha. Diante desse cenário, considerando o compartilhamento efetivo de instalações operacionais integrantes de região metropolitana, verifica-se a aplicabilidade do art. 8º, inciso II da Lei federal nº 11.445/07, segundo a qual: "Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum". A concessão administrativa objeto do certame licitatório instaurado pela CESAN se submeteu à deliberação da governança interfederativa a Região Metropolitana da Grande Vitória, conhecida como Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória (COMDEVIT), conforme art. 4º, §1º, inciso IV da Lei complementar estadual nº 318/2005? Em caso negativo, favor esclarecer quais medidas serão tomadas para cumprimento da referida legislação.	O Contrato de Concessão Administrativa está autorizado conforme Lei Municipal 5.302/2014, que fundamentou a celebração de contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, integrante da administração indireta do Estado do Espírito Santo. Nos termos da nova redação atribuída à Lei 11.445/2007 (notadamente os art. 10-B e art. 11-B) pela Lei 14.026/2020, os vínculos contratuais existentes permanecem em vigor (dado que são atos jurídicos perfeitos). Referido contrato foi celebrado para gestão associada, com base no artigo 241 da Constituição Federal, assim como em todos os demais Municípios integrantes da Região Metropolitana. Dessa forma, o arcabouço legal aplicável aos Contratos de Programa envolvendo o Estado e todos os Municípios da Região Metropolitana, garante a realização da contratação da parceria público privada.
97	Anexo VII do contrato de concessão administrativa e Contrato de programa	Item 2.2.6	Nos termos do item 2.2.6 do contrato de programa, a CESAN somente realizará ligações dos serviços em imóveis regularizados, não sendo permitida a ligação dos serviços em imóveis considerados de ocupação irregular, conforme política municipal de ocupação do solo. Ainda, conforme Plano de Negócios, item II, "B", '1.', considerou-se que há 100% de cobertura urbana da distribuição de água no município de Cariacica. Este valor indicado levou em consideração as ocupações irregulares? Em caso negativo, favor esclarecer quais medidas serão tomadas pela CESAN para atendimento do percentual de universalização previsto no art. 11-B, da Lei federal nº 11.445/07 (Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.)	O contrato de programa em diversas passagens estabelece que a prestação dos serviços se dará conforme o definido no Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por força de Lei Municipal, nº5.302., de 03/12/2014, o qual possui indicadores de qualidade (item 28), e metas progressivas de ampliação dos serviços de água, esgoto, e de redução de perdas (quadros 84, 85, e 89), estabelecidos com base em um diagnóstico situacional que deve levar em consideração esse cenário de ocupação irregular/desordenada da cidade. Por constituir anexo obrigatório do contrato de programa, as metas e indicadores previstos no plano municipal de saneamento básico integram o contrato para todos os fins. Não obstante, a redação do artigo 11-B da Lei 11.445/2007 inserida pela Lei 14.026/2020 publicada em 16/07/2020, está sendo objeto de estudo pela Cia, que por uma questão de mera formalidade, poderá vir a celebrar Termo Aditivo ao contrato de programa, ratificando as disposições prevista no planejamento municipal de saneamento básico.
98	Anexo VIII do contrato de concessão administrativa e Metas e indicadores de desempenho		O Plano Municipal de Saneamento do Município de Cariacica disponibilizado no sítio eletrônico da licitação é datado do ano de 2013. Conforme art. 2º da Lei municipal nº 5.302/14, o Plano Municipal de Saneamento do Município de Cariacica deve ser revisto a cada 4 anos, obrigatoriamente, iniciando-se no ano de 2020. Desta forma, questiona-se se o Plano Municipal de Saneamento do Município de Cariacica ensejará revisão do contrato de concessão administrativa. Favor justificar.	A revisão do Plano Municipal de Saneamento de Cariacica está em andamento conforme Decreto nº148/2018, de 09/10/2018, que instituiu a comissão para a revisão do Plano Municipal, estando em andamento os trabalhos internos, o qual deverá passar por controle social (audiência pública/consulta pública), e poderá impactar na forma da prestação dos serviços. Cabe ressaltar que conforme nova previsão do artigo 19 da Lei 11.445/2007, os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.
99	n/a	n/a	A CESAN entende que a superveniência do novo marco legal do saneamento básico impacta a presente licitação? Houve posicionamento formal sobre esse assunto da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo? Favor justificar.	As previsões inseridas pela Lei 14.026/2020, em especial as novas disposições da Lei 11.445/2007 nos artigos 10, §3º, 11-A, §4º e 18, parágrafo único, demonstram haver respeito ao ato jurídico perfeito, com preservação dos contratos vigentes, licitações de parcerias público privadas em andamento e contratos de PPP vigentes. Além disso, os objetivos buscados pelo projeto, relativos ao incremento de cobertura, qualidade dos serviços, fixação de metas e operação privada dos serviços de saneamento vão ao encontro do estabelecido na recente reforma legislativa do marco legal do setor de saneamento.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
100	Contrato de concessão administrativa	n/a	Não foram encontradas informações a respeito do pagamento de taxa de fiscalização pela ARSP. Entendemos que não incidirá a referida obrigação sobre o serviço prestado pela concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer, justificar e retificar a minuta do edital e do contrato de concessão.	Sim. Conforme previsão do artigo 4º do Decreto Estadual 2319-R/2009, I e parágrafo único, II e artigo 2º da Resolução ARSI 004/2010, o sujeito passivo da TRS no Contrato de Programa com o Município de Cariacica, que contempla tanto a titularidade compartilhada entre município e Estado (região metropolitana), quanto delegação ao Estado pelo Município, por meio de gestão associada, o sujeito passivo da TRS no Contrato de Programa com o Município de Cariacica é a CESAN.
101	Contrato de concessão administrativa	Item 16	Sem prejuízo do disposto na cláusula 16, entendemos que um mesmo evento ou fato poderá implicar múltiplos pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando resultar em efeitos diversos, sobretudo se diferidos no tempo, não sendo possível, e que não tenham se materializado quando da submissão do primeiro pleito. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Pergunta ampla, deverá ser avaliado conforme contrato quando do caso concreto.
102	Edital	Seção I - Preâmbulo	Considerando a situação calamitosa atualmente enfrentada em nível global, de emergência de saúde pública, decorrente do novo Coronavírus (COVID 19), tendo sido decretada pandemia pela Organização Mundial da Saúde, bem como, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a edição do Decreto Estadual nº 4.593-R de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo Coronavírus (COVID 19) e dá outras providências. No atual cenário de restrição do funcionamento de estabelecimentos públicos e privados, assim como a circulação e/ou socialização entre pessoas, de forma que o andamento dos estudos e levantamentos de dados para elaboração das propostas não possa ocorrer com a mesma celeridade de tempos normais, anteriores a pandemia e, ainda, tendo em vista que o Edital de Concorrência Internacional nº 001/2020 - CESAN estabelece a apresentação dos envelopes e sessão pública de abertura devam ocorrer presencialmente, e que as medidas de emergência decretadas, também no âmbito nacional, dificultam logística e locomoção de pessoas, solicitamos seja prorrogado o prazo para entrega das propostas por um período mínimo de 30 dias, quando se prevê uma diminuição de restrições, ora em vigor, determinadas pelas autoridades competentes, tornando mais seguros os deslocamentos e a logística de pessoas e coisas no país.	O prazo estabelecido foi superior ao limite mínimo legal e já considerou este período de pandemia, onde entendemos ser suficiente para elaboração das propostas, logo a sugestão não será acatada.
103	Anexo IV - Contrato	3.1 – Expansão do SES Bandeirantes - Será implantado na ETE Bandeirantes a tecnologia de reuso do efluente, com filtro de areia, com capacidade de 20m³/hora, um reservatório elevado com capacidade de 30 (trinta) m³ (para abastecimento direto a caminhões pipa), um ponto de tomada de água de reuso de no mínimo 3 polegadas e demais instalações necessárias.	Este sistema a ser implantado deverá ser operado pela Concessionária?	Sim, o entendimento está correto.
104	Anexo IV - Contrato	3.1 Expansão do SES Bandeirantes Objetivando manter total controle sobre o volume de esgoto coletado encaminhado à ETE para tratamento, a CESAN implantará sistema de telemetria nas 13 (treze) unidades de elevatórias que operam no SES Bandeirantes, bem como a implantação de sistema de telecomando para as elevatórias que recalcam para a ETE. Os sistemas implantados terão interface com o sistema supervisor existente na ETE Bandeirantes.	Na lista de Estações Elevatórias apresentada no capítulo VI (2.2.1. Sistema Bandeirantes), são apresentadas 12 elevatórias em Cariacica.  Nos arquivos shapefiles disponibilizados existem 14 Estações Elevatórias, sendo 12 no Sistema Bandeirantes e 2 no Sistema Padre Gabriel.  Favor esclarecer esta inconsistência?	A CESAN implantará telemetria em 13 elevatórias por meio do contrato Turnkey, podendo ser também as localizadas em Padre Gabriel, pois o projeto integra esse sistema à Bandeirantes.
105	Anexo IV - Contrato	3.1.1 Reversão do Esgoto Afluente à ETE Padre Gabriel. O atual reator da ETE será desativado e no local implantado uma estação elevatória de esgoto. A retirada e destinação adequada de lodo, limpeza e desinfecção das instalações desativadas, bem com a remoção do UASB serão de responsabilidade da Parceira Privada que deverá entregar a estrutura do UASB retirado à CESAN, em local definido pela mesma na Região da Grande Vitória.	Esta Parceira Privada é a Concessionária ou o executor das obras da CESAN?  No Anexo VI, item 2.3.1.7, consta: “Está prevista sua desativação após a implantação da elevatória de reversão a ser executada pela CESAN”. Favor esclarecer quem será o responsável por esta desativação.  Favor confirmar que a “Figura 3” é o alinhamento projetado para o recalque do Sistema Padre Gabriel, uma vez que não coincide com a informação apresentada nos arquivos shapefiles disponibilizados.	A desativação será responsabilidade da CESAN, inclusive a remoção do UASB, por meio do contrato TurnKey. A Figura 3 mostra um caminhamento proposto para o recalque do SES Padre Gabriel, contudo, o mesmo será avaliado pela empresa responsável pelas obras da CESAN.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
106	Anexo IV - Contrato	3.1.2 Reversão do Esgoto de Viana Bairros e Desativação das ETE's. Os serviços necessários para a desativação das referidas ETES será de responsabilidade da CESAN. A concessionária deverá operar a elevatória de recalque, localizada no atual espaço da ETE Vila Bethânia, e a linha de recalque, que integrarão o Sistema Bandeirantes.	Favor confirmar que neste caso a desativação das referidas ETES será feita pela CESAN, mas a Estação Elevatória deverá ser operada pela Concessionária.  Favor confirmar o entendimento de que, no Sistema Viana, a Concessionária não operará as redes nem as 3 Estações Elevatórias (incluindo a que será revertida).	i) Sim, as ETES de Viana a serem desativadas serão de responsabilidade da CESAN.  ii) Conforme objeto do edital, trata-se de uma PPP, assim a concessionária será totalmente responsável pela EEEB Vila Bethânia (EEEB final de reversão) e respectiva rede de recalque, para reversão do esgoto de Viana Bairros para o SES Bandeirantes. As demais redes e elevatórias do município de Viana continuam sob responsabilidade da CESAN.
107	Anexo IV - Contrato	3.2 Expansão do SES Nova Rosa da Penha A EEEB do Bairro Nova Rosa da Penha, conforme figura abaixo, será entregue em operação. Entretanto, devido ao tempo de inatividade de parte das redes implantadas pela Prefeitura de Cariacica, é esperado que o sistema nesta área requeira alguma intervenção da Concessionária para sua reabilitação.	Favor confirmar a informação de que a CESAN está construindo Estação Elevatória e a Linha Coletora mostrada na "Figura 5", provenientes da EEEB Nova Rosa da Penha I (Brejo).  No Projeto de Referência não foi incluído o recalque da EEEB01 para a ETE Nova Rosa de Pena. Favor confirmar se foi considerado que esta vazão será por gravidade. Em caso de ser necessário um bombeamento, esta obra deverá ser prevista pelo Concessionário ou a CESAN executará?	Sim, será construída pela CESAN por meio do Turn Key. O recalque da elevatória EEEB 01A é existente, e será aproveitado na obra do Turnkey.
108	Anexo IV - Contrato	3.3 Complementação da ETE Cariacica Sede. O sistema coletor existente (atendimento parcial) de Cariacica sede será interligado à estação de tratamento de esgoto, tipo UASB + Biofiltro, reabilitada pela CESAN, visto que o sistema foi implantado parcialmente pela Prefeitura de Cariacica. A complementação e manutenção de todo o sistema de redes coletoras de Cariacica sede e adjacências deve ser feita pela Concessionária, que deve prever inclusive a recuperação de redes já implantadas devido à longa inatividade.	Não está incluído entre os arquivos shapefiles disponibilizados no Edital:  - O sistema coletor existente em Cariacica Sede (estão incluídas apenas as redes existentes do Sistema Mocambo) - A Estação Elevatória mostrada na "Figura 7" de "Outros Documentos 4.pdf"  - A localização da ETE de Cariacica Sede.  Seria possível disponibilizar esta informação adicional?	A área de abrangência do SES Cariacica Sede, está delimitada na figura 7 Anexo IV obras da Cesan e a a localização da ETE Cariacica Sede está indicada nesta mesma figura 7.
109	Anexo IV - Contrato	3.3.1 Reversão do Esgoto Afluente à ETE Mocambo O atual reator da ETE será desativado e no local implantado uma estação elevatória de esgoto, e aproximadamente 1,5 km de recalque, para interligar esta elevatória ao sistema coletor de esgoto do Bairro Cariacica Sede. A alteração será implantada pela CESAN.	Não está incluído entre os arquivos shapefiles disponibilizados no Edital o recalque e a Estação Elevatória a realizar pela CESAN. Seria possível disponibilizar esta informação adicional?	Não é possível disponibilizar, pois o projeto está em elaboração pelo TurnKey. A elevatória ficará no local da ETE.
110	Anexo IV - Contrato	3.3.1 Reversão do Esgoto Afluente à ETE Mocambo A retirada e destinação adequada de lodo, limpeza e desinfecção das instalações desativadas, bem com a remoção do UASB serão de responsabilidade da Parceira Privada que deverá entregar a estrutura do UASB retirado à CESAN, em local definido pela mesma na Região da Grande Vitória.	Neste ponto se diz que "A retirada e destinação adequada de lodo, limpeza e desinfecção das instalações desativadas, bem com a remoção do UASB serão de responsabilidade da Parceira Privada". Porém, no ponto anterior diz que a CESAN implementará as mudanças, que inclui a desativação. Ver também" Anexo VI, 2.3.1.4" que diz "Está prevista sua desativação após a implantação da elevatória de reversão a ser executada pela CESAN". Favor aclarar esta informação.	A desativação será responsabilidade da CESAN, inclusive a remoção do UASB, por meio do contrato TurnKey.
111	Anexo VI - Contrato	2.Diagnóstico de Esgotamento Sanitário 2.2.4. Sistema Nova Rosa da Penha O sistema Nova Rosa da Penha possui 02 (duas) elevatórias em sua área de abrangência, as EEEBs Brejo e Borracharia. As informações referente às EEEBs estão explicitadas na tabela a seguir.	Apesar de indicar a existência de 2 Elevatórias, os arquivos shapefiles disponibilizados no Edital mostram 3 Estações Elevatória. Favor aclarar esta informação (ver também a Observação 5).	A outra elevatória é a EEEB 01A, inativa, que será reformada e colocada em operação pela CESAN, por meio do contrato TurnKey.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN																							
112	Anexo VI - Contrato	<p>2.2.5. Sistema Padre Gabriel</p> <p>Em relação ao Sistema Padre Gabriel existem 03 (três) estações elevatórias ao todo. As características das mesmas estão apresentadas na Tabela 5 a seguir.</p> <p>Tabela 5: Informações das Elevatórias do Sistema Padre Gabriel</p> <table border="1"> <caption>Tabela 5: Informações das Elevatórias do Sistema Padre Gabriel</caption> <thead> <tr> <th rowspan="2">Elevatórias</th> <th colspan="2">Coordenadas</th> <th colspan="3">Dados Técnicos</th> </tr> <tr> <th>S</th> <th>O</th> <th>Nº Bombas</th> <th>Potência (cv)</th> <th>Vazão (L/s)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>EEEB Jardim dos Palmeiras</td> <td>20° 22' 52"</td> <td>40° 23' 58"</td> <td>2</td> <td>3</td> <td>10</td> </tr> <tr> <td>EEEB Padre Gabriel</td> <td>20° 22' 18"</td> <td>40° 23' 46"</td> <td>2</td> <td>5</td> <td>7</td> </tr> </tbody> </table>	Elevatórias	Coordenadas		Dados Técnicos			S	O	Nº Bombas	Potência (cv)	Vazão (L/s)	EEEB Jardim dos Palmeiras	20° 22' 52"	40° 23' 58"	2	3	10	EEEB Padre Gabriel	20° 22' 18"	40° 23' 46"	2	5	7	<p>No texto diz que existem 03 (três) estações elevatórias ao todo, mas na tabela só há duas. Favor aclarar.</p> <p>Está sendo considerada a Estação Elevatória em construção pela CESAN como existente?</p>	<p>São duas existentes no sistema de coleta e uma na área da própria ETE.</p>
Elevatórias	Coordenadas			Dados Técnicos																							
	S	O	Nº Bombas	Potência (cv)	Vazão (L/s)																						
EEEB Jardim dos Palmeiras	20° 22' 52"	40° 23' 58"	2	3	10																						
EEEB Padre Gabriel	20° 22' 18"	40° 23' 46"	2	5	7																						
113	Anexo VI - Contrato	2.3.1.4. Sistema Mocambo	A CESAN deve esclarecer quem fará a desativação.	A desativação será responsabilidade da CESAN, inclusive a remoção do UASB, por meio do contrato TurnKey.																							
114	Anexo VI - Contrato	2.3.1.6. Sistema Padre Gabriel	Está prevista sua desativação após a implantação da elevatória de reversão a ser executada pela CESAN.	Esclarecer quem é o responsável pela desativação (ver Observação 3).	A desativação será responsabilidade da CESAN, inclusive a remoção do UASB, por meio do contrato TurnKey.																						
115	Anexo VI - Contrato	2.3. Estações de Tratamento	Os arquivos shapefiles disponibilizados no Edital incluem a ETE Jardim Botânico e a ETE Campo Verde, e o Anexo IV menciona a ETE Vila Bethania. Porém, na descrição do escopo do Projeto (no Anexo 6) não se menciona as soluções para estes casos. Favor esclarecer.	As ETEs Jardim Botânico e Campo Verde já foram desativadas. A ETE Vila Bethânia localiza-se em Viana, sendo fora do escopo da PPP.																							
116	Anexo VI - Contrato	2.2.2. Sistema Flexal	<p>A EEEB Campo receberá esgoto das áreas de expansão futuras do Sistema. Foi considerada alguma melhoria para esta Estação Elevatória?</p> <p>A EEEB Campo Verde receberá esgoto das áreas de expansão futuras do Sistema. Foi considerada alguma melhoria para esta Estação Elevatória?</p>	As melhorias no SES Flexal para recebimento das expansões serão de responsabilidade da concessionária, conforme objeto desta contratação.																							
117	Anexo VI - Contrato	2.3.1.8. Sistema Condominiais	Devido à características locais, não havendo viabilidade técnica para recebimento do esgotamento sanitário, os empreendedores são orientados à implantar um sistema de tratamento de esgoto próprio. Esses sistemas são avaliados e aprovados pela Cesan e posteriormente doados para companhia, que ficaria responsável por sua manutenção e operação. Mediante o recebimento destes sistemas, a concessionária será a responsável pela manutenção, operação e reinvestimentos futuros.	Favor confirmar se existe atualmente no setor da futura Concessão algum (ou alguns) empreendimento nesta condição.	Atualmente não existe nenhum projeto apresentado à Cesan para análise de novos sistemas particulares. Quando desta apresentação, os mesmos deverão ser aprovados juntamente a Concessionária, e quando construídos e entregue a Cesan, deverão ser operados ou revertidos pela concessionária, que receberá por volume de esgoto proveniente destes sistemas.																						
118	Edital e Caderno de Encargos	<p>"2.4 As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados pela CESAN foram realizados e obtidos para fins exclusivos de referência da Concessão Administrativa, não apresentando qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade da CESAN perante as Proponentes, a Adjudicatária ou a futura Concessionária."</p> <p>"1.1. As características do Sistema de Esgotamento existente, em construção e a implantar, a área de abrangência do projeto e características tais como a dos corpos receptores e estudos populacionais estão indicados na Solução de Referência e Cadastros Técnicos de Água e Esgoto a ser disponibilizado, conforme a necessidade."</p>	<p>A Lei Federal n.º 8.987/1995 dispõe em seu art. 18, inciso IV que, no âmbito dos documentos editalícios, devem ser fornecidos aos licitantes os dados, estudos e projetos necessários para a elaboração de orçamentos e das propostas. Nesse sentido, considerando (a) a natureza técnica dos serviços de esgotamento sanitário; (b) que a precificação dos custos, definição de tecnologias e soluções técnicas para o atendimento das metas contratuais está diretamente relacionada com as condições dos sistemas que serão recebidos e operados pela futura concessionária; (c) que a realização de visitas técnicas não permite a constatação exata das estruturas e equipamentos, especialmente aqueles subterrâneos (i.e. redes de esgoto) e vultosos, cujas condições internas (i.e. ETE) não podem ser aferidas com exatidão a olho nu, (d) que o equilíbrio econômico-financeiro é estabelecido nas condições da proposta, conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e (e) que é essencial, para a obtenção da proposta mais vantajosa, que sejam apresentadas informações e dados que representem segurança jurídica e técnica aos licitantes, entendemos que as premissas técnicas de operação dos sistemas que serão assumidos pela futura concessionária contidos no Anexo VI ao Contrato – Solução de Referência, e seus apêndices, devem ser consideradas na elaboração das propostas e, portanto, fixam as premissas do equilíbrio econômico-financeiro que serão referência na execução contratual para verificação da manutenção das condições licitadas e consideradas na elaboração das propostas. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. Ainda, solicitamos que sejam fornecidos os Cadastros Técnicos de Água e Esgoto, mencionados no item 1.1 do Caderno de Encargos.</p>	<p>Não só as informações contidas no Anexo VI ao Contrato – Solução de Referência como toda a documentação que compõe o edital deve ser avaliada pela licitante para confecção de sua proposta, observando as premissas de uma contratação de PPP, cuja documentação apresentada é referencial aos proponentes, que deverão atender o objeto contratual, observando a alocação de riscos para as partes e que o reequilíbrio por iniciativa da concessionária se dará conforme cláusula 16.2 do contrato. Os cadastros técnicos de água e esgoto foram disponibilizados no Apêndice VI - Dados de Engenharia.</p>																							

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
119	Edital	“5.2. Não será admitida a participação nesta Concorrência de pessoas jurídicas, isoladamente ou em Consórcio, que: 5.2.1. Estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação em Licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública; (...)”	Considerando o disposto no item editalício em questão, entendemos que não poderão participar da licitação, interessados que tenham sido sancionados com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública em qualquer ente federativo e em qualquer esfera de governo. Está correto o entendimento? Caso não esteja correto, favor esclarecer.	O entendimento está correto
120	Edital	“5.2. Não será admitida a participação nesta Concorrência de pessoas jurídicas, isoladamente ou em Consórcio, que: (...) 5.2.4. Possuam sócios ou diretores que pertençam, simultaneamente, a mais de uma Proponente; (...)”	Entendemos que está vedada a participação como consorciada ou licitante individual que: (a) possua sócio comum com outra proponente, ou seja, está vedada a participação de consorciado ou licitante isolado que seja coligado, controlado, controlador ou sob controle comum de outro licitante e (b) possua em seus quadros diretores que atuem em mais de uma proponente, independentemente de haver relação societária entre elas, em razão do dever de sigilo das propostas. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O entendimento está correto.
121	Edital	“6.1.2. Cada Consorciada deverá atender individualmente às exigências para a qualificação econômico-financeira, exceto com relação à regra de patrimônio líquido, sendo sua comprovação realizada pelo somatório do patrimônio líquido de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação na constituição do Consórcio; (...)”	Entendemos que a contribuição de cada consorciado para o atendimento à exigência de patrimônio líquido ocorrerá, a título exemplificativo, da seguinte forma: caso uma consorciada A possua patrimônio líquido de R\$ 100.000.000,00 e tenha participação de 50% no consórcio, a referida consorciada A contribuirá apenas com R\$ 50.000.000,00 para o patrimônio líquido a ser comprovado pelo consórcio. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O entendimento está correto.
122	Edital	“7.2. Todos os documentos e elementos da garantia de proposta, proposta comercial e documentação de habilitação contidos nos envelopes “A”, “B” e “C” devem ser apresentados em 2 (duas) vias, encadernadas separadamente, com todas as folhas numeradas sequencialmente, inclusive as folhas de separação, catálogos, desenhos ou similares, se houver, independentemente de ser mais de um caderno, da primeira à última folha, de forma que a numeração da última folha do último caderno reflita a quantidade total de folhas de todos os volumes, não sendo permitidas emendas, rasuras ou ressalvas, devidamente datados e assinados por seus emissores em uma das seguintes formas: em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ressaltando-se que, em se tratando de garantia de proposta nas modalidades de carta de fiança ou depósito caução, estas deverão estar, impreterivelmente, em sua forma original, na primeira via do Envelope “A”.”	Entendemos que: <b>(a)</b> somente devem ser numerados os versos das folhas caso haja conteúdo, <b>(b)</b> a exigência de que todos os documentos estejam datados e assinados por seus emissores se aplica aos documentos que possuem essa característica como declarações, balanços, entre outros e não se aplicam àqueles que são emitidos eletronicamente como certidões fiscais, nas quais são apresentadas a data de emissão e o órgão emissor e <b>(c)</b> que a carta fiança ou comprovante de depósito caução da 2ª via do Envelope A poderão ser apresentados em versão autenticada por cartório competente, desde que primeira via do mesmo envelope apresente os documentos em original. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O entendimento está parcialmente correto. Ao determinar que o edital deverá ter suas folhas numeradas, o edital prevê que a numeração deverá ser indicada somente nos aversos (frente).
123	Edital	“7.4. Em se tratando de pessoas jurídicas estrangeiras, a habilitação deverá ser comprovada por meio de documentos equivalentes, traduzidos por tradutor juramentado, devidamente legalizados e consularizados, observadas, contudo, as regras do Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016 (que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros), bem como apresentar em declaração de equivalência conforme modelo do Anexo II uma tabela informando a correlação entre os documentos exigidos e os documentos disponibilizados. A Comissão de Licitação considerará sempre o texto da tradução juramentada. Na ausência da documentação equivalente, a Proponente deverá apresentar declaração de inexistência conforme modelo do Anexo II do referido documento sob as penas da lei.”	De acordo com o item em questão, caso não haja documento equivalente ao exigido no Brasil que possa ser apresentado pela licitante estrangeira, esta deverá apresentar declaração de inexistência conforme modelo do Anexo II ao Edital. Todavia, o modelo n.º 11 do Anexo II ao Edital apresenta conteúdo apenas relacionado à declaração de equivalência dos documentos. Dessa forma, solicitamos que seja esclarecido se deve ser adotado algum modelo específico para a declaração de inexistência, caso seja necessária. Ainda, entendemos que, diante da aplicação do regime previsto no Decreto Federal n.º 8.660/2016, os documentos apresentados por pessoas jurídicas estrangeiras signatárias da convenção de que trata o referido Decreto serão considerados válidos mediante, apenas, a aposição de apostilamento. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	No que diz respeito ao modelo nº 11 do Anexo II, este deverá ser adaptado, no que couber, preenchendo-se a tabela com as mesmas informações originalmente requisitadas. Quanto à segunda pergunta, o entendimento está correto.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
124	Edital	<p>“7.5. Caso o órgão emissor da documentação de regularidade relativa à habilitação esteja em greve, desde que comprovada pela Proponente, será permitida a participação no certame sem a referida documentação, condicionada, no entanto, a contratação definitiva, à apresentação de documento probante da regularidade, quando do retorno às atividades normais do órgão expedidor.”</p>	<p>Entendemos que diante da pandemia do novo coronavírus: <b>(a)</b> será considerada regular a situação do licitante que for impedido de acessar processo ou procedimento perante o órgão competente para regularizar ou emitir documento exigido, <b>(b)</b> aplicam-se aos documentos exigidos na licitação as disposições legais ou infralegais adotadas pelo ente federativo competente que dispuserem sobre a prorrogação de validade das certidões emitidas e que não tenham sido novamente emitidas em razão da pandemia, as quais caracterizam a situação regular do proponente para fins de participação na licitação, sendo certo que a participação no certame será regular mesmo que se identifique, posteriormente, eventual apontamento que poderia constar em certidão que seria emitida após aquela com validade prorrogada, mas que não foi emitida em razão da pandemia e <b>(c)</b> caso não seja possível o reconhecimento de firma nas assinaturas em razão da ausência de prestação desses serviços, as licitantes poderão adotar procedimento de assinatura simples ou, ainda, assinaturas eletrônicas com certificação. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. No que tange aos itens "a" e "b", o licitante somente será considerado regular em sendo apresentada documentação suficiente ao esclarecimento da situação fática em questão e apta para o ateste de sua regularidade, nos termos do Edital e da regulamentação sanitária vigente, incluindo, mas não se limitando a protocolos de requerimento de certidões perante os órgãos competentes e documentação congênera. No que tange ao item "c", não serão admitidas assinaturas simples nos casos em que o edital requer reconhecimento de firmas, sendo admitidas assinaturas eletrônicas desde que, no documento, conste meio hábil para a verificação da autenticidade das assinaturas, incluindo, mas não se limitando a QR Codes ou links de sítios eletrônicos</p>
125	Edital	<p>“8.1.2. No caso de Proponentes em Consórcio, o instrumento de procuração mencionado no item anterior deverá ser outorgado pela empresa líder do Consórcio, com firma reconhecida, devendo ser acompanhado de procurações de cada Consorciada à líder, bem como de cópia do Compromisso de Constituição do Consórcio e da Sociedade de Propósito Específico, contendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. Denominação do Consórcio;</li> <li>ii. Composição do Consórcio, indicando o percentual de participação de cada empresa Consorciada no capital da futura SPE – Sociedade de Propósito Específico;</li> <li>iii. Organização do Consórcio;</li> <li>iv. Objetivo do Consórcio;</li> <li>v. Indicação da empresa líder como responsável junto à CESAN por todos os entendimentos que envolvam o Consórcio;</li> <li>vi. Procuração outorgando à empresa líder poderes expressos, irrevogáveis e irretiráveis para concordar com condições, transigir, renunciar a recursos, compromissar-se, receber citações, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados com o objeto do Edital;</li> <li>vii. Declaração expressa de todos os participantes do Consórcio, vigente a partir da data de apresentação da documentação e da proposta, de aceitação de responsabilidade solidária, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, no tocante ao objeto desta Concorrência, cobrindo integralmente todas as obrigações assumidas na Proposta.” </li></ul>	<p>Considerando o disposto no caput do item 8.1.2 que trata da outorga de poderes para participação em consórcio, entendemos que a elaboração de procuração (subitem vi) e de declaração (subitem vii) deve ocorrer livremente pela proponente, observados os termos do edital, considerando que não existe modelo correspondente no Anexo II ao Edital. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
126	Edital	<p>“8.2.1.2. A Garantia da Proposta deverá ter prazo mínimo de 01 (um) ano a contar da data estabelecida em edital para entrega dos documentos.”</p>	<p>Considerando que a garantia de proposta deve ter validade de 1 ano contado da data de entrega das propostas, assim como a proposta comercial que visa a garantir (item 9.3 do Edital), bem como o disposto no art. 64, §3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, entendemos que, superado o referido prazo, a licitante poderá optar por não renovar a sua garantia de proposta, não estando sujeita à qualquer penalidade ou sanção. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
127	Edital	<p>“8.2. A Garantia de Proposta que constará do Envelope “A” deverá atender ao valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que poderá ser prestada em moeda corrente nacional, nas modalidades, observado o disposto neste Edital e no Manual B3: (...)</p> <p>13.6. Comprovação de que o Patrimônio Líquido da Proponente até a data de entrega da documentação e das propostas é igual ou superior ao valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, convertidos pela taxa de câmbio vigente na data da publicação do Edital ou no dia útil subsequente.</p> <p>13.6.1. Em caso de Consórcio, deverá ser comprovado a soma do Patrimônio Líquido das Consorciadas, nos respectivos percentuais das participações no Consórcio, até a data de recebimento das propostas igual ou superior ao valor de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, convertidos pela taxa de câmbio vigente na data da publicação do Edital ou no dia útil subsequente.”</p>	<p>Entendemos que, cumulativamente, deve ser <b>(a)</b> apresentada garantia de proposta, no valor de R\$ 5.000.000,00 e <b>(b)</b> comprovado patrimônio líquido mínimo de R\$ 100.000.000,00 para licitante individual e, no caso de consórcio, R\$ 130.000.000,00. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
128	Edital	<p>“8.5. Caso a Proponente incorra em uma das hipóteses abaixo previstas, sofrerá uma penalidade de multa correspondente ao valor integral da Garantia de Proposta, a qual será executada para fins de recebimento da multa:</p> <p>8.5.1. Se a Proponente retirar sua proposta durante o período de validade da mesma;</p> <p>8.5.2. Se a Proponente vencedora for considerada inabilitada;</p> <p>8.5.3. Em decorrência de fraude praticada pela Proponente;</p> <p>8.5.4. Se a Proponente Vencedora não assinar o Contrato de Concessão Administrativa dentro do prazo estabelecido neste Edital, salvo por motivo de caso fortuito ou de força maior.”</p>	<p>Considerando que a inabilitação da licitante vencedora pode decorrer de fatores alheios à sua vontade e atuação, que não caracterizem má-fé ou dolo, como por exemplo eventual interpretação do edital diversa daquela realizada pela Comissão de Licitação, entendemos que a execução da garantia de proposta somente ocorrerá caso a licitante vencedora seja considerada inabilitada em decorrência da comprovação de dolo ou má-fé, sob pena de afastar interessados, colocando em risco a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração Pública, bem como de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>No que tange à execução da garantia em razão de inabilitação pelo não atendimento dos requisitos de habilitação dispostos em edital, considerando a inversão de fases do presente processo licitatório e a existência de fase recursal única, bem como a objetividade dos requisitos de habilitação previstos no Edital combinados com a possibilidade de diligenciamento e saneamento, é necessário que a Administração Pública e que os demais proponentes possam amparar-se na segurança jurídica relativa à integridade dos participantes do certame, o que é reforçado pela previsão de execução integral da Garantia de Proposta em caso de inabilitação, medida esta que de forma alguma fere os princípios da legalidade e da moralidade. A fixação dos procedimentos previstos no item 8.5.2 do Edital, além de encontrar fundamento nos princípios da moralidade e da legalidade, tem respaldo infraconstitucional no artigo 31, § 2º e 56, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, além de ser amplamente aplicada em processos licitatórios da mesma natureza com vistas a proteger a Administração Pública nos processos conduzidos, da participação de pessoas flagrantemente inaptas, mecanismo este consagrado e em conformidade com as recomendações, avaliações e julgamentos de processos licitatórios já conduzidos pela Administração Pública pelos Tribunais de Contas das mais diversas esferas.</p> <p>Por fim, no que tange ao vencimento da garantia após o decurso de 1 (um) ano, a inabilitação de que trata o item 8.2.1.3. se refere à perda do requisito de habilitação econômico-financeira relativo à prestação garantia, no entanto, o resultado fático desse evento enseja tão somente a desclassificação da proponente, que a impede de permanecer no exercício de sua condição de classificação na licitação, não havendo, no entanto, a incidência de qualquer penalidade em decorrência da não renovação da garantia ou, ainda, execução de garantia já vencida.</p>
129	Edital	<p>“9.1. O envelope "B" deverá conter a Proposta Comercial com a indicação do valor do Preço Unitário proposto pelo Proponente, com no máximo 2 (duas) casas decimais, e o percentual de desconto correspondente, de acordo com o modelo constante do Anexo - Modelos do Edital.</p> <p>9.1.1. O percentual de desconto oferecido pelo Proponente sobre o Preço Unitário máximo fixado no item 9.2 será aplicado sobre a Parcela Fixada (Pf), nos valores indicados na tabela do item 12.3 do Anexo - Minuta do Contrato de Concessão, bem como sobre o valor previsto para o Preço Unitário aplicável ao esgoto proveniente do município de Viana (PUVi), indicado na cláusula 12.4 do Anexo – Minuta do Contrato de Concessão.”</p>	<p>Considerando o disposto nos itens em questão, bem como os termos do Modelo n.º 5 do Anexo II ao Edital, entendemos que: <b>(a)</b> no item 2 do referido modelo deverá ser apresentado o Preço Unitário proposto para o esgoto proveniente do Município de Cariacica, respeitado o valor máximo previsto no item 9.2 do Edital, <b>(b)</b> o percentual de desconto aplicado sobre o valor máximo que resulta no preço Unitário proposto deverá ser indicado no item 3 do referido modelo e <b>(c)</b> o referido percentual de desconto será aplicado automaticamente, sem o preenchimento de campo específico pela licitante, para cálculo do Preço Unitário para tratamento do esgoto proveniente de bairros do município de Viana e sobre os valores de Parcela Fixada contidos no item 12.4 da Minuta do Contrato de Concessão. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto, o Preço Unitário proposto corresponde a um desconto de ____% (____por cento) sobre o valor máximo do Preço Unitário no item 9.2 do Edital sobre o Preço de R\$ 1,60 (Cariacica) e o referido percentual de desconto será aplicado automaticamente, sem o preenchimento de campo específico pela licitante, para cálculo do Preço Unitário para tratamento do esgoto proveniente de bairros do município de Viana (previsto 9.2 edital ou 12.4 do contrato) e sobre os valores de Parcela Fixada contidas no item "12.3" da Minuta do Contrato, conforme previsto no item 9.1.1 do edital.</p>
130	Edital	<p>“9.3. A Proposta Comercial apresentada deverá ter validade de 01 (um) ano, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, contados da data prevista em edital para entrega dos documentos.</p> <p>9.3.1. Caso não haja a prorrogação da Proposta Comercial antes do vencimento do prazo previsto no Item 9.3 acima haverá a desclassificação da Proponente.”</p>	<p>Considerando o disposto no art. 64, §3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, entendemos que, superado o prazo de validade de 1 ano da proposta comercial, contado da data para a entrega das propostas, caso a proponente decida por não prorrogar a sua proposta, não sofrerá qualquer tipo de sanção ou penalidade, tampouco execução da garantia de proposta. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
131	Edital	<p>“9.4. Juntamente com a Proposta Comercial, devem ser apresentadas: (i) Declaração Emitida por Instituição Financeira e (ii) Termo de Confidencialidade da Instituição Financeira, de acordo com os modelos constantes do Anexo - Modelos do Edital.”</p> <p>“17.2.6 Declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição, conforme modelo do Anexo – Modelos do Edital, declarando, sob pena de responsabilidade, que: (...)”</p> <p>17.2.6.3.3 A instituição financeira não poderá ser Proponente, nem poderá ser Controladora, Controlada, coligada, ou entidade sob controle comum de Proponente, tampouco poderá se encontrar submetida à liquidação, intervenção ou Regime Especial de Administração Temporária – RAET ou regime equivalente, e deverá apresentar, ainda, termo de confidencialidade, na forma do modelo constante do Anexo II – Modelos do Edital entre a Proponente e a instituição financeira.”</p>	<p>De acordo com os itens em questão, a declaração de que analisou e considera viável o plano de negócios da proponente e o termo de confidencialidade da instituição financeira sobre a referida análise do plano de negócios devem ser apresentados em dois momentos, quais sejam: <b>(a)</b> dentro do envelope B, juntamente com a Proposta Comercial e <b>(b)</b> como condição precedente à assinatura do contrato de concessão, pela proponente que se sagrar vencedora da licitação. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>Desconsiderar a exigência de apresentação da declaração no interior do Envelope B, nos termos do item 9.4 e considerar tão somente a obrigatoriedade de sua apresentação nos termos do item 17.2.6 do Edital.</p>

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
132	Edital	<p>“13.1. Publicação do balanço do último exercício anual já exigível, acompanhado das respectivas demonstrações financeiras, que possibilite a apuração dos dados abaixo relacionados. Se a Proponente não estiver obrigada à publicação, deverá apresentar cópia autenticada do balanço assinado pelo responsável legal e pelo contador registrado no órgão profissional competente, com indicação do número de registro. Quando se tratar de empresa recém-constituída, que ainda não fechou o primeiro balanço anual, o balanço inicial é o que deve ser apresentado. 13.1.1. Caso a Proponente esteja inscrita no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, os documentos mencionados no item 13.1 poderão ser substituídos, parcialmente, por: (...)”</p>	<p>De acordo com o item em questão, a publicação do balanço acompanhado das demonstrações financeiras, quando exigível, ou a apresentação de cópia autenticada do balanço assinada pelo responsável e pelo contador ou ainda o balanço inicial, poderão ser substituídos “parcialmente” pelos documentos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Todavia, o SPED foi instituído pelo Decreto Federal n.º 6.022/2007 e regulamentado pela Receita Federal por meio da Instrução Normativa n.º 1.774/2017, segundo a qual, em seu art. 6º, a escrituração contábil digital - ECD autenticada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo SPED dispensa qualquer outra autenticação. Dessa forma, entendemos que as empresas obrigadas à utilização do SPED poderão substituir integralmente a documentação exigida no item 13.1 por aquela exigida no item 13.1.1. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>Na hipótese de ser apresentado balanço patrimonial na forma do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) não é necessária a sua autenticação por cartório.</p>
133	Edital	<p>“13.1. Publicação do balanço do último exercício anual já exigível, acompanhado das respectivas demonstrações financeiras, que possibilite a apuração dos dados abaixo relacionados. Se a Proponente não estiver obrigada à publicação, deverá apresentar cópia autenticada do balanço assinado pelo responsável legal e pelo contador registrado no órgão profissional competente, com indicação do número de registro. Quando se tratar de empresa recém-constituída, que ainda não fechou o primeiro balanço anual, o balanço inicial é o que deve ser apresentado. 13.1.1. Caso a Proponente esteja inscrita no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, os documentos mencionados no item 13.1 poderão ser substituídos, parcialmente, por: (...)”</p>	<p>Considerando que a Instrução Normativa nº 1.965/2020 da Secretaria da Receita Federal do Brasil prorrogou o prazo para a transmissão da Escritura Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano calendário de 2019 para até o último dia útil do mês de setembro de 2020, entendemos que serão aceitos os balanços referentes ao ano calendário 2018. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
134	Edital	<p>“13.2. Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,00 (um) estabelecido pela fórmula:  <math>ILC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}</math>  13.3. Índice de Endividamento Total menor ou igual a 0,8 (oito décimos) estabelecido pela fórmula:  <math>IET = (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Ativo Total}</math>”</p>	<p>Entendemos que os cálculos dos índices financeiros deverão ser realizados e apresentados, em documento apartado pelas licitantes, com assinatura do contador responsável. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento não está correto. Os cálculos necessários à aferição dos índices serão realizados pela Comissão de Licitação, tomando-se por base as informações constantes dos documentos apresentados nos termos do item 13.1 do Edital, sendo suficiente à licitante o atendimento das exigências editalícias, dispensada a apresentação dos cálculos em documento apartado.</p>
135	Edital	<p>“13.7.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial, a licitante deverá juntar certidão emitida por autoridade competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do presente certame.”</p>	<p>Entendemos que, em linha com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 309.867-RJ, a certidão relativa à distribuição de ação com pedido de falência e recuperação judicial deve demonstrar que a capacidade econômico-financeira da Licitante lhe permite assumir a execução contratual, sob pena de inabilitação. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto, devendo, em caso de certidão positiva, a licitante atender ao disposto no item 13.7.1., juntando certidão emitida por autoridade competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do presente certame.</p>
136	Edital	<p>“13.7.2. No caso de silêncio do documento a respeito de sua validade, a certidão negativa de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, para fins de habilitação, deverá apresentar data de emissão de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data fixada para a Sessão Pública.”</p>	<p>Entendemos que serão aceitas certidões emitidas mais de 90 dias anteriores à data da sessão pública caso se enquadrem nas hipóteses em que o ente federativo competente tenha editado norma que prorogue a sua validade e/ou diante da impossibilidade de emissão de nova certidão em razão das restrições dos serviços causada pelo novo coronavírus. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. Diante da impossibilidade de emissão de nova certidão em razão das restrições dos serviços causada pelo novo coronavírus, a licitante deverá apresentar documentação suficiente ao esclarecimento da situação fática em questão e apta para o ateste de sua regularidade, nos termos do Edital e da regulamentação sanitária vigente, incluindo, mas não se limitando a protocolos de requerimento de certidões perante os órgãos competentes e documentação congênera</p>

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
137	Edital	"14.3. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (tributos mobiliários) da sede da Proponente. Quando a sede da Proponente não for no Estado do Espírito Santo, deverá apresentar também certidão de regularidade com a Fazenda Estadual do Espírito Santo. Relativamente à Fazenda Federal, deverá ser apresentada a certidão conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos tributos administrados pela RFB, às contribuições previdenciárias e à Dívida Ativa da União administrada pela PGFN."	Nos termos do item em questão, a prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal envolverá apenas tributos mobiliários. Dessa forma, entendemos que não há exigência e, portanto, não deve ser apresentada, qualquer prova de regularidade relativa a tributos imobiliários. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O entendimento está correto, nos termos do item 14.3 do Edital.
138	Edital	"14.3.1. Caso as certidões expedidas pelas Fazendas Estadual e Municipal não tragam consignados os respectivos prazos de validade, e estes não sejam do conhecimento da Comissão de Licitação, esta considerará como máximos os prazos vigentes no Estado do Espírito Santo e Município de Vitória, ou seja, 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias, respectivamente."	Entendemos que os prazos máximos de validade de 90 dias para fazenda estadual e 60 dias para fazenda municipal, não serão aplicáveis para certidões com validade prorrogada por autoridade competente, especialmente em razão das restrições decorrentes do novo coronavírus. Portanto, certidões com prazo de validade prorrogado serão consideradas válidas. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O entendimento está correto, observada a regulamentação editada pelo ente federativo competente relativamente à comarca em questão.
139	Edital	"15.2. Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que o Proponente tenha realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura no qual tenha sido necessário investimento de pelo menos pelo menos R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros. São considerados empreendimentos de grande porte, dentre outros, sistema de água ou esgoto, usinas hidrelétricas, portos, aeroportos, ferrovias ou rodovias."	Solicitamos que, visando a garantir a eficiência, celeridade e segurança jurídica do certame, sejam esclarecidos quais empreendimentos serão considerados como de grande porte, para fins de qualificação técnica, além daqueles nominalmente citados no item em questão.	O rol apresentado no item é apenas exemplificativo. Serão considerados empreendimentos de grande porte grande porte em infraestrutura aquele no qual tenha sido necessário investimento de pelo menos pelo menos R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), conforme o item 15.2 do edital.
140	Edital	"15.2.2.1. Se o Proponente detiver participação acima de 50% (cinquenta por cento) no empreendimento, será considerado o valor integral do empreendimento descrito no atestado, que deverá atender aos valores mínimos descritos no item 15.2.1;"	Entendemos que a comprovação do percentual de participação no empreendimento poderá ocorrer por meio de declaração que indique a relação contratual ou societária da licitante na realização do empreendimento, não sendo necessário apresentar os documentos societários. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. A composição do consórcio será demonstrada a partir da apresentação dos documentos de que trata o item 8.1.2.
141	Edital	"15.2.2.3. Em se tratando de Consórcio, pelo menos uma das Consorciadas deverá atender integral e isoladamente às exigências deste item 15.2.1;"	Entendemos que, no caso de participação consorcial, apenas uma consorciada deverá, necessariamente, atender às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 15.2.1, 15.3.1 e 15.4.7 admitindo-se a somatória de atestados ou a apresentação de um só atestado comprovando o quantitativo total exigido. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Não é necessário que a mesma consorciada apresente simultaneamente atestação referente aos 15.2, 15.3 e 15.4.
142	Edital	"15.4.6 Para fins de comprovação de atendimento ao mínimo da população exigida no item 15.4.2, não será admitida a somatória dos atestados referentes às populações atendidas. 15.4.7 Em se tratando de participação em Consórcio, umas das Consorciadas deverá atender integral e isoladamente as exigências deste item 15.4.5."	Considerando que (a) o item 15.4.7 exige que apenas uma consorciada atenda integral e isoladamente a exigência do item 15.4.5, que trata da experiência prevista no item 15.4.1 (operação de sistema de abastecimento de água, (b) o item 15.4.6 não admite o somatório de atestados para fins de atingimento da população exigida no item 15.4.2 (relativa a operação de estação de tratamento de esgoto) e (c) não há exigência de que a mesma consorciada deva apresentar a comprovação de operação de sistema de água e a comprovação da experiência na operação de sistema de esgotamento sanitário, entendemos que a consorciada que apresentar a atestação referente à operação de sistema de abastecimento de água não precisará ser, necessariamente, a mesma que apresentar a atestação relativa operação de sistema de esgotamento sanitário. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Está parcialmente correto. Observar que a consorciada deve apresentar atestação referente ao item 15.4.1 ou 15.4.2, todavia, para atender o item 15.4.1 a consorciada que apresentar a atestação referente à operação de sistema de abastecimento de água deverá, necessariamente, ser a mesma que apresentar a atestação relativa operação de sistema de esgotamento sanitário (conforme item 15.4.7). Todavia, caso a consorciada opte por apresentar atestação somente referente à operação de sistema de esgotamento sanitário, conforme item 15.4.2, não é obrigação a apresentação de atestado referente a sistema de abastecimento de água,.
143	Edital	"15.5 Prova de registro e regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da proponente individual ou da consorciada que comprove a experiência indicada no item 15.4."	Considerando a possibilidade de que uma consorciada comprove a experiência na operação de sistema de abastecimento de água e outra comprove a experiência na operação de sistema de esgotamento sanitário, entendemos que deverá ser apresentada a prova de registro no CREA de ambas as consorciadas. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O entendimento não está correto, uma vez que quando do atendimento ao item 15.4.1 a consorciada que apresentar a atestação referente à operação de sistema de abastecimento de água deverá, necessariamente, ser a mesma que apresentar a atestação relativa operação de sistema de esgotamento sanitário (conforme item 15.4.7). Dessa forma, o item 15.5 deverá ser atendido pela consorciada que apresentar a atestação em questão.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
144	Edital	"15.9 Observadas as condições anteriores, é permitido apresentar atestados em nome de empresas Controladas, Controladora, sob o mesmo controle comum, devendo a Proponente, neste caso, apresentar o quadro de acionistas ou de sócios, conforme o caso, de modo a comprovar a relação existente entre a Proponente e a titular do atestado."	Entendemos que a atestação apresentada em nome de empresa do grupo econômico deve, necessariamente, estar sempre vinculada a apenas uma consorciada, nas hipóteses previstas nos itens 15.2.1, 15.3.1 e 15.4.7. Ainda, entendemos que a relação societária pode ser comprovada mediante simples declaração, não sendo necessário apresentar os documentos societários. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Conforme item 6.1.3.do edital, as exigências de qualificação técnica deverão ser atendidas pelo Consórcio, por meio de suas Consorciadas, observadas as condições previstas nos itens 15.2, 15.3 e 15.4. A composição do consórcio será demonstrada a partir da apresentação dos documentos de que trata o item 8.1.2.
145	Edital	"17.2.7 Comprovação da proponente individual ou da consorciada que comprovar a experiência indicada no item 15.4, de possuir, em seu quadro permanente profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, que comprove ter o profissional executado serviços de saneamento básico com as características descritas no item 15.4.5.2, que possuam vínculo profissional nas seguintes modalidades: a) Por relação de emprego, comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e de Ficha de Registro de Empregados, devidamente atualizados; b) Como sócio, comprovado por meio da apresentação de seu estatuto ou contrato social; c) Como administrador, comprovado por meio de apresentação de prova de eleição dos administradores em exercício devidamente arquivada no registro empresarial ou cartório competente; d) Por carta ou contrato de intenção, com firma reconhecida, indicando que, em caso de êxito da LICITANTE na LICITAÇÃO, o profissional assumirá obrigação de prestar os serviços da Concessão, conforme sua respectiva competência técnica, por uma das modalidades de vínculo descritas nos subitens (i), (ii) e (v), deste item; e) Por meio de contrato de prestação de serviço."	Diante do disposto no item em questão, entendemos que o Atestado de Responsabilidade Técnica deve demonstrar o atendimento qualitativo e quantitativo previsto no item 15.4.5.2, sendo certo que deverá ser apresentado o compromisso de que o profissional detentor da ART irá prestar serviços para a futura concessionária em uma das modalidades de relação previstas no itens (a), (b) ou (e), já que não existem subitens (i), (ii) e (v). Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	No item 17.2.7, leia-se (a), (b) ou (e) ao invés (i), (ii) e (v).  Destacamos que para atendimento ao item 17.2.7, a comprovação da proponente individual ou da consorciada que comprovar a experiência indicada no item 15.4, de possuir, em seu quadro permanente profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, que comprove ter o profissional executado serviços de saneamento básico com as características descritas no item 15.4.5.2 para sistema de abastecimento de água ou esgoto nas mesmas características apresentadas na referida cláusula, ou seja, atendimento à população total igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes.
146	Minuta do Contrato de Concessão	"1.2. Os Investimentos a serem realizados pela Concessionária nos Sistemas de Coleta e nos Sistemas de Tratamento, bem como o detalhamento do objeto da Concessão Administrativa, são os constantes do Anexo Metas e Indicadores de Desempenho e no Caderno de Encargos. 1.3. Observado o prazo previsto no Anexo Metas e Indicadores de Desempenho, a Concessionária deverá manter durante toda a Concessão Administrativa a Universalização dos serviços. (...) 2.5. No caso de divergência entre os Anexos prevalecerão aqueles emitidos pela CESAN."	Considerando o disposto nas cláusulas em questão, as quais fazem referência expressa à vinculação dos investimentos da futura concessionária às disposições contidas no Anexo III – Metas e Indicadores, entendemos que em caso de divergência com as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico, prevalecerá o conteúdo do Anexo III– Metas e Indicadores, emitido pela CESAN. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	A concessionária deverá atender às metas previstas no Anexo III - Metas e Indicadores. O PMSB está em fase de revisão, sendo que o mesmo deverá ser compatibilizado com a situação atual.
147	Minuta do Contrato de Concessão	"3.2. Para todos os efeitos do presente Contrato de Concessão Administrativa, a Data de Eficácia é aquela em que estiverem implementadas as seguintes condições suspensivas: 3.2.5. Emissão da Ordem de Serviço da Concessão Administrativa pela CESAN e decurso do prazo de Operação Assistida, nos termos das cláusulas 8.1.4 e 8.1.5;"	De acordo com o item em questão, é condição para a Data de Eficácia do Contrato de Concessão a emissão da Ordem de Serviço pela CESAN. Todavia, não há indicação do prazo que deve ser observado pela CESAN para a referida emissão, contado da assinatura do instrumento contratual. Assim, solicitamos que seja esclarecido qual o prazo para a emissão da Ordem de Serviço pela CESAN.	A Ordem de Serviço será emitida tão logo da constituição da SPE e da assinatura do contrato.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
148	Minuta do Contrato de Concessão	<p>“3.2. Para todos os efeitos do presente Contrato de Concessão Administrativa, a Data de Eficácia é aquela em que estiverem implementadas as seguintes condições suspensivas:</p> <p>3.2.1. Publicação do extrato do Contrato de Concessão Administrativa de Concessão Administrativa no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;</p> <p>3.2.2. Celebração do Contrato de Cessão Fiduciária e de Nomeação de Agente de Garantia entre as Partes e o Agente de Garantia;</p> <p>3.2.3. Emissão do Termo de Permissão de Uso de Ativos pela CESAN à Concessionária;</p> <p>3.2.4. Aprovação do Plano de Início da Operação do Sistema de Esgotamento Sanitário pela CESAN;</p> <p>3.2.5. Emissão da Ordem de Serviço da Concessão Administrativa pela CESAN e decurso do prazo de Operação Assistida, nos termos das cláusulas 8.1.4 e 8.1.5; e</p> <p>3.2.6. Comprovação, pela Concessionária, da contratação dos seguros descritos na cláusula 18.1.”</p>	<p>Considerando que a Data de Eficácia é condicionada à diversos atos de responsabilidade da CESAN, referentes à aprovações e constatação do cumprimento de obrigações pela futura concessionária, bem como que a referida data se caracteriza como marco inicial da contagem do prazo da concessão, entendemos que a CESAN irá comunicar formalmente a futura concessionária sobre o atendimento das condicionantes e, portanto, sobre a data que representará a eficácia contratual. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>Sim, está correto o entendimento.</p>
149	Minuta do Contrato de Concessão	<p>“3.3. Os prazos para a execução dos Investimentos deverão ser atendidos integralmente pela Concessionária, observado o disposto no Caderno de Encargos.</p> <p>3.3.1. Os prazos previstos no Caderno de Encargos poderão ser prorrogados, conforme avaliação da CESAN e nos termos do artigo 57, §§ 1º e 2º da Lei federal nº 8.666/93, desde que a prorrogação seja solicitada por escrito pela Concessionária, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do prazo final para a execução.”</p>	<p>De acordo com os itens em questão, devem ser observados os prazos para a realização de investimentos previstos no caderno de encargos. Todavia, nos termos da cláusula 8.2, em até 30 dias contados da emissão da ordem de serviço, a futura concessionária deverá apresentar à CESAN o cronograma de investimentos. Dessa forma, entendemos que os prazos que devem ser observados, serão aqueles previstos no cronograma elaborado pela futura concessionária. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>Quando da elaboração do cronograma de investimento conforme disposto na cláusula 8.2, a concessionária deverá atentar para que esse cronograma esteja em consonância com os prazos estipulados nos Anexos Caderno de Encargos e Metas e Indicadores.</p>
150	Minuta do Contrato de Concessão	<p>“5.1. Integram a Concessão Administrativa os bens necessários à prestação dos Serviços e à operação do Sistema de Esgotamento Sanitário entregues pela CESAN, conforme inventário constante do Termo de Permissão de Uso de Ativos, bem como aqueles adquiridos, ampliados e implantados pela Concessionária para a execução da Concessão Administrativa.</p> <p>5.1.1. Os bens, sistemas de rede, coleta, equipamentos e demais ativos entregues à Concessionária deverão ser recebidos no estado em que se encontram, cabendo à Concessionária fazer as adequações necessárias para o atendimento do objeto da Concessão Administrativa.”</p>	<p>Considerando que a disposição contratual em questão deve ser interpretada visando a garantir a eficiência e viabilidade da prestação dos serviços concedidos, entendemos que <b>(a)</b> ao contrário das obras de responsabilidade da CESAN relacionadas no Anexo IV, os ativos relacionados no Anexo V ao Contrato de Concessão serão recebidos pela futura concessionária sem procedimento contratual de vistoria e avaliação, e <b>(b)</b> que deverá ser revisto o equilíbrio econômico-financeiro contratual caso se verifique que suas condições apresentam impactos ao atendimento das metas contratuais mesmo com a aplicação de métodos e soluções técnicas previstas nas normas aplicáveis. Está correto esses entendimentos? Caso não estejam, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento não está correto. Reiteramos que de acordo com a cláusula 5.1.1, os bens, sistemas de rede, coleta, equipamentos e demais ativos entregues à Concessionária deverão ser recebidos no estado em que se encontram, cabendo à Concessionária fazer as adequações necessárias para o atendimento do objeto da Concessão Administrativa. Além disso, a minuta do contrato apresenta repartição objetiva dos riscos entre as partes, sendo a ocorrência de vícios ou defeitos aparentes ou ocultos nas instalações existentes um risco da concessionária conforme cláusula 15.3.1. Ademais foi ainda disponibilizada a realização de visitas técnicas conforme item 3 do edital.</p>
151	Minuta do Contrato de Concessão	<p>“5.3. Todos os Bens da Concessão Administrativa ou investimentos neles realizados deverão ser integralmente amortizados pela Concessionária no prazo da Concessão Administrativa, nos termos do artigo 2.º, inciso III da Lei 8.987/95. A reversão, no advento do término do prazo contratual, far-se-á sem direito a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados.</p> <p>5.3.1. Em caso de prorrogação do prazo da Concessão Administrativa, com a realização de novos investimentos, estes deverão ser, igualmente, amortizados durante o novo prazo, aplicando-se o disposto acima.”</p>	<p>Considerando o disposto no art. 36 da Lei Federal n.º 8.987/1995, segundo o qual a reversão de bens com o advento do termo contratual ocorrerá mediante indenização das parcelas de investimentos realizados vinculados a bens reversíveis que não tenham sido amortizados, realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, entendemos que caso o investimento em bem reversível não tenha sido amortizado em decorrência de risco alocado à CESAN, a futura concessionária será indenizada quando da sua reversão diante do advento do termo contratual. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>A cláusula 5.3 deverá ser atendida conforme estabelecido no contrato, estando as exceções tratadas no subitem 5.3.2.</p>

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
152	Minuta do Contrato de Concessão	“5.4. Nos 2 (dois) últimos anos de vigência do Contrato de Concessão Administrativa, a Concessionária não poderá alienar qualquer bem vinculado à Concessão Administrativa sem a prévia e expressa anuência da CESAN.”	Considerando que não há definição contratual sobre bens reversíveis, com a indicação daqueles que seriam mais do que necessários, mas vinculados aos serviços, entendemos que são bens vinculados, aqueles <b>(a)</b> recebidos pela futura concessionária da CESAN e <b>(b)</b> aqueles implantados e incorporados pela futura concessionária aos recebidos da CESAN. Ainda, não são bens vinculados e, portanto, reversíveis, bens utilizados de forma acessória ou secundária, como materiais de escritório e veículos automotores usados para monitoramento, deslocamento e acompanhamento de atividades. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	São bens vinculados à concessão administrativa aqueles necessários para a prestação dos serviços, incluindo aqueles transferidos pela CESAN e aqueles adquiridos e/ou construídos pela concessionária, excetuando-se os bens privados que integram a prestação dos serviços.
153	Minuta do Contrato de Concessão	“6.3. Para as instalações já existentes e a serem transferidas pela CESAN à Concessionária por meio do Termo de Permissão de Uso de Ativos, é de responsabilidade da CESAN a entrega dos pedidos de licenciamento já realizados e das licenças já obtidas, cabendo à Concessionária solicitar as demais licenças necessárias, nos termos da legislação vigente e das Diretrizes Ambientais. 6.3.1. Para estas instalações, a Concessionária só estará obrigada a aceitar a transferência se a operação estiver com o pedido de licenciamento protocolado.”	Entendemos que, caso não seja apresentado o pedido de licenciamento protocolado, além do direito da futura concessionária em recusar o recebimento das instalações existentes no momento de celebração do contrato de concessão e da transferência das obras de responsabilidade da CESAN, deverá ser instaurado procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Conforme cláusula 16.2 do Anexo Minuta do Contrato, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro ocorrerá somente nas hipóteses previstas na cláusula 15.5.
154	Minuta do Contrato de Concessão	“6.3. Para as instalações já existentes e a serem transferidas pela CESAN à Concessionária por meio do Termo de Permissão de Uso de Ativos, é de responsabilidade da CESAN a entrega dos pedidos de licenciamento já realizados e das licenças já obtidas, cabendo à Concessionária solicitar as demais licenças necessárias, nos termos da legislação vigente e das Diretrizes Ambientais. 6.3.1. Para estas instalações, a Concessionária só estará obrigada a aceitar a transferência se a operação estiver com o pedido de licenciamento protocolado.”	Dos documentos anexos ao Edital, verifica-se no Apêndice II, que o requerimento de renovação da licença de operação (“LO”) da ETE Bandeirante foi apresentado em 2007 e, até o momento, não foi concluído. Nesse contexto, solicitamos que seja esclarecido <b>(a)</b> qual o atual e efetivo status da tramitação da renovação da LO, bem como quais as informações pendentes para a conclusão da renovação, <b>(b)</b> se a renovação foi requerida com 120 dias de antecedência, conforme a Condicionante n.º 31, <b>(c)</b> se há o reconhecimento formal por parte do órgão ambiental competente de que a LO está automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva sobre a renovação, conforme previsto no art. 14, §4º da Lei Complementar Federal n.º 140/2011, <b>(d)</b> se os termos da renovação requerida viabilizam o escopo previsto no Anexo IV – Obras da Cesan para a ETE Bandeirantes, que prevê o incremento em 40 litros por segundo na vazão da efluente e a implantação da tecnologia de reuso de efluente. Ainda, entendemos que caso a renovação não seja deferida nos termos requeridos e/ou a conclusão do processo de renovação da LO altere ou não viabilize as intervenções previstas para a ETE Bandeirantes nos termos licitados, a concessionária poderá pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	a) e b) conforme consta nos anexos apresentados, a CESAN protocolou no IEMA requerimento de renovação da LO 46/2003, em 17/08/2007 e está aguardando resposta do órgão. c) não, contudo a CESAN continua atendendo às condicionantes da LO 46/03. Além disso, a CESAN encaminhou ofício solicitando a emissão da licença e realizou reunião em 23/12/2019 com o órgão ambiental. d) conforme consta nos Anexos IV – Obras da Cesan e Solução de Referência, a ETE Bandeirantes atualmente opera com 40% da sua capacidade, ou seja, mesmo com o incremento de 40L/s na vazão média, ainda estará operando dentro da capacidade de projeto. Por fim, conforme cláusula 16.2 do Anexo Minuta do Contrato, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro ocorrerá somente nas hipóteses previstas na cláusula 15.5.
155	Minuta do Contrato de Concessão	“7.2. A CESAN poderá, a seu exclusivo critério, acompanhar a elaboração dos projetos e estudos, tendo o direito de vetar pontos do projeto que estejam em desacordo com o disposto no presente Contrato de Concessão Administrativa e em seus Anexos. 7.3. A CESAN poderá impor à Concessionária a realização de modificações nos projetos e estudos apresentados, mesmo se já aprovados, quando o interesse público o exigir, mediante comunicação dirigida à Concessionária.”	Considerando que é escopo da futura concessionária a elaboração dos projetos para a realização de investimentos, bem como que é responsabilidade da concessionária o atendimento às metas contratuais, entendemos que <b>(a)</b> a CESAN somente poderá vetar pontos do projetos que estejam em desacordo com as normas técnicas aplicáveis que possam interferir no atingimento das metas contratuais e <b>(b)</b> as modificações impostas nos projetos, inclusive quando já aprovados, serão passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro, por ser risco alocado à CESAN, nos termos da cláusula 15.5.8, exceto se decorrer de inobservância pela futura concessionária de norma ou disposição legal vigente. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Conforme cláusula 7.2, a CESAN poderá, a seu exclusivo critério, acompanhar a elaboração dos projetos e estudos, tendo o direito de vetar pontos do projeto que estejam em desacordo com o disposto no presente Contrato de Concessão Administrativa e em seus Anexos, incluindo, mas não limitado ao Anexo de Metas e Indicadores. Além disso, conforme cláusula 16.2 do Anexo Minuta do Contrato, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro ocorrerá somente nas hipóteses previstas na cláusula 15.5.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
156	Minuta do Contrato de Concessão	<p>“8.1. No prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura deste Contrato de Concessão Administrativa e antes da Data de Eficácia, a Concessionária deverá apresentar o Plano de Início da Operação para o Sistema de Esgotamento Sanitário, contemplando as atividades a serem realizadas nos primeiros 4 (quatro) meses de operação do Sistema de Esgotamento Sanitário. (...)8.1.2. O Plano de Início da Operação poderá, a critério da Concessionária, observar eventual manutenção de contratos já formalizados pela CESAN com terceiros para a prestação dos serviços objeto do presente Contrato de Concessão Administrativa. (...) 8.1.4. O Plano de Início da Operação deverá contemplar uma fase de Operação Assistida de 90 (noventa) dias, período no qual a Concessionária deverá acompanhar o funcionamento de todo o Sistema de Esgotamento Sanitário, operado pela CESAN ou terceiros, sem direito ao recebimento da Remuneração. (...) 8.2. No prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da Ordem de Serviço da Concessão Administrativa, a Concessionária deverá apresentar à CESAN o Cronograma dos Investimentos, observados os parâmetros do Plano de Saneamento em vigor, o cronograma de implantação das obras e operações de responsabilidade da CESAN, as disposições do presente Contrato de Concessão Administrativa, as especificações do Caderno de Encargos e os demais Anexos.”</p>	<p>Diante dos dispositivos em questão, entendemos que <b>(a)</b> o Plano de Início da Operação deverá ter escopo específico para 4 meses iniciais de operação, incluindo o período de operação assistida e, portanto, o cronograma que o integra nos termos do item 2.1, IX, b) do Caderno de Encargos não se confunde com o cronograma de investimentos previsto na cláusula 8.2, a sendo que tais documentos devem ser entregues de forma apartada, <b>(b)</b> caso a futura concessionária decida manter os contratos já formalizados pela CESAN com terceiros, a atuação dos contratados consistirá em risco alocado à CESAN, nos termos da cláusula 15.5.5 e <b>(c)</b> a elaboração do cronograma de investimentos previsto na cláusula 8.2 deverá observar o Plano Municipal de Saneamento Básico naquilo que não confrontar com as metas contidas no Anexo III, cujo conteúdo deve prevalecer por se tratar de anexo elaborado pela CESAN. Estão corretos os entendimentos? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>a) Sim, está correto o entendimento. Deverão ser entregues de forma separada, contudo, devem ser coerentes entre si.  b) Não está correto o entendimento. A partir da data de eficácia, todos os contratos de esgoto vigentes da CESAN na área de abrangência da PPP serão extintos. A manutenção dos mesmo será de escolha da concessionária, sendo que as tratativas deverão atender à clausula 23 do Anexo Minuta do Contrato.  c) A concessionária deverá atender às metas previstas no Anexo III - Metas e Indicadores.</p>
157	Minuta do Contrato de Concessão	<p>“8.1.4. O Plano de Início da Operação deverá contemplar uma fase de Operação Assistida de 90 (noventa) dias, período no qual a Concessionária deverá acompanhar o funcionamento de todo o Sistema de Esgotamento Sanitário, operado pela CESAN ou terceiros, sem direito ao recebimento da Remuneração.  8.1.5. A fase de Operação Assistida terá início com a emissão da Ordem de Serviço da Concessão Administrativa, sendo que, ao seu término, a Concessionária assumirá integralmente o Sistema de Esgotamento Sanitário existente, observados os prazos de assunção das instalações indicados no Plano de Início da Operação e os critérios de remuneração previstos neste Contrato de Concessão Administrativa.”</p>	<p>Diante dos dispositivos em questão entendemos que no período imediatamente após a conclusão do período de operação assistida e com a formalização, pela CESAN, do cumprimento das demais condicionantes para a data de eficácia do contrato, é que a futura concessionária passará a ser remunerada pela execução contratual. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>A remuneração se dará após Data de eficácia do contrato.</p>
158	Minuta do Contrato de Concessão	<p>“8.3. Para todos os investimentos a serem executados, a Concessionária deverá apresentar o respectivo Projeto Básico à CESAN, o qual deverá ser elaborado de acordo com as exigências do Contrato de Concessão Administrativa, do Caderno de Encargos e demais Anexos, bem como respeitar as normas técnicas aplicáveis e a regulamentação vigente.  8.3.1. O Projeto Básico deverá conter os elementos necessários e suficientes, com grau de precisão adequado, para caracterizar as obras e serviços a serem realizados, permitindo a avaliação do método aplicado e do prazo de realização do investimento. Os projetos básicos e executivos de redes de coleta de esgoto deverão ser elaborados e apresentados por bacia/sub-bacia, contemplando solução técnica para esgotamento de todos os imóveis existentes, independentemente da ocupação, habitação ou topografia.  8.3.2. A CESAN emitirá seu parecer de análise em até 30 (trinta) dias após o recebimento do Projeto Básico pela unidade fiscalizadora.”</p>	<p>Diante dos dispositivos em questão, que tratam apenas da necessidade de aprovação dos projetos básicos, solicitamos que seja esclarecida a sistemática de elaboração, apresentação e aprovação de projetos executivos.</p>	<p>A sistemática de elaboração e apresentação de projetos executivos compete a Concessionária, os quais deverão ser elaborados de acordo com as exigências do Contrato, do Caderno de Encargos e demais Anexos, bem como respeitar as normas técnicas aplicáveis e a regulamentação vigente. A CESAN fará análise prévia conforme estabelecido na cláusula 7 e 8.3.Sendo que os projetos deverão ser entregues antes do início de qualquer investimento para parecer da CESAN.</p>

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
159	Minuta do Contrato de Concessão	"8.3.3. Caso haja algum ponto do Projeto Básico vetado pela CESAN, a Concessionária terá o prazo máximo fixado pela CESAN para reapresentá-lo, com as adequações necessárias."	Entendemos que a CESAN sempre irá conferir prazo compatível com a adequação solicitada, sendo este prazo não inferior a 30 dias. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O prazo será compatível à adequação solicitada, porém, no contrato, não há um prazo mínimo a ser concedido pela CESAN.
160	Minuta do Contrato de Concessão	"9.1.1. A Concessionária poderá, em até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento dos projetos, apontar eventuais incongruências nos projetos que possam vir a impactar na prestação dos Serviços nos níveis estabelecidos no Contrato de Concessão Administrativa e Anexos. (...)9.4.1. A Concessionária poderá, em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do Plano Operacional, apontar eventuais incongruências que possam vir a impactar na prestação dos Serviços nos níveis estabelecidos no Contrato de Concessão Administrativa e Anexos. (...) 9.5.1. A Concessionária poderá, em até 15 (quinze) dias, apontar eventuais incongruências nas instalações que possam vir a impactar na prestação dos Serviços nos níveis estabelecidos no Contrato de Concessão Administrativa e Anexos."	Entendemos que caso os apontamentos realizados pela futura concessionária não sejam superados, caso venham a impactar os níveis de serviço ou mesmo a própria execução contratual, a futura concessionária não será penalizada quanto ao atendimento dos indicadores (incluindo impactos na sua remuneração) e, ainda, poderá ser instaurado procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. Ainda, solicitamos que seja esclarecido qual será o procedimento adotado pela CESAN em relação aos apontamentos realizados pela futura concessionária.	O repasse do novo equipamento construído pela CESAN será realizado conforme cláusula 9, observado-se o disposto na cláusula 9.6. Além disso, vícios ou defeitos das obras da CESAN descritas no Anexo Obras da CESAN serão tratados conforme cláusula 15.5.3.
161	Minuta do Contrato de Concessão	"9.6. Estando o equipamento em condições adequadas de funcionamento, as Partes assinarão um Termo de Permissão de Uso de Ativos para cada obra e darão início à fase de Operação Assistida, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o qual a Concessionária assumirá integralmente a operação e manutenção do equipamento correspondente."	Solicitamos que seja esclarecido se, assim como em relação aos ativos inicialmente assumidos, a futura concessionária somente será remunerada pela operação das obras de responsabilidade da CESAN após o período de operação assistida previsto na referida cláusula. Caso não seja esse o entendimento, favor esclarecer.	Para obras a serem repassadas pela CESAN ao longo da vigência do contrato, a Concessionária será remunerada a partir do início da operação assistida.
162	Minuta do Contrato de Concessão	"10.1.3. Qualquer redução do capital social da Concessionária somente poderá ser realizada mediante prévia e expressa autorização da CESAN."	Entendemos que, uma vez preservado o capital social mínimo previsto na cláusula 10.1.1, a futura concessionária poderá realizar reduções em seu capital social sem prévia autorização da CESAN. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Deverá atender a cláusula 10.1.3 comunicando a Cesan. Destacamos ainda que é obrigação da contratada, manter, durante a execução do Contrato de Concessão Administrativa, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, incluindo-se os índices financeiros.
163	Minuta do Contrato de Concessão	"11.1.1. Para a transferência do controle acionário ou da Concessão Administrativa, a Concessionária deverá apresentar à CESAN requerimento indicando e comprovando os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica das pessoas jurídicas interessadas, bem como demonstrando o compromisso em cumprir todas as cláusulas do Contrato de Concessão Administrativa."	Entendemos que no momento de verificação do requerimento de transferência do controle acionária, a CESAN deverá exigir a comprovação da qualificação do novo controlador nos mesmos termos licitados, consoante previsto no art. 55, XIII da Lei Federal n.º 8.666/1993. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	A transferência de controle deve observar o artigo 27 da Lei 8.987/1995, conforme artigo 9º, §1º da Lei 11.079/2004.
164	Minuta do Contrato de Concessão	"12.1. A CESAN pagará à Concessionária, durante o período de vigência da Concessão Administrativa, uma Contraprestação Mensal pela execução dos Serviços, conforme as disposições desta cláusula."	Entendemos que, logo após a data de eficácia do contrato de concessão, a concessionária passará a ser remunerada pela execução dos serviços, fazendo jus ao recebimento proporcional aos serviços prestados no primeiro mês de operação após a etapa de operação assistida. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O pagamento é contabilizado a partir do primeiro dia da data de eficácia
165	Minutado Contrato de Concessão	"12.3.1. A tabela será atualizada a cada 12 (doze) meses, a partir da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo como data base inicial o mês de julho de 2019 ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente. (...) 12.4.2. Os valores indicados na proposta vencedora serão corrigidos anualmente conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo como data base inicial o mês de abril de 2018 ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente."	Entendemos que, considerando a data base prevista nas referidas cláusulas, visando a preservar o critério de reajuste anual dos valores contratuais, consoante disposto na Lei Federal n.º 10.192/2001, no momento de celebração do contrato de concessão os valores serão reajustados pelo índice contratual, sendo que os próximos reajustes serão realizados a cada 12 meses contados desta data. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O reajuste é devido considerando a data base do contrato. Sendo assim, as contraprestações serão reajustadas todo mês de julho. A partir da data de eficácia, será avaliado o reajuste necessário, de acordo com a data base, sendo o contrato formatado a PO (preço base edital) consideranso o desconto da proponente vencedora.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
166	Minuta do contrato de Concessão	"12.6. As Receitas Alternativas serão compartilhadas com a CESAN, que terá direito a receber 20 % (vinte por cento) da Receita Líquida, assim entendida a receita bruta subtraída dos tributos diretos, exceto as eventuais receitas alternativas relativas à ligação Intradomiciliar. 12.6.1. O compartilhamento será pago à CESAN mediante dedução na Contraprestação Mensal devida no mês subsequente ao do recebimento das Receitas Alternativas pela CESAN."	Diante dos dispositivos em questão, entendemos que as receitas alternativas provenientes de serviços de ligação intradomiciliar não serão compartilhadas com a CESAN. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.  Ainda, com relação à sistemática de compartilhamento, solicitamos que seja esclarecido como será a apuração das receitas alternativas auferidas pela concessionária para que a CESAN possa realizar a dedução na Contraprestação Mensal prevista na cláusula 12.6.1.	As receitas alternativas provenientes de serviços de ligação intradomiciliar não serão compartilhadas com a CESAN. A metodologia de apuração e compartilhamento de possíveis receitas alternativas auferidas pela concessionária será estabelecido quando do caso concreto, mediante contratos e respectivas medições.
167	Minuta do Contrato de Concessão	"13.6. A Contraprestação Mensal constitui a única remuneração devida à Concessionária pela CESAN, em virtude da execução do Contrato de Concessão Administrativa, estando incluídos nestes valores todos os custos diretos e indiretos e demais despesas operacionais, inclusive investimento, depreciação, manutenção e operação do Sistema de Esgotamento Sanitário e prestação dos serviços de apoio comercial; salários e encargos sociais, trabalhistas e previdenciários; impostos e taxas; obrigações trabalhistas, as relacionadas com a medicina e segurança do trabalho, uniformes e as decorrentes das convenções coletivas de trabalho; ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados; bem como administração e lucro; dentre outros que, direta ou indiretamente, se relacionam com o fiel cumprimento deste Contrato de Concessão Administrativa e seus Anexos."	Entendemos os valores devidos à título de IPTU dos imóveis envolvidos na execução contratual serão pagos pela CESAN. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Conforme descrito na cláusula 13.6, impostos e taxas são de responsabilidade da concessionária, o que inclui o IPTU.
168	Minuta do Contrato de Concessão	"14.3. A nota final dos Índices de Desempenho apurada em 1 (um) trimestre será utilizada para o pagamento das Contraprestações Mensais do trimestre subsequente ao da apuração, de forma que esta mesma nota incidirá em cada uma das três contraprestações mensais."	Solicitamos que seja esclarecido <b>(a)</b> quando será iniciada a apuração dos indicadores e <b>(b)</b> qual será a nota aplicável durante o primeiro trimestre de apuração.	a) A apuração dos indicadores é realizada a partir da data de eficácia, ressalvadas as exceções contidas no Anexo Metas e Indicadores. b) Depende da performance da concessionária com relação aos indicadores que já terão vigência a partir da data de eficácia.
169	Minuta do Contrato de Concessão	"14.4. Em até 30 (trinta) dias após o período de apuração, o Verificador Independente deverá informar a Nota Final dos Índices de Desempenho relativamente a cada um dos meses objeto de apuração, a ser aplicada na fórmula da Contraprestação Mensal."	Considerando que a apuração é trimestral, bem como que a nota obtida em determinado trimestre será aplicável ao trimestre subsequente, solicitamos que seja esclarecida qual será a nota aplicável até que o Verificador Independente apresente a nota final.	Conforme cláusula 14.4, o verificador tem até 30 dias após o período de apuração para informar a nota a ser aplicada no mês subsequente, tendo tempo hábil para esta aplicação na contraprestação mensal.
170	Minuta do Contrato de Concessão	"14.7.1. No caso de não cumprimento do prazo estipulado neste item pelo Verificador Independente, o Poder Concedente pagará à Concessionária os valores indicados no relatório da Concessionária. Quando da entrega do relatório pelo Verificador Independente, eventual divergência será apurada e a diferença entre o valor pago e o Valor indicado pelo Verificador Independente será descontada da(s) fatura(s) subsequentes, acrescido de correção monetária, sem prejuízo do quanto disposto na cláusula 14.10."	Entendemos que a diferença entre o valor pago e aquele indicado pelo Verificador Independente será compensado nos meses seguintes, em sistemática a ser acordada entre a futura concessionária e a CESAN, inclusive com relação ao período de meses necessários para zerar o valor da diferença. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	A aplicação da nota do verificador é realizada no trimestre subsequente (três meses). Caso não tenha sido aplicado desconto, e com a nota do verificador houver tal necessidade, o mesmo será aplicado pelo período de três meses, da mesma forma, contado da data da manifestação do Verificador Independente.
171	Minuta do Contrato de Concessão	"14.7.2. Na hipótese de a CESAN não ter contrato vigente com nenhum Verificador Independente, a Nota Final de desempenho será aquela indicada no relatório da Concessionária e aprovada pela CESAN, até a regularização da contratação do Verificador Independente pela CESAN."	Solicitamos que seja esclarecido <b>(a)</b> se já há verificador independente contratado pela CESAN como, por exemplo o responsável pelo contrato de PPP do Município de Vila Velha, e que irá atuar no projeto de Cariacica, <b>(b)</b> alternativamente, qual o prazo para a CESAN providenciar a contratação do verificador independente e <b>(c)</b> em quais hipóteses a CESAN poderá se opor ao relatório vinculativo apresentado pela concessionária no caso de não haver contrato vigente com nenhum Verificador Independente.	a) Não. O verificador independente está em processo de contratação. b) A previsão de contratação é até a data de eficácia do contrato de PPP. c) No caso em que for constatado qualquer divergência nos números apresentados e apurados. Em caso de divergência a nota válida será da concessionária, até regularização da contratação do Verificador Independente, podendo a Cesan utilizar do recurso de Comissão Técnica, conforme previsto. Na cláusula 14.7.2, não haveria necessidade de aprovação da Cesan.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
172	Minuta do Contrato de Concessão	“14.10. A Parte que não concordar com a nota final dos Índices de Desempenho estipulada pelo Verificador Independente poderá solicitar a instalação da Comissão Técnica, cuja pauta exclusiva será composta dos fatores que motivaram a discordância em relação à nota dos Índices de Desempenho.”	Solicitamos que seja esclarecido qual será a sistemática para a compensação da eventual diferença entre os valores pagos à futura concessionária e aqueles resultantes dos processos de solução de controvérsia aplicável à Comissão Técnica.	A sistemática de compensação será aquela contida no termo aditivo a ser assinado pelas partes conforme cláusula 41.6.
173	Minuta do Contrato de Concessão	“14.11. A CESAN poderá realizar a retenção de pagamentos à Concessionária para reparar irregularidades nos bens reversíveis que tenham sido verificados em vistorias realizadas pela CESAN e, uma vez comunicadas à Concessionária, não tenham sido reparadas no prazo assinalado pela CESAN.”	Entendemos que a CESAN somente poderá reter valores <b>(a)</b> após a decisão, em última instância administrativa, da decisão que reconhecer o inadimplemento da concessionária, <b>(b)</b> caso não haja previsão contratual de multa reparatória e <b>(c)</b> caso não seja possível executar a garantia de execução contratual no montante correspondente. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Caso ocorra esta situação, o pagamento poderá ser retido no caso de não atendimento. Sendo reparado o bem, o valor retido será devolvido no montante retido sem correções.
174	Minuta do Contrato de Concessão	“15.3.1. Vícios ou defeitos aparentes ou ocultos nas instalações existentes do Sistema de Esgotamento Sanitário, especialmente aqueles advindos em ativos da CESAN objeto do Termo de Permissão de Uso dos Ativos firmado quando da assinatura do Contrato de Concessão Administrativa;”	Considerando que a Concessionária receberá da CESAN ativos em operação quando da celebração do contrato de concessão e, ainda, posteriormente, obras de sua responsabilidade, entendemos que o risco assumido pela concessionária encontra limite nas condições mínimas de operação compatíveis com as normas aplicáveis à implantação e manutenção das estruturas, bem como da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, cuja observância é obrigatória por parte da CESAN independentemente da matriz de riscos contratual. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Conforme cláusula 5.1.1, os bens, sistemas de rede, coleta, equipamentos e demais ativos entregues à Concessionária deverão ser recebidos no estado em que se encontram, cabendo à Concessionária fazer as adequações necessárias para o atendimento do objeto da Concessão Administrativa. Sendo a ocorrência de vícios ou defeitos aparentes ou ocultos nas instalações existentes um risco da concessionária conforme cláusula 15.3.1.
175	Minuta do Contrato de Concessão	“15.3.2. Novas construções realizadas sobre redes existentes ou a construir e que não sejam apontadas nos cadastros atualmente disponíveis;”	Em relação ao dispositivo em questão entendemos que o risco decorrente de novas construções realizadas sobre redes existentes ou futuras que não estejam apontadas nos cadastros disponíveis será assumido pela concessionária somente após o vencimento de sua obrigação de manter o referido cadastro atualizado, sob pena de assumir ônus de defasagem da CESAN, de consequências incalculáveis. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. Ainda, solicitamos que seja indicado o prazo inicial e periódico para que a concessionária mantenha os cadastros atualizados.	O entendimento não está correto, uma vez que a concessionária já assume os riscos após a data de eficácia do contrato, ou seja, após a referida data já assume o ônus de possíveis falhas de cadastro ou trecho não cadastrados. A atualização de cadastro considera-se uma atividade de rotina, sempre que for observada alguma diferença entre o campo e o cadastro. Além disso, existem as entregas de cadastro parcial, de periodicidade mensal, conforme cláusula 13.3.3 do contrato.
176	Minuta do Contrato de Concessão Solução de Referência	“15.3.14. Mudança nos prazos e/ou no padrão da qualidade dos serviços de responsabilidade da Concessionária fixada pela ARSP que não impactem em alteração de custos;”  “O Processo FBP também exige etapas de tratamento preliminar e primário antecedendo o FBP propriamente dito. Nos últimos anos, devido as grandes vantagens apresentadas pelos reatores UASB em países de clima quente, o decantador primário tem sido substituído por tais reatores estabelecendo assim um fluxograma de processo composto por gradeamento, caixa de areia, UASB, Filtro Biológico Percolador e Decantador Secundário. A Figura 36 ilustra o processo completo.”	O Contrato de Concessão aloca à concessionária os riscos decorrentes de alteração nos padrões de qualidade dos serviços fixados pela Agência Reguladora. A Lei Complementar Estadual n.º 827/2016 prevê em seu art. 5º, inciso III, que compete à Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP, fixar critério e procedimentos de qualidade dos serviços de saneamento básico. O Anexo VI – Solução de Referência, prevê apenas o tratamento secundário de esgotamento sanitário, ao apresentar as soluções técnicas no âmbito dos estudos de viabilidade dos 30 anos de concessão.  Assim, entendemos que, caso a ARSP fixe critérios e/ou procedimentos de qualidade que exijam a aplicação de tratamento de esgotamento sanitário diverso de secundário, aplicável ao atual enquadramento dos corpos de água dos Rios Jucu e Santa Maria da Vitória, que acarretem alteração dos custos incorridos para a execução contratual, a concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	A exigência de desinfecção ou de outro processo de tratamento diverso ao secundário depende de uma análise técnica pelo órgão licenciador. A concessionária deve desenvolver os estudos necessários, apresentando alternativas de tratamento que viabilizem tanto o licenciamento ambiental como a emissão da Portaria de Outorga, quando pertinente, observando as Diretrizes Ambientais do Anexo II. Além disso, conforme cláusula 16.2 do Anexo Minuta do Contrato, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro ocorrerá somente nas hipóteses previstas na cláusula 15.5.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
177	Minuta do Contrato de Concessão Diretrizes Ambientais	<p>“15.5.14. Mudanças nas especificações dos serviços objeto da Concessão Administrativa mediante solicitação da CESAN ou decorrentes de nova legislação ou regulamentação públicas;”</p> <p>“Os critérios para lançamento de esgotos sanitários em corpos d’água do Estado do Espírito Santo são definidos por diretrizes que regem, por um lado os processos de licenciamento ambiental de atividades poluidoras e, por outro, os processos de concessão de portaria de outorga de uso de corpos d’água para fim de diluição de efluentes, cuja análise é de responsabilidade da AGERH (Agência Estadual de Recursos Hídricos). (...) Enquanto não homologados pelo CERH (Conselho Estadual de Recursos Hídricos) os enquadramentos dos corpos d’água, as águas doces poderão ser consideradas como do tipo Classe 2 e as águas salobras e salinas poderão ser consideradas como do tipo Classe 1 pelo órgão outorgante, exceto se as condições atuais de qualidade de água forem melhores, conforme Resolução CONAMA 357/2005. Contudo, recomenda-se já utilizar como referência a proposta de enquadramento aprovada pelos comitês de bacia dos rios Jucu e Santa Maria da Vitória, para os seus principais cursos d’água, uma vez que estão em fase de homologação pelo CERH. Os Anexos apresentam os mapas com a proposta de enquadramento aprovada pelos comitês de bacia dos rios Jucu e Santa Maria da Vitória.”</p>	<p>O contrato de concessão aloca à CESAN o risco decorrente de mudanças nas especificações dos serviços por sua solicitação ou decorrentes de nova legislação ou regulamentação.</p> <p>O Anexo II – Diretrizes Ambientais, recomenda que seja utilizada a proposta de enquadramento aprovada pelos comitês de bacia dos rios Jucu e Santa Maria da Vitória, para os seus principais cursos d’água, ainda pendente de homologação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.</p> <p>Dessa forma, entendemos que os custos e impactos a serem suportados pela concessionária decorrentes da eventual aprovação da proposta de enquadramento pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, serão passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	Estaria correto o entendimento desde que comprovadamente a situação se enquadre ao previsto na cláusula 15.5.14.
178	Minuta do Contrato de Concessão	<p>“15.3.8. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para construção ou operação das novas instalações, de responsabilidade da Concessionária, bem como de eventuais decisões judiciais que suspendam a execução das obras;”</p>	<p>Entendemos que o risco alocado à concessionária não envolve atrasos decorrentes de atos ou fatos, inclusive aqueles que ensejarem ações judiciais que não decorram de conduta de sua responsabilidade. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>Conforme estabelecido na cláusula 15.3.8, é risco da concessionária atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para construção ou operação das novas instalações, de responsabilidade da Concessionária, bem como de eventuais decisões judiciais que suspendam a execução das obras, observando-se ainda o disposto na cláusula 6.1.</p>
179	Minuta do Contrato de Concessão	<p>“15.3.12. Investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias ao atendimento do Sistema de Mensuração de Desempenho em função da performance da Concessionária;”</p>	<p>Entendemos que o risco alocado à concessionária não envolve investimentos, custos ou despesas adicionais para o atendimento dos indicadores de desempenho, caso estes tenham sido alterados pela CESAN ou por força de norma superveniente à data de apresentação das propostas. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>O risco 15.3.12 envolve falhas nas programações dos investimentos que impactaram os indicadores, sendo risco da concessionária. O risco da Cesan com relação à mudanças de projetos está previsto na cláusula 15.5.8.</p>
180	Minuta do Contrato de Concessão	<p>“15.3.12. Investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias ao atendimento do Sistema de Mensuração de Desempenho em função da performance da Concessionária;”</p>	<p>Entendemos que não é risco alocado à Concessionária, os investimentos, os custos ou as despesas adicionais necessárias ao atendimento do Sistema de Mensuração de Desempenho que não decorram exclusivamente da performance da Concessionária e estejam relacionados à atuação da CESAN ou de terceiros, incluindo prestadores de serviço por ela contratados ou a ela vinculados para a prestação de serviços que tenham interface direta ou indireta com o escopo do contrato de concessão. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>A minuta do contrato apresenta repartição objetiva dos riscos entre as partes, sendo os riscos alocados a CESAN aqueles previstos na cláusula 15.5, observando ainda a cláusula 3.3.5, que dispõe que os atrasos na execução das obras pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados, ou por motivo de exclusiva responsabilidade comprovada da CESAN, não ensejarão a redução da nota dos Indicadores de Desempenho de Construção (IDC) estabelecidos neste Contrato de Concessão Administrativa.</p>
181	Minuta do Contrato de Concessão	<p>“15.3.17. Mudanças tecnológicas implantadas pela Concessionária e que não tenham sido previstas no Contrato de Concessão Administrativa ou que não tenham sido solicitadas pela CESAN;”</p>	<p>Entendemos que a implantação de tecnologia que não tenha sido licitada, por solicitação da CESAN, é risco alocado à CESAN. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	O risco da CESAN com relação à mudanças de projetos está previsto na cláusula 15.5.8.
182	Minuta do Contrato de Concessão	<p>“15.3.30. Possível frustração de receita decorrente da entrega em atraso, de até 24 meses, de obras pela CESAN, conforme previsto no Anexo – Obras da CESAN”</p>	<p>Solicitamos que seja esclarecido qual o marco inicial exato da contagem do prazo de 24 meses de possível frustração de receita decorrente da exploração de obras que serão entregues pela CESAN, considerando que o Anexo IV prevê que a concessionária não deve prever receita relacionada à tais obras pelo prazo das referidas obras durante o seu período de construção (até 2023), com possível atraso de até 3 anos.</p>	<p>Visando a compatibilização dos prazos, na cláusula 15.3.30, deverá ser considerado 36 meses e NÃO 24 meses. A contagem desse prazo se dará conforme previsão de entrega de obras constante no Anexo Obras da CESAN, considerando a entrega no último mês de cada ano.</p>
183	Minuta do Contrato de Concessão	<p>“15.5.3. Vícios ou defeitos aparentes ou ocultos das instalações das obras de responsabilidade da CESAN, indicadas no Anexo – Obras da CESAN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 618 do Código Civil, contados da data de recebimento do bem pela Concessionária;”</p>	<p>Entendemos que é risco alocado à CESAN, vícios ou defeitos aparentes ou ocultos nas obras de responsabilidade da CESAN, indicadas no Anexo IV – Obras da CESAN, verificados no prazo de 5 anos contados do seu recebimento pela concessionária, incluindo os ônus de qualquer natureza incorridos pela Concessionária para sanear eventuais vícios ou defeitos identificados a fim de atender aos indicadores de desempenho. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>Conforme estabelecido na cláusula 15.5.3 -Vícios ou defeitos aparentes ou ocultos das instalações das obras de responsabilidade da CESAN, indicadas no Anexo – Obras da CESAN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 618 do Código Civil, contados da data de recebimento do bem pela Concessionária, que comprovadamente ocorreram por causa das obras da CESAN.</p>
184	Minuta do Contrato de Concessão	<p>“15.5.12. Custos decorrentes do atraso na entrega das instalações existentes do Sistema de Esgotamento Sanitário para a Concessionária;”</p>	<p>Entendemos que, no âmbito das premissas adotadas para a alocação do risco de custo à CESAN, se insere a frustração de receita relacionada à eventuais atrasos na entrega de instalações existentes para a concessionária quando da celebração do contrato de concessão. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>É risco atribuído a CESAN, possível frustração de receita da concessionária decorrente do atraso superior a 36 meses para a entrega de obras pela CESAN, conforme previsto no Anexo – Obras da CESAN. Sendo que a contagem dos prazos se dará conforme previsão de entregas especificadas nesse mesmo anexo.</p>

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
185	Minuta do Contrato de Concessão	"15.5.13. Custos decorrentes do atraso superior a 3 (três) anos para emissão do Termo de Permissão de Uso de Ativos das obras de responsabilidade da CESAN, indicadas no Anexo – Obras da CESAN;"	Solicitamos que seja esclarecido qual será o marco inicial para a contagem do prazo de 3 anos, considerando que o Anexo IV prevê que as obras de responsabilidade da CESAN devem ficar prontas até 2023, sem especificar período (mês) exato para cada uma das obras previstas.	Os prazos de entregas estão descritos no Anexo Obras da CESAN e a contagem dos prazos se dará conforme previsão de entregas especificadas nesse mesmo anexo, considerando que as entregas são previstas para o final de cada ano (último mês).
186	Minuta do Contrato de Concessão	"16.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá considerar necessariamente como em favor da CESAN: 16.3.1. Os ganhos econômicos extraordinários que não decorram diretamente da eficiência empresarial da Concessionária."	Considerando que a cláusula 15.3.17 prevê que é risco alocado à concessionária mudança tecnológica não prevista no contrato de concessão, bem como que não haverá plano de negócios licitado, entendemos que a eventual mudança de tecnologia que altere os seus custos de forma imprevisível ensejará o reequilíbrio econômico financeiro. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	A cláusula é clara ao estabelecer que serão avaliados os ganhos econômicos extraordinários que não decorram diretamente da eficiência empresarial da Concessionária.
187	Minuta do Contrato de Concessão	"17.2.2. Ser acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, podendo ainda a CESAN requisitar outros documentos, assim como laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela Concessionária."	Solicitamos que seja esclarecido qual o prazo para que a CESAN se manifeste acerca dos documentos apresentados pela concessionária, bem como sobre eventual solicitação de complementação.	A Cesan deverá se manifestar em tempo hábil, conforme complexidade, assegurando demais subcláusulas "17"
188	Minuta do Contrato de Concessão	"17.7. O Contrato de Concessão Administrativa será considerado reequilibrado quando os impactos dos eventos que deram origem ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro forem compensados por meio da instituição de medidas sobrepostas ao fluxo de caixa elaborado para demonstração dos citados eventos, de tal forma que o valor presente líquido desse fluxo tenha valor igual a 0 (zero) (...)"	Solicitamos que seja esclarecido qual será a base de referência para calcular o reequilíbrio marginal. Nesse sentido, solicitamos que seja esclarecido se (a) a concessionária deverá apresentar um fluxo de caixa específico, para todo e qualquer evento, mesmo quando se tratar de investimentos licitados, considerando os impactos marginais com e sem o evento, com base nas melhores informações de mercado para a precificação do desequilíbrio e, dessa forma, pactuar uma projeção com a CESAN, ou (b) serão utilizadas como referência, para eventos de desequilíbrio envolvendo investimentos licitados, as projeções de base do edital e, para investimentos não licitados, fluxo de caixa marginal nos termos previstos no item (a) acima.	O procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-Financeiro deverá ser observado toda a cláusula 17, onde destacamos o valor limite dos custos conforme cláusula 17.8.2.
189	Minuta do Contrato de Concessão	"19.1. A Concessionária deverá manter em vigor Garantia de Execução do Contrato no montante correspondente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) que será atualizada pelo mesmo índice, pela mesma data base inicial e no mesmo prazo previsto no item 12.4.2."	Entendemos que o valor da garantia de execução será reajustado em periodicidade anual, sendo certo que o valor a ser comprovado na celebração do contrato de concessão deverá estar reajustado em relação à data base, realizando os reajustes posteriores a cada 12 meses contados da data de celebração do contrato de concessão. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	A data a ser considerada para reajustes diversos é a data base contratual, ou seja, julho/2019.
190	Minuta do Contrato de Concessão	"20.1.1. A Garantia da Contraprestação Mensal será implementada a partir da data de assinatura do Contrato de Concessão Administrativa, devendo ser mantida até a final liquidação de todas as obrigações pecuniárias assumidas pela CESAN."	Considerando que a celebração do contrato com o agente de garantia é condição para a data de eficácia do contrato de concessão, entendemos que a abertura das contas vinculada e reserva pelo Agente de Garantia, assim como a disponibilização de seus saldos mínimo é, igualmente, condição de eficácia do contrato de concessão. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	A disponibilização dos saldos não é condição de eficácia do contrato (ver cláusula 3.2 do contrato), contudo deve-se observar o item 2.1 do contrato com o agente garantia.
191	Minuta do Contrato de Concessão	"20.2.2. Caberá à Concessionária informar trimestralmente ao Agente de Garantia o Valor Mínimo da Conta Reserva, para fins de complementação ou diminuição do montante mantido, sob sua própria responsabilidade civil e criminal dos representantes legais por informação incorreta. (...) 20.3.2. Caberá à Concessionária informar ao Agente de Garantia trimestralmente o Valor Mínimo da Conta Vinculada para fins de complementação ou diminuição da vinculação da receita futura decorrente dos Recebíveis, sob sua própria responsabilidade civil e criminal dos representantes legais por informação incorreta."	Considerando a possibilidade de discussões acerca das notas dos indicadores, bem como os procedimentos de solução de controvérsias, entendemos que a concessionária deverá comunicar o valor mínimo da conta reserva com base nas informações vigentes no momento, sem prejuízo de comunicar eventual alteração, posterior, em razão do resultado de processos sobre a apuração dos indicadores de desempenho. Está correto o entendimento? Caso não esteja favor esclarecer.	O entendimento está correto
192	Minuta do Contrato de Concessão	"20.3.3. Caso seja necessária a alteração do montante dos Recebíveis que devem transitar pela Conta Vinculada para atingir o Valor Mínimo da Conta Vinculada, o Agente de Garantia deverá proceder a vinculação de tantos Recebíveis quanto necessários até que se atinja o Valor Mínimo da Conta Vinculada"	Entendemos que, caso antes da retenção dos recebíveis seja necessário o acionamento da conta reserva, com o repasse de recursos da conta vinculada, o agente de garantia deverá proceder a imediata retenção no montante necessário para o pagamento à concessionária, sem necessidade de anuência ou manifestação prévia da CESAN. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Caso seja necessário o uso da conta reserva, imediatamente o agente de garantia faz a movimentação financeira da conta vinculada para a conta reserva, conforme cláusula 20.5 do contrato, bem como o item 4 do contrato de penhor e nomeação do agente garantia.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
193	Minuta do Contrato de Concessão	"20.5.2. Após a execução da garantia, nos termos do item 20.5.1, o Agente de Garantia deverá proceder a retenção de todos os valores que transitarem pela Conta Vinculada, transferindo-os para a Conta Reserva até que esta novamente atinja o Valor Mínimo da Conta Reserva."	Solicitamos que seja esclarecido qual será o prazo para que o agente de garantia proceda à retenção dos valores necessários que transitam pela conta vinculada para a conta reserva.	Caso seja necessário o uso da conta reserva, imediatamente o agente de garantia faz a movimentação financeira da conta vinculada para a conta reserva, conforme cláusula 20.5.1 do contrato, bem como o item 4 do contrato de penhor e nomeação do agente garantia.
194	Minuta do Contrato de Concessão	"20.7. A Conta Reserva e a Conta Vinculada não poderão ser encerradas até a final liquidação das obrigações pecuniárias assumidas pela CESAN por força do presente Contrato de Concessão Administrativa."	Entendemos que as contas reserva e vinculada, por consistirem em mecanismo de garantia das obrigações da CESAN, deverão permanecer abertas até a quitação de todas as obrigações pecuniárias assumidas pela CESAN, incluindo os montantes relacionados a reequilíbrio econômico-financeiro reconhecido, mas ainda não desembolsado. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Enquanto o contrato com a concessionaria estiver em vigor, o contrato de penhor de garantia também deverá estar, conforme previsto na cláusula 20 do contrato.
195	Minuta do Contrato de Concessão	"21.1.19. Dar conhecimento à CESAN das condições do financiamento e dos instrumentos jurídicos que assegurem a execução do objeto da Concessão Administrativa."	Entendemos que as informações devem ser fornecidas à CESAN sempre que solicitadas à concessionária. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Não está correto o entendimento. Trata-se de obrigação contratual da Concessionária a ser exercida independente de solicitação, inclusive para possibilitar à administração pública a verificação do subitem 16.3.2 da Minuta do Contrato
196	Minuta do Contrato de Concessão	"24.7. A Concessionária é obrigada, nos termos deste Contrato de Concessão Administrativa, a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as Obras e os Serviços pertinentes à Concessão Administrativa em que a fiscalização verifique, de forma justificada, a falta de segurança na execução dos Serviços, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos fixados pela CESAN, de acordo com as atividades exercidas por força do presente Contrato de Concessão Administrativa, na estrita medida de sua ingerência, utilização e atuação, nos termos deste Contrato de Concessão Administrativa."	Entendemos que a reparação, pela concessionária, somente será obrigatória após a constatação, mediante regular processo administrativo no qual foi proferida decisão administrativa em última instância, concluindo pelo inadimplemento da concessionária. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	Conforme cláusula 24 do contrato, observar que a CESAN exercerá fiscalização sobre as atividades realizadas pela concessionária, determinando a execução de atos ou a suspensão daqueles que, comprovadamente, estejam sendo realizados em desconformidade com os termos do Contrato ou com a legislação e regulamentação do setor.
197	Minuta do Contrato de Concessão	"25.4. Após 2 (dois) anos contados da Data de Eficácia, será realizada uma revisão obrigatória dos Indicadores de Desempenho para que sejam realizadas eventuais adequações. No 7º. (sétimo), no 15º. (décimo quinto) e no 22º (vigésimo segundo) ano contados da Data de Eficácia serão realizadas novas revisões obrigatórias."	Considerando a relevância dos indicadores para a execução contratual, bem como que a existência de metas de expansão dos serviços é condição de validade dos contratos que tenham como objeto a prestação dos serviços de saneamento básico, consoante o art. 11, inciso V da Lei Federal n.º 11.445/2007, solicitamos que seja esclarecido (a) quais os parâmetros, abrangência e escopo da revisão periódica dos indicadores, (b) qual a metodologia que será utilizada para aferir a necessidade de revisão e definição de eventuais novos indicadores, (c) qual o procedimento que será utilizado, (d) qual será o papel da futura concessionária no processo de revisão e (e) se haverá participação de figura independente, como um verificador ou consultor técnico, que possa participar do processo de revisão.	a) a análise é conjunta e de comum acordo entre as partes. São analisados todos os indicadores, são apresentadas propostas de melhorias por ambas as partes, se houver, e assim, é chegado a um consenso com relação às alterações que são necessárias. b) a metodologia consiste na análise de todos os indicadores e se estes estão atendendo ou necessitando de adequações para melhor análise de performance, com acordo entre as partes. c) datado o período a partir da data de eficácia, são realizadas reuniões a fim de que cada parte apresente suas propostas de melhorias, com posterior consenso entre as partes das melhorias necessárias; d) a concessionária apresentará suas propostas, bem como a CESAN, e ambas tem o mesmo peso de decisão com relação às mudanças que serão realizadas. e) não é obrigatória a participação de terceiros no processo, porém, o verificador independente, por exemplo, pode ser convidado a participar das tratativas, a fim de contribuição técnica.
198	Minuta do Contrato de Concessão	"29.6. A CESAN, previamente à encampação da Concessão Administrativa, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à Concessionária, que incluirá: (...)"	Entendemos que no cômputo da indenização aplicável nas hipóteses de encampação (e portanto, na hipótese de rescisão conforme cláusula 31.3) serão considerados os lucros cessantes, tendo em vista que caracterizam como ônus decorrente de rescisões envolvendo contratos celebrados com terceiros em geral, assim como os custos da extinção antecipada de contratos de financiamento, bem como os valores envolvidos em processos de reequilíbrio econômico-financeiro, sobretudo aqueles já reconhecidos e não desembolsados. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	No caso de encampação, a Cesan deverá seguir o item 29 do contrato, garantindo o devido processo legal, onde deverão ser tratadas todas as questões de indenização à concessionária. Redação estabelecida conforme manifestações perante Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
199	Minuta do Contrato de Concessão	"36.9. A aplicação das penalidades previstas neste Contrato de Concessão Administrativa e o seu cumprimento não prejudicam, de nenhum modo, a aplicação de outras sanções previstas na legislação."	Entendemos que, as penalidades e sanções, somente poderão ser aplicadas após a decisão definitiva e irrecorrível dos processos administrativos aplicáveis. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	As penalidades respeitarão a legislação vigente e os procedimentos estabelecidos no contrato, estando previstos especialmente nos subitens 36.4 a 36.8 da Minuta do Contrato.
200	Minuta do Contrato de Concessão	"36.13.7 a reincidência da Concessionária no cometimento da infração."	Solicitamos que seja esclarecido quando será caracterizada reincidência de conduta infracional.	Quando houver o cometimento de mesma falta objeto de punição anterior, após o regular processo administrativo.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
201	Minuta do Contrato de Concessão	"37.1. A Concessionária cede, gratuitamente, à CESAN todos os projetos e documentação técnica que se revelem necessários ao desempenho das atividades previstas no Contrato de Concessão Administrativa e Anexos, respeitados os direitos de propriedade intelectual existentes anteriormente e na data de assinatura do presente Contrato de Concessão Administrativa. Todos os sistemas supervisórios, de automação e controle operacional, deverão ser obrigatoriamente de código aberto."	Entendemos que a apresentação dos projetos e documentos técnicos não se confunde com a transferência da titularidade dos direitos de propriedade intelectual e industrial da concessionária e/ou de seu grupo econômico, inclusive aqueles resultantes de direitos existentes na data de celebração do contrato de concessão, envolvidos na prestação dos serviços. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	A cessão gratuita dos projetos e documentos técnicos não se confunde com a transferência da titularidade de todo e qualquer direito de propriedade intelectual e industrial da concessionária e/ou de seu grupo econômico, observando-se as regras estabelecidas na Cláusula 37.
202	Minuta do Contrato de Concessão	"42.1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Concessão Administrativa serão submetidos à arbitragem perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas, de acordo com as regras e procedimentos por ela definidos, no que não conflitar com o disposto nesta cláusula."	Entendemos que, com exceção da hipótese prevista na cláusula 14.10.2 que trata das controvérsias sobre indicadores, não é condição para adoção da via arbitral a prévia tentativa de conciliação por meio da Comissão Técnica. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Caso haja conflito de natureza técnica ou econômica, superando a divergência, cuja solução é prevista no subitem 41.1 da Minuta de Contrato, observar-se-á o disposto no subitem 42 da Minuta do Contrato
203	Minuta do Contrato de Concessão	"42.2. Não serão submetidas à arbitragem as questões regulatórias, as relativas ao poder de polícia e aquelas consideradas indelegáveis ao particular por se tratarem de direitos indisponíveis do Poder Público."	Entendemos que as matérias relacionadas à equilíbrio econômico-financeiro poderão ser objeto de discussão pela via arbitral, considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.448/2017. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	A Lei 13.448/2017 se refere aos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, não se aplicando à presente licitação. Matérias relacionadas à equilíbrio econômico-financeiro poderão ser objeto de discussão pela via arbitral, desde que não envolvam as matérias não passíveis de arbitragem conforme o contrato, em especial o subitem 42.2. Ver também perguntas/respostas 9 e 29 da Carta Circular 004/2020.
204	Minuta do Contrato de Concessão	"44.1. Observado o disposto na Cláusula 42, fica desde já eleito o Foro de Vitória, Comarca da Capital do Espírito Santo para as medidas judiciais relativas ao presente Contrato de Concessão Administrativa, inclusive as não sujeitas a arbitragem."	Considerando que não há obrigatoriedade de submeter, previamente ao Poder Judiciário, quaisquer controvérsias oriundas do contrato de concessão, entendemos que serão submetidas ao Poder Judiciário somente as questões que não forem dirimidas pelo Tribunal Arbitral ou pela Comissão Técnica. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Não. O entendimento está incorreto. A rescisão pela Concessionária depende de prévia ação judicial, conforme item 31 da Minuta do Contrato. Ver pergunta/resposta 9 da Carta Circular 004/2020. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Concessão Administrativa serão submetidos à arbitragem nos moldes do item 42.1 da Minuta do Contrato, com exceção daqueles expressamente excluídos pelas demais regras do contrato, como os itens 31 e 42.2 .
205	Caderno de Encargos	"A fim de garantir padrão de qualidade exigível pela CESAN, a Concessionária, sem prejuízo do disposto neste Caderno de Encargos, deverá atender às prescrições técnicas, procedimentos, manuais e padrões técnicos da CESAN constantes no portal de compras ( <a href="https://www.cesan.com.br/portal/">https://www.cesan.com.br/portal/</a> ), não se limitando a esses, podendo e devendo empregar técnicas e procedimentos superiores a fim de garantir eficiência no prazo, custo e qualidade das obras. Os materiais empregados devem constar na lista de fornecedores aprovados pela CESAN ou Atestado de Conformidade Técnica da SABESP."	Entendemos que a Concessionária poderá se utilizar de normas técnicas que garantam qualidade igual ou superior àquelas constantes no portal da CESAN, assim entendidas aquelas que viabilizam o atingimento das metas contratuais. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Está correto o entendimento, observando as diretrizes contratuais.
206	Caderno de Encargos	"Deverá ser elaborado estudos e relatórios socioambientais para implantação de ações e medidas mitigadoras diante dos impactos gerados pelas atividades, dentre eles: alteração de tráfego de veículos, rotas de ônibus, acessos, interrupção de fornecimento de água e de energia elétrica, dentre outros. Demais condicionantes que impliquem em emissão de autorizações ou anuência de órgãos públicos (como Prefeitura, DER-ES/DNIT, Concessionárias, IEMA e outros), também são de responsabilidade da Concessionária;"	Entendemos que tais estudos devem ser elaborados para a utilização da própria concessionária na realização das ações e medidas mitigadoras, sem que seja necessária sua apresentação à CESAN. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Não há necessidade de envio prévio a CESAN, mas caso seja solicitado, deverá ser apresentado.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
207	Caderno de Encargos	"1.2. A elaboração dos estudos e projetos, com as soluções técnicas a serem adotadas e propostas para atendimento às especificações técnicas será de inteira e única responsabilidade da Concessionária, de forma a propiciar a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos efluentes e resíduos sólidos gerados."	Considerando o disposto no item em questão, bem como que não haverá plano de negócios licitado, entendemos que a concessionária terá completa autonomia para definir e dimensionar as soluções para o atingimento das metas contratuais. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Conforme cláusula 7.1, a Concessionária é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos necessários à prestação do Serviço, com observância das condições e especificações constantes deste Contrato de Concessão Administrativa e seus Anexos. Todavia, deve observar ainda o disposto 7.2 e 7.3.
208	Caderno de Encargos	"2.1 (...) v. A CESAN resguarda o seu direito de solicitar estudos referentes à revisão de cronograma e demandar alterações no planejamento e implantação antes da periodicidade definida sempre que identificar potenciais inconsistências com o planejamento de seus investimentos, de outros órgãos públicos e instituições relacionadas, observados os parâmetros definidos neste Caderno de Encargos."	Entendemos que as alterações solicitadas pela CESAN que impactarem os custos da concessionária na implantação do cronograma de investimentos, ensejarão a instauração de processo de reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Estaria correto o entendimento desde que comprovadamente a situação se enquadre ao previsto na cláusula 15.5.8.
209	Caderno de Encargos	"vii. Para elaboração de sua proposta, a Proponente deverá considerar as metas descritas no Anexo III – Metas e Indicadores de Desempenho, em especial as de número de ligações disponibilizadas e índices de ligações conectadas."	Considerando o item em questão, entendemos que as metas contidas no Anexo III prevalecem em relação àquelas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente por haver incompatibilidade entre os documentos (vide quadro 89 do PMSB com índice de cobertura de 100% dos usuários para 2025, enquanto que o Anexo III prevê no máximo 95% de ligações de esgoto disponibilizadas e a partir do 11º ano do projeto). Dessa forma, entendemos que a concessionária não será obrigada a atender metas do Plano Municipal de Saneamento Básico, inclusive suas revisões, que estejam em desacordo com o Anexo III, sem a concomitante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Estão corretos os entendimentos? Caso não estejam, favor esclarecer.	A concessionária deverá atender às metas previstas no Anexo III - Metas e Indicadores.
210	Caderno de Encargos	"2.2. Substituição preventiva do parque de hidrômetros Em até um ano, contado do término da fase de comissionamento, deverá a Concessionária, de acordo com a base de dados fornecida pela CESAN, realizar a substituição preventiva de todos os hidrômetros classificados como "não conforme", de acordo com os procedimentos e normas da CESAN, inclusive aqueles que se tornarem "não conforme" durante este período."	Entendemos que a referência à fase de comissionamento trata do fim do período de operação assistida, de 90 dias, logo após a celebração do contrato de concessão. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	A fase de comissionamento que é relatado é o período de operação assistida, a ser definido após a celebração do contrato, definido na Ordem de Início de Serviços.
211	Caderno de Encargos	"Caso a Concessionária tenha interesse em adotar uma especificação diferente (tecnologia superior) da utilizada pela CESAN, esta deverá ser submetida à análise e aprovação da CESAN."	Entendemos que a CESAN irá se manifestar sempre em tempo hábil para viabilizar o cumprimento das obrigações pela concessionária e somente poderá vetar a solução proposta pela concessionária por <u>razões técnicas</u> . Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	A CESAN se manifestará em tempo hábil, de acordo com o tema, todavia deve ser observado ainda a cláusula 7.3, onde a CESAN poderá impor à Concessionária a realização de modificações nos projetos e estudos apresentados, mesmo se já aprovados, quando o interesse público o exigir, mediante comunicação dirigida à Concessionária.
212	Caderno de Encargos	"1.5. Caberá à Concessionária instalar, em unidades com maior risco de furto/roubo, sistema de alarme de presença, monitoramento "on line", ou outra forma de proteção a unidade operacional."	Entendemos que a instalação de alarmes e de mecanismos de monitoramento pela concessionária não afasta o exercício de poder de polícia pelo Estado do Espírito Santo e, portanto, risco da CESAN. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Não está correto o entendimento, uma vez que conforme cláusula 5.2, a Concessionária obriga-se a manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos Serviços que integram a Concessão Administrativa, durante a vigência do Contrato de Concessão Administrativa.
213	Caderno de Encargos	"6.4 A Concessionária deverá enviar mensalmente à CESAN o As built das obras realizadas no período em software adequado para a atualização do cadastro técnico da CESAN, em conformidade com a Norma existente. Qualquer interferência encontrada como redes de água, elementos de redes ou redes de outras Concessionárias deverá ser encaminhadas em croqui elaborado para atualização cadastral contendo as informações básicas para posicionamento geográfico e identificação do tipo de rede tais como diâmetro, material, profundidade, amarração na quadra, matrícula do cliente em frente a intervenção, número do hidrômetro ou número da residência."	Entendemos que é risco alocado à CESAN, a ocorrência de custos adicionais decorrentes do surgimento e eventual necessidade de remoção de interferências que onerem a execução contratual, quando se tratar de passivo anterior à assunção dos serviços, nos termos da cláusula 15.5.1 do contrato de concessão. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Não está correto o entendimento, uma vez que a cláusula 15.5.1 trata de passivos, sendo que a ocorrência de interferência não se caracteriza como tal. Dessa forma, custo decorrentes de eventual localização de interferência é risco da concessionária.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
214	Diretrizes Ambientais e Solução de Referência	<p>“4.2.1. Enquadramento dos Recursos Hídricos”  “4.2. Descrição dos Processos dos Tratamentos Propostos”</p>	<p>Considerando que <b>(a)</b> os corpos receptores das Estações de Tratamento de Esgoto atuais e previstas para o Município de Cariacica lançam seu efluente nos córregos das Bacias Hidrográficas dos Rios Jacu e Santa Maria da Vitória (“<b>Bacias</b>”) e esses são enquadrados como classe 2 (Resolução CONAMA nº 357/05 e padrões de lançamento da legislação federal e estadual Resolução CONAMA nº 430/11); <b>(b)</b> há um plano de enquadramento dos principais rios dessas Bacias (“<b>Plano de Enquadramento</b>”), o qual está em vias de homologação pelo CERH – Conselho Estadual de Recursos Hídricos (Anexo II – Diretrizes Ambientais) e <b>(c)</b> que o próprio Anexo II – Diretrizes Ambientais recomenda a adoção do Plano de Enquadramento a ser aprovado, entendemos que para a elaboração das propostas, os interessados devem considerar e precificar a implantação de sistema de tratamento de esgotamento sanitário, ao longo dos 30 anos de concessão, compatível com as metas de qualidade previstas para que os corpos de água possam ser enquadrados em classificações menos restritivas, ou seja, a implantação de sistemas de tratamento secundário e terciário de esgotamento sanitário. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>O Plano de Enquadramento da Bacia do Jucu foi homologado e pode ser consultado no site da AGERH. Quanto ao Plano de Enquadramento da Bacia do Santa Maria da Vitória, esse ainda não foi homologado pelo CERH. Então, neste caso, deve ser considerado como Classe 2.  A concessionária, portanto, deve desenvolver os estudos necessários, apresentando alternativas de tratamento que viabilizem tanto o licenciamento ambiental como a emissão da Portaria de Outorga, quando pertinente, observando inclusive as Diretrizes Ambientais do Anexo II.</p>
215	Diretrizes Ambientais	<p>“Os critérios para lançamento de esgotos sanitários em corpos d’água do Estado do Espírito Santo são definidos por diretrizes que regem, por um lado os processos de licenciamento ambiental de atividades poluidoras e, por outro, os processos de concessão de portaria de outorga de uso de corpos d’água para fim de diluição de efluentes, cuja análise é de responsabilidade da AGERH (Agência Estadual de Recursos Hídricos). (...)”  Enquanto não homologados pelo CERH (Conselho Estadual de Recursos Hídricos) os enquadramentos dos corpos d’água, as águas doces poderão ser consideradas como do tipo Classe 2 e as águas salobras e salinas poderão ser consideradas como do tipo Classe 1 pelo órgão outorgante, exceto se as condições atuais de qualidade de água forem melhores, conforme Resolução CONAMA 357/2005. Contudo, recomenda-se já utilizar como referência a proposta de enquadramento aprovada pelos comitês de bacia dos rios Jucu e Santa Maria da Vitória, para os seus principais cursos d’água, uma vez que estão em fase de homologação pelo CERH. Os Anexos apresentam os mapas com a proposta de enquadramento aprovada pelos comitês de bacia dos rios Jucu e Santa Maria da Vitória.”</p>	<p>Considerando que <b>(a)</b> a modalidade de tratamento secundário de esgoto é insuficiente para viabilizar a diluição da carga poluente, bem como a remoção da carga orgânica, <b>(b)</b> sem a adequada remoção da carga poluente e orgânica, não será possível o atingimento das metas de qualidade exigidas para o enquadramento proposto no Plano de Enquadramento e <b>(c)</b> que o próprio Anexo II – Diretrizes Ambientais prevê que os critérios de lançamento e diluição de efluentes é essencial para o licenciamento ambiental e, portanto, para viabilizar as estruturas e investimentos necessários para a execução contratual, entendemos que, ao recomendar a utilização da proposta contida no Plano de Enquadramento, a CESAN entende que todos os licitantes devem considerar a implementação de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário que viabilizem o enquadramento proposto para os corpos de água das bacias. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>O Plano de Enquadramento da Bacia do Jucu foi homologado e pode ser consultado no site da AGERH. Quanto ao Plano de Enquadramento da Bacia do Santa Maria da Vitória, esse ainda não foi homologado pelo CERH. Então, neste caso, deve ser considerado como Classe 2.  A concessionária, portanto, deve desenvolver os estudos necessários, apresentando alternativas de tratamento que viabilizem tanto o licenciamento ambiental como a emissão da Portaria de Outorga, quando pertinente, observando inclusive as Diretrizes Ambientais do Anexo II.</p>
216	Diretrizes Ambientais e Solução de Referência	<p>“Contudo, recomenda-se já utilizar como referência a proposta de enquadramento aprovada pelos comitês de bacia dos rios Jucu e Santa Maria da Vitória, para os seus principais cursos d’água, uma vez que estão em fase de homologação pelo CERH. Os Anexos apresentam os mapas com a proposta de enquadramento aprovada pelos comitês de bacia dos rios Jucu e Santa Maria da Vitória.”  “O Processo FBP também exige etapas de tratamento preliminar e primário antecedendo o FBP propriamente dito. Nos últimos anos, devido as grandes vantagens apresentadas pelos reatores UASB em países de clima quente, o decantador primário tem sido substituído por tais reatores estabelecendo assim um fluxograma de processo composto por gradeamento, caixa de areia, UASB, Filtro Biológico Percolador e Decantador Secundário. A Figura 36 ilustra o processo completo.”</p>	<p>O Anexo II - Diretrizes Ambientais recomenda que os licitantes utilizem os termos do Plano de Enquadramento, no âmbito do qual se propõe que os corpos de água das Bacias sejam enquadrados em classificações mais permissivas do que a atual classe 2.  O Anexo VI – Solução de Referência prevê apenas o tratamento secundário de esgoto.  Dessa forma, solicitamos que seja esclarecido se, no entendimento da CESAN, o sistema de tratamento secundário de esgoto é capaz de viabilizar o atingimento das metas de qualidade previstas no Plano de Enquadramento e, assim, os licitantes poderão considerar a aplicação de tratamento secundário durante toda a vigência da concessão.</p>	<p>Na Minuta do contrato está descrita a cláusula 15.3.27, referentes à custos que a concessionária deverá suportar para atendimento à condicionantes ambientais. Sendo assim, caso o licenciador exija a complementação do tratamento, o mesmo deverá ser suportado pela concessionária.</p>
217	Metas e Indicadores	<p>“1. Índice de Disponibilidade de Infraestrutura (IDI) – Avalia o grau de disponibilidade da infraestrutura do serviço de esgotamento sanitário, de acordo com o cronograma de implantação dos sistemas de saneamento;”</p>	<p>Entendemos que, nos termos da cláusula 3.3.5 do contrato de concessão, não haverá impacto no IDC no caso de atraso na execução de obras e, portanto, na disponibilidade da infraestrutura, em decorrência de conduta de responsabilidade da CESAN. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>Sim, está correto o entendimento.</p>
218	Metas e Indicadores	<p>“A partir do 5º ano de atuação o IEO01, passaria a pontual.”</p>	<p>Solicitamos que seja esclarecido se, de fato, o IEO1 passará a ser indicador pontual a partir do 5º ano contado da data de eficácia do contrato de concessão.</p>	<p>Sim, será alterado no 5º ano a partir da data de eficácia.</p>

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
219	Metas e Indicadores	"Por fim, são definidos os Índices de Desempenho de acordo com a seguinte fórmula: 0,6 < IDC < 1 0 < IDO < 1"	Estamos entendendo que o IDC poderá impactar em até 40% a Parcela Fixa da remuneração da concessionária, enquanto o IDO poderá impactar até 100% da Parcela Variável. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Sim, está correto o entendimento.
220	Metas e Indicadores	"O formato e padrão de apresentação do RELATÓRIO DE INDICADORES deverão ser apresentados à CESAN para aprovação anterior ao início da operação do serviço de esgotamento sanitário."	Diante da relevância do documento e de seu conteúdo, solicitamos que seja esclarecido qual o prazo de apresentação e aprovação do modelo de relatório.	Poderá ser apresentado após a celebração do contrato até a data de eficácia do contrato. A aprovação ocorrerá em tempo hábil à entrega do 1º relatório de desempenho da concessionária.
221	Plano de Negócios Referencial	Tabela 40- Projeção de DRE e Fluxo de Caixa da Concessionária	A tabela 40 do Anexo contendo o Plano de Negócios Referencial faz alusão a uma TIR Real do Acionista de 9,47% e TIR real de Projeto de 6,77%. Com os dados apresentados não foi possível chegar a esses valores de TIR. Dessa forma, solicitamos que seja disponibilizado o estudo e/ou planilha aberta que mostre a composição de cada uma das TIR?	Todo material necessário para apresentação da proposta foi disponibilizado aos licitantes, cabendo a proponente licitante elaborar o seu próprio plano de negócios com base nas obrigações previstas para atender o objeto do contrato.
222	Contrato de Garantia	"2.1. O Agente de Garantia neste ato declara ter procedido a abertura da Conta Reserva em nome da CESAN, a ser mantida durante toda a vigência deste Contrato, para utilização na constituição da garantia em favor da execução do Contrato de Concessão, cujos números e dados constam do Anexo 03 do presente Contrato, a ser mantida durante toda a vigência deste Contrato, tendo a CESAN neste ato depositado o valor equivalente a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)."	Entendemos que, no momento de celebração do contrato de garantia, a conta reserva já terá sido aberta e contará com o saldo mínimo exigido. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Não está correto o entendimento. O contrato é claro ao estabelecer que o agente de garantia no ato da assinatura declara ter procedido a abertura da Conta Reserva em nome da Cesan (a conta pode já estar aberta ou ser aberta no próprio ato, conforme procedimentos do Banco), sendo que a Cesan efetuará o depósito na celebração do ato (contrato penhor), conforme consta expressamente da Cláusula.
223	Contrato de Garantia	"2.2. Imediatamente após a celebração deste Contrato, deverá o Agente de Garantia abrir e manter aberta, durante toda a vigência deste Contrato, a Conta Vinculada em nome da CESAN, para utilização na constituição da Garantia em favor da execução do Contrato de Concessão, cujos números e dados constam do Anexo 04 do presente Contrato, na qual deverão ser transferidos os recursos dos recebíveis não cedidos, vinculados, empenhados, caucionados, ou de qualquer forma onerados pela CESAN anteriormente à assinatura do presente Contrato, originados da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a usuários residenciais, comerciais, industriais e públicos da CESAN no município de Cariacica ("Recebíveis")."	Considerando que a celebração do contrato de garantia é condição precedente para a eficácia do contrato de concessão (cláusula 3.2), sendo certo que esta conta deve permanecer aberta durante toda a vigência do contrato de concessão (cláusula 20.3), entendemos que por "imediatamente" se entende que a conta vinculada deve ser aberta antes da data de eficácia do contrato de concessão. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	Não está correto o entendimento. O contrato é claro ao estabelecer que o agente de garantia no ato da assinatura declara ter procedido a abertura da Conta Reserva em nome da Cesan (a conta pode já estar aberta ou ser aberta no próprio ato, conforme procedimentos do Banco), sendo que a Cesan efetuará o depósito na celebração do ato (contrato penhor), conforme consta expressamente da Cláusula.
224	Minuta do contrato	42.2. Não serão submetidas à arbitragem as questões regulatórias, as relativas ao poder de polícia e aquelas consideradas indelegáveis ao particular por ser tratarem de direitos indisponíveis do Poder Público.	O que se deve entender por "questões regulatórias"?  <u>Entendemos que questões relativas ao pagamento da contraprestação mensal, reajuste contratual, garantia prestada pela Censa, reequilíbrio econômico-financeiro, vícios em bens reversíveis e atrasos na entrega de obras não se enquadram como questões regulatórias para fins da cl. 42.2 do Contrato, podendo, portando, ser submetidas à arbitragem. Está correto o entendimento?</u> Em caso negativo, favor especificar quais dessas questões se enquadram como regulatórias para fins da cl. 42.2 do Contrato e quais não se enquadra, e justificar.	As questões regulatórias são aquelas vinculadas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de esgotamento sanitário, submetidas, conforme previsões legais, aos normativos e regras estabelecidos pelo ente regulador. Para divergências de natureza técnica, econômica ou relativa aos Indicadores de Desempenho, não solucionados nos termos da Cláusula 41 e demais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Concessão Administrativa, excluindo-se as questões regulatórias (já citadas), as relativas ao poder de polícia e aquelas consideradas indelegáveis ao particular, haverá submissão à arbitragem. O procedimento de arbitragem deverá obedecer ao que dispõe a cláusula 42 do contrato.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
225	Edital	4.1. Pedidos de esclarecimentos de dúvidas sobre os documentos desta Concorrência serão atendidos mediante solicitação por escrito dirigida a Comissão de Licitação, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhados até 07 (sete) dias úteis antes da data marcada para entrega dos envelopes. Os pedidos de esclarecimentos deverão obedecer ao modelo constante do Anexo - Modelo do Edital e poderão ser encaminhados da seguinte forma:	As respostas aos pedidos de esclarecimentos têm papel fundamental para a devida compreensão dos documentos do certame pelas interessadas e, bem assim, para o planejamento e precificação das propostas comerciais das licitantes.  Considerando que um volume relevante de esclarecimentos solicitados ainda não teve respostas publicadas, <b>entendemos necessária, em prol da isonomia e competitividade do certame, a extensão do prazo de apresentação de pedidos de esclarecimentos</b> , originalmente previstos para 20/08/2020, para que as licitantes tenham tempo hábil para analisar a suficiência das respostas e, se necessário, buscarem esclarecimentos adicionais. Entende-se que a extensão do prazo por 2 dias úteis contados da publicação da primeira leva de respostas é razoável e adequada para permitir a avaliação dos esclarecimentos pelas interessadas. Nesse sentido, indagamos: <b>o prazo de apresentação de pedidos de esclarecimentos será prorrogado?</b>	Não.
226	Anexo II do Edital	Modelo N.º 12 - Compromisso de Pagamento da Remuneração Devida à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão	Considerando que o Edital não traz nenhuma disposição acerca do documento em referência, solicitamos esclarecer: as licitantes deverão apresentar o Compromisso de Pagamento da Remuneração Devida à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, conforme Modelo 12 do Anexo II do Edital? Em caso positivo, em qual envelope o documento deverá ser apresentado?	Conforme resposta 18 da Circular 03, as licitantes devem desconsiderar o modelo 12, uma vez que o Contrato de Intermediação entre a Participante Credenciada e a Proponente já dispõe a respeito da responsabilidade da Participante Credenciada pelo pagamento devido à B3 em sua cláusula 4ª.
227	Anexo I - Caderno de Encargos e Anexo IV - Obras da Cesan	Anexo I - Caderno de Encargos:  13. Serviços de conexão intradomiciliar  13.1. A Concessionária deverá estimular os serviços de conexão intradomiciliar, utilizando estratégias de mobilização comunitária e educação ambiental, envolvendo no mínimo os clientes, as lideranças comunitárias dos bairros, os representantes das organizações governamentais e não governamentais locais, as escolas e demais equipamentos comunitários. A metodologia a ser utilizada pelo concessionário deverá ser previamente aprovada pela CESAN devendo ser compatível com metodologia adotada pela CESAN em outras áreas de atuação.  13.2 A Concessionária poderá oferecer o serviço de ligação intradomiciliar, observada a necessidade de atendimento ao Anexo III - Metas e Indicadores de Desempenho.	Considerando que:  (i) o Contrato CESAN/BIRD (objeto da ICB N° 001/2018 CESAN 2 B10), a que faz referência o Anexo IV - Obras da CESAN, estabelece que:  "Nas poligonais estabelecidas como área de abrangência do projeto em Cariacica, a meta é implantar redes coletoras, inclusive com pontos de ligação nas calçadas, e atingir a cobertura de 100% dos imóveis com a ligação de água. <b>Constitui obrigação realizar as ligações domiciliares e intradomiciliares, para atender ao número mínimo de 10.439 (dez mil quatrocentos e trinta e nove imóveis efetivamente ligados à rede coletora)</b> " (item 7.1.1, Seção VII Exigências do Contratante).  Ademais, de acordo com o item 3.6 da "Tabela de Quantidades" da "Seção IV - Formulários da Proposta" da ICB N° 001/2018 Cesan 2 B10, a contratada deve considerar 10.429 ligações de esgoto, caracterizadas como "imóveis ligados às redes de esgoto (ligações domiciliares e intradomiciliares) cadastradas no sistema comercial da CESAN".  e  (ii) a fala do Sr. Presidente da CESAN quando do anúncio do edital da PPP (disponível no site eletrônico <youtube.com>, sob o título "Anúncio do edital para implementação de PPP para o tratamento de esgoto em Cariacica e Viana" - 9min15s), no sentido de que as obras de responsabilidade da CESAN serão entregues com ligação intradomiciliar;  Entendemos que a CESAN entregará as obras de sua responsabilidade com ligações intradomiciliares, nos termos do Contrato CESAN/BIRD (objeto da ICB N° 001/2018 CESAN 2 B10). Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.	As obras previstas com recursos do Banco Mundial preveem a realização de ligações intradomiciliares nos quantitativos previstos no edital e respectivo contrato. O estímulo às ligações intradomiciliares por parte da concessionária de PPP será nas ligações factíveis existentes no sistema já em operação, conforme consta no item 13 do Anexo Caderno de encargos. Observar também o anexo IV Obras da Cesan, item 5.  Ligações Intradomiciliares dependem da autorização do cliente, logo reforçamos que os quantitativos previstos para entrega de ligações serão factíveis, podendo alcançar o status de ativas.
228	Anexo III - Metas e Indicadores de Desempenho	3.1.1. Número de ligações disponibilizadas (IDI1)  As metas do Ano 1 ao Ano 4 incluem entregas previstas de ligações através das obras do BIRD, de responsabilidade da CESAN, sendo que a previsão é que a partir do primeiro ano de concessão sejam feitos repasses pela CESAN, que irão contribuir com o acréscimo do número de ligações disponibilizadas, já consideradas nos valores de referência.  Caso haja atrasos nas obras do BIRD, previsto com Risco da Cesan no Contrato de PPP, estas metas deverão ser repactuadas, independente das repactuações de indicadores obrigatórias.	Entendemos que, independentemente da alocação de risco prevista no Contrato de PPP, o atraso na entrega de ligações de responsabilidades da CESAN não poderá ser considerado no cômputo do IDI1, uma vez que foge completamente à esfera de controle da Concessionária.  O sistema de mensuração de desempenho tem por objetivo assegurar o adequado cumprimento do Contrato pela Concessionária, tanto em relação à disponibilidade de infraestrutura, quanto em relação à operação adequada do Sistema de Esgotamento Sanitário. Eventuais atrasos na entrega de obras de responsabilidade da CESAN não devem, portanto, comprometer a mensuração do desempenho da Concessionária, vez que esta última não tem nenhuma ingerência sobre o cumprimento ou não do cronograma das obras da CESAN.  Vale lembrar, ademais, que o atraso na entrega de obras da CESAN pode vir a impossibilitar a Concessionária de dar integral cumprimento às metas que lhe são atribuídas pelo Contrato de PPP, nos casos em que as obrigações da Concessionária dependem da conclusão e entrega das obras da CESAN. Também nesse caso, dada a completa ausência de ingerência da Concessionária, os atrasos porventura incorridos pela CESAN na entrega das obras de sua responsabilidade não poderão comprometer a mensuração do desempenho da Concessionária.  Nesse sentido, solicitamos os seguintes esclarecimentos: <b>(i) entendemos que o efeito dos atrasos de entrega de obras de responsabilidade da CESAN sobre a aferição do IDI1 serão neutro</b> , de modo que a Concessionária não será penalizada pela entrega intempestiva de obras da CESAN, tampouco pela impossibilidade de cumprimento de metas que pressupõem a entrega tempestiva de obras da CESAN. Caso a Concessionária venha a ser afetada, terá direito a reequilíbrio econômico-financeiro, observado o regramento do Contrato de PPP. Está correto o entendimento? Em caso negativo (o que consideramos apenas para fins de argumentação), qual é o embasamento técnico e jurídico para o cômputo de atraso de terceiro (i.e., CESAN) em indicador que serve à mensuração do desempenho da Concessionária? <b>(ii) a repactuação das metas relativas ao IDI1 será aplicável a qualquer hipótese de atraso na entrega de ligações de responsabilidade da CESAN (observada a alocação de riscos do Contrato) e excluirá da aferição do cumprimento da meta os atrasos relativos à entrega de ligações de responsabilidade da CESAN</b> . Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer as premissas da repactuação, de modo a permitir o correto dimensionamento dos riscos da PPP pelos interessados.	Conforme descrito no Anexo Metas e Indicadores, se houver atraso nas obras da CESAN, este indicador será repactuado tendo como base as ligações previstas de entrega da CESAN, quantificadas no Anexo Obras da CESAN. Além disso, na cláusula 3.3.5 da Minuta do Contrato já estabelece que os atrasos das obras da CESAN por motivo exclusivo da CESAN não ensejarão desconto no IDC.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
229	Minuta de Contrato e Anexo IV - Obras da Cesan	<p>Minuta de Contrato:</p> <p>15.3. A Concessionária é responsável inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos, sendo que a ocorrência dos fatos previstos não ensejará a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão Administrativa:</p> <p>15.3.30. Possível frustração de receita decorrente da entrega em atraso, de até 24 meses, de obras pela CESAN, conforme previsto no Anexo - Obras da CESAN.</p> <p>Anexo IV:</p> <p>5. Escopo Previsto</p> <p>Foram consideradas entregas pela CESAN/BIRD: ano de 2020 (2.000 ligações), ano de 2021 (2.500 ligações), ano de 2022 (2.500 ligações) e no ano de 2023 (3.500 ligações), somente para apuração do indicador IDI1, no Número de ligações de esgoto disponibilizadas.</p> <p>É importante, salientar que, no período de obras do CESAN/BIRD, NÃO deverá ser considerado pela concessionária, uma expectativa de geração de receitas por estas ligações com entregas fracionadas (que pode ocorrer), como compromisso da CESAN.</p>	<p>Entendemos que para efeito de receita, e para a manutenção da isonomia de projeção entre as licitantes, a disponibilização das ligações pela CESAN deverá ser considerada no planejamento da Concessionária a partir do 24º mês contado da entrega prevista no item 5 do Anexo IV, nos termos da cláusula 15.3.30 do Contrato de PPP. Em outras palavras, a Concessionária deverá considerar, para efeito de receita, as seguintes datas de entrega:</p> <p>- <b>2020:</b> estimativa de entrega de 2.000 ligações pela CESAN até 31/12/2020. <b>Concessionária considerará a disponibilização das ligações para efeito de receita a partir de 31/12/2022.</b></p> <p>- <b>2021:</b> estimativa de entrega de 2.500 ligações pela CESAN até 31/12/2021. <b>Concessionária considerará a disponibilização das ligações para efeito de receita a partir de 31/12/2023.</b></p> <p>- <b>2022:</b> estimativa de entrega de 2.500 ligações pela CESAN até 31/12/2022. <b>Concessionária considerará a disponibilização das ligações para efeito de receita a partir de 31/12/2024.</b></p> <p>- <b>2023:</b> estimativa de entrega de 3.500 ligações pela CESAN até 31/12/2023. <b>Concessionária considerará a disponibilização das ligações para efeito de receita a partir de 31/12/2025.</b></p> <p><b>Está correto o entendimento?</b> Caso não esteja correto, favor esclarecer as datas em que as licitantes devem considerar as ligações a serem disponibilizadas pela CESAN para efeito de receita.</p>	<p>Não o entendimento não está correto. Conforme respostas anteriores já publicadas, a cláusula 15.3.30, o prazo correto a ser considerado é 36 meses e NÃO 24 meses, conforme previsto no item 5, Anexo IV Obras da Cesan, cujos prazos limites de entregas seriam conforme abaixo:</p> <p>2.000 ligações pela CESAN até 31/12/2023  2.500 ligações pela CESAN até 31/12/2024  2.500 ligações pela CESAN até 31/12/2025  3.500 ligações pela CESAN até 31/12/2026</p>
230	Anexo VI - Solução de Referência	2. Diagnóstico do Esgotamento Sanitário	<p>Favor esclarecer: os imóveis cuja posse será transferida à Concessionária para prestação dos serviços objeto da PPP encontram-se em situação regular? Solicitamos a disponibilização de informações acerca de delimitação dos imóveis e da regularidade fundiária das áreas, para que os interessados tenham condições de planejar adequadamente a operação da PPP.</p>	<p>O licitante vencedor após a assinatura do Termo de Permissão de Uso, terá acesso a toda documentação necessária que será levantada junto a área de patrimônio para providências subsequentes, conforme termos do contrato.</p>
231	Anexo VI - Solução de Referência	<p>3.1 População de Projeto</p> <p>A população de projeto foi obtida a partir de informações do IBGE, censo 2010, considerando população urbana residente e população urbana flutuante. Entretanto o município de Cariacica não possui população flutuante expressiva.</p>	<p>Considerando que:</p> <p>(i) a população de projeto foi calculada com base em informações relativas a população urbana residente e população urbana flutuante;</p> <p>(ii) as licitantes necessitam de informações claras e precisas para dimensionarem, de maneira isonômica e sem assimetrias, suas obrigações de ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Cariacica;</p> <p>Solicita-se o seguinte esclarecimento: a área de abrangência da prestação dos serviços de ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Cariacica no âmbito da PPP compreende apenas a sua área urbana? Em caso negativo, favor esclarecer a área de abrangência da prestação dos referidos serviços.</p>	<p>A prestação dos serviços é na área urbana.</p>
232	Anexo VI - Solução de Referência	8.2.7. Materiais de Manutenção, Tabela 38	<p>Ao estabelecer o rol de maquinário básico, a Tabela 38 da Solução de Referência indica 1 (um) Caminhão Jato/Vácuo Pressão para cada 100.000 (cem mil) ligações/unidades. Considerando que em Cariacica há cerca de 50.000 (cinquenta mil) ligações e sabendo que o número de desobstruções médio que o caminhão realiza por dia é de 24 (vinte e quatro) serviços de meia hora, solicitamos o seguinte esclarecimento, para que as licitantes possam precificar adequadamente as propostas comerciais, em parâmetros isonômicos: podemos considerar que, em Cariacica, há menos do que 24 (vinte e quatro) eventos de desobstrução por dia? Adicionalmente, solicitamos disponibilizar o histórico de desobstruções diárias para o Município de Cariacica nos últimos 12 meses.</p>	<p>Avaliado o histórico dos últimos 12 meses o número de SS de desobstrução de esgoto ficou abaixo de 24 eventos por dia.</p>
233	Anexo VII - Plano de Negócios Referencial	<p>Item III, "D", "5. Reinvestimentos"</p> <p>"Foram considerados os reinvestimentos necessários de forma manter a operacionalidade do sistema e os níveis adequados de qualidade dos serviços.</p> <p>Assim, estimou-se um reinvestimento da infraestrutura, totalizando R\$ 25,3 milhões, nas ETEs, emissários, recalques, redes coletoras e EEEs, em fim, considerando todos os ativos. O reinvestimento em redes coletoras consiste no atendimento às redes entregues pela CESAN."</p>	<p>Quais foram as premissas e o valor considerado para um dos itens e reinvestimento? A informação é essencial para permitir o dimensionamento dos custos da PPP pelos interessados, mitigando-se assimetrias informacionais.</p>	<p>A premissa considera para o reinvestimento, nas redes e unidades entregues pela Cesan, não excluindo demais intervenções no sistema implantado pela futura concessionária em todo o sistema de esgotamento sanitário durante o período da concessão, conservando e mantendo o sistema operando de forma adequada, a fim da concessionária cumprir todas as metas previstas conforme anexo III Metas e Indicadores de Desempenho. Ademais foi ainda disponibilizada a realização de visitas técnicas conforme item 3 do edital.</p>

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
234	Minuta de Contrato e Anexo I - Caderno de Encargos	<p>Minuta de Contrato:</p> <p>1.1. O objeto do presente Contrato de Concessão Administrativa é a Concessão Administrativa para a ampliação, manutenção e operação do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Cariacica, bem como a prestação de serviços de apoio à gestão comercial da CESAN no município, abarcando, ainda, o tratamento de esgoto proveniente de bairros do Município de Viana conforme descrito no Anexo Metas e Indicadores de Desempenho, no Caderno de Encargos e nos demais Anexos ao presente Contrato de Concessão Administrativa, observadas ainda as Diretrizes Ambientais.</p>	<p>O objeto do Contrato de PPP não contempla os serviços de ampliação, manutenção, operação e apoio à gestão comercial dos bairros do Município de Viana, sendo delegado à Concessionária apenas o tratamento de esgotos provenientes dos referidos bairros, de modo que a responsabilidade pela medição dos volumes de esgoto provenientes dos bairros de Viana e direcionados para tratamento em Cariacica será da CESAN. Nesse sentido, e considerando que (i) o volume de esgotos de Viana a ser tratado em Cariacica é projetado com base no dado de população local dos bairros de Viana a taxa de crescimento prevista na Solução de Referência, bem como nos dados de consumo especificados na Solução de Referência; e (ii) a Concessionária não terá ingerência sobre redes, operação, manutenção e gestão comercial do sistema de esgotamento sanitário de Viana, não podendo ser responsabilizada por discrepâncias nos volumes de esgoto efetivamente direcionados para tratamento em Cariacica, em relação aos volumes constantes da Solução de Referência; entendemos que: a CESAN procederá à instalação de medidor na linha de recalque, com vistas a assegurar a medição precisa dos volumes de esgoto dos bairros de Viana direcionados para tratamento em Cariacica e a impedir discrepâncias com relação à métrica adotada nos documentos do Edital. Em sendo verificadas discrepâncias no volume de esgoto medido, caberá reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.</p>	<p>Conforme descrito na Solução de Referência, os dados levantados são projeções com base na população e consumo per capita. Além disso, conforme cláusula 15.3.18, o aumento ou redução dos serviços é um risco a ser suportado pela concessionária, o qual reflete nos volumes coletados e tratados pela concessionária, não sendo passível o reequilíbrio econômico financeiro. A remuneração da concessionária será conforme cláusula 12 do contrato.</p>
235	Anexo III - Metas e Indicadores de Desempenho  Anexo VI - Solução de Referência	<p>Anexo III - Metas e Indicadores de Desempenho</p> <p>"3.1.1. Número de ligações disponibilizadas (IDI1)</p> <p>As metas do Ano 1 ao Ano 4 incluem entregas previstas de ligações através das obras do BIRD, de responsabilidade da CESAN, sendo que a previsão é que a partir do primeiro ano de concessão sejam feitos repasses pela CESAN, que irão contribuir com o acréscimo do número de ligações disponibilizadas, já consideradas no valores de referência."</p> <p>Anexo VI - Solução de Referência</p> <p>Gráfico 9: Evolução das ligações a implementar</p>	<p>Considerando (i) o Gráfico 9 do Anexo VI - Solução de Referência, que indica a evolução das ligações a serem implementadas pela Concessionária; e (ii) a composição do IDI1, cujas metas do Ano 1 ao Ano 4 incluem entregas previstas de ligações através das obras do BIRD, de responsabilidade da CESAN, questionamos: <b>qual a cadência trimestral, ano a ano, da disponibilização das ligações de responsabilidade da CESAN que, somadas às ligações de responsabilidade da Concessionária, correspondem à meta de cobertura do IDI1? Essa informação é necessária para a correta aferição do indicador.</b></p>	<p>Os dados de ligações previstas para entrega por parte da CESAN estão descritas no item 5, Anexo IV Obras da Cesan, e o período de suas entregas foi considerado para o final de cada ano, e não entregas trimestrais. Caso a Cesan não realize a entrega na quantidade prevista, para efeito de apuração do IDI1, o percentual de cobertura deverá ser reavaliado na apuração do 4º (quarto) trimestre, conforme já previsto no Anexo III metas e Indicadores, proporcional a entrega da Cesan.</p>
236	Edital	<p>13.1. Publicação do balanço do último exercício anual já exigível, acompanhado das respectivas demonstrações financeiras, que possibilite a apuração dos dados abaixo relacionados. Se a Proponente não estiver obrigada à publicação, deverá apresentar cópia autenticada do balanço assinado pelo responsável legal e pelo contador registrado no órgão profissional competente, com indicação do número de registro. Quando se tratar de empresa recém-constituída, que ainda não fechou o primeiro balanço anual, o balanço inicial é o que deve ser apresentado.</p>	<p>De acordo com o item 13 da lista de respostas a esclarecimentos divulgada pela CESAN em 19/08/2020, a CESAN deu por correto o entendimento de que "não é necessário que as licitantes apresentem relatório de auditores independentes sobre seu balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício".</p> <p>Contudo, considerando que (i) o art. 31, I, da Lei 8.666/93 exige que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis sejam apresentados na forma da lei e (ii) o art. 177, 9 3º, da Lei 6.404/76 e o art. 3º da Lei 11.638/2007 exigem auditoria independente das demonstrações financeiras nas hipóteses tratadas, entendemos que as licitantes obrigadas por lei a submeter o balanço patrimonial e demonstrações contábeis à auditoria independente deverão apresentar, em conjunto com o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, o respectivo parecer do auditor independente. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor especificar a base legal do entendimento.</p>	<p>O entendimento não está correto. Uma vez que o Edital não prevê expressamente a obrigatoriedade da apresentação do parecer de auditor independente, restringindo-se tão somente ao balanço patrimonial e demonstrações financeiras, a ausência do parecer não prejudica a qualidade dos documentos apresentados, competindo à proponente atender às exigências legais pertinentes para que os documentos em comento sejam considerados regulares sob a égide do Edital. Assim, é suficiente, para efeito da composição dos documentos de habilitação, a apresentação dos documentos de que trata o item 13.1. Não obstante, fica facultada a apresentação do relatório de auditoria independente caso a proponente entenda ser apropriada a sua inclusão no interior do volume.</p> <p>Destaca-se que, conforme subitem 7.6 do Edital, a CESAN se reserva o direito de proceder a diligências e extrair certidões para averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação a Proponente que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela Comissão, além de incorrer nas sanções previstas neste Edital.</p>
237	Minuta de Contrato de Concessão e Anexo XV - Minuta de Contrato de Penhor	<p>Minuta de Contrato de Concessão:</p> <p>30- Recebíveis: contas de Água e Esgoto da CESAN relativas ao município de Cariacica, cujas receitas futuras serão vinculadas à Concessionária para constituir a garantia do pagamento da Contraprestação Mensal, até o limite do Valor Mínimo da Conta Reserva.</p> <p>Minuta de Contrato de Penhor:</p> <p>2.2. Imediatamente após a celebração deste Contrato, deverá o Agente de Garantia abrir e manter aberta, durante toda a vigência deste Contrato, a Conta Vinculada em nome da CESAN, para utilização na constituição da Garantia em favor da execução do Contrato de Concessão, cujos números e dados constam do Anexo 04 do presente Contrato, na qual deverão ser transferidos os recursos dos recebíveis não cedidos, vinculados, empenhados, caucionados, ou de qualquer forma onerados pela CESAN anteriormente à assinatura do presente Contrato, originados da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a usuários residenciais, comerciais, industriais e públicos da CESAN no município de Cariacica ("Recebíveis").</p>	<p>De acordo com o item 111 da lista de respostas a esclarecimentos divulgada pela CESAN em 19/08/2020, quando questionada sobre o montante mensal das receitas da CESAN decorrentes da prestação dos serviços de água e de esgoto no Município de Cariacica (Recebíveis) nos últimos 36 (trinta e seis) meses, a CESAN respondeu que "2. Todos os elementos necessários para a elaboração da proposta foram disponibilizados no edital e seus anexos."</p> <p>Contudo, considerando que (i) não há informações, estimativas ou detalhamento sobre o montante dos recebíveis no Edital e em seus anexos; (ii) que a garantia de pagamento da contraprestação é um ponto essencial para avaliação da atratividade do projeto pelos licitantes; (iii) o dimensionamento do risco relativo ao pagamento da contraprestação depende da disponibilização de informações detalhadas sobre a garantia de pagamento da contraprestação; e (iv) o valor da garantia é informação essencial para avaliação do mecanismo de garantia; a CESAN poderia informar o montante mensal das receitas da CESAN decorrentes da prestação dos serviços de água e de esgoto no Município de Cariacica (Recebíveis) nos últimos 36 (trinta e seis) meses, já que tal informação não consta do Edital e de seus anexos?</p>	<p>Além da resposta 111, carta circular 03, a minuta do contrato prevê garantias suficientes para pagamento das contraprestações à concessionária, sendo que dimensionada no exercício da capacidade de pagamento da Cesan. Além disso, para elaboração da proposta, a concessionária deverá utilizar como base o Anexo Plano de Negócios onde consta as projeções de Parcela Fixa e Variável, que são os valores previsto para este contrato. Todavia estão sendo disponibilizadas informações complementares pertinentes ao pedido de esclarecimento (anexo desta circular)</p>

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
238	Minuta do Contrato de Concessão	<p>9.5. Após a conclusão de cada uma das obras da CESAN, as Partes realizarão uma vistoria conjunta no equipamento entregue a fim de verificar as condições operacionais necessárias à prestação dos Serviços nos níveis estabelecidos no Contrato de Concessão Administrativa e Anexos.</p> <p>9.5.1. A Concessionária poderá, em até 15 (quinze) dias, apontar eventuais incongruências nas instalações que possam vir a impactar na prestação dos Serviços nos níveis estabelecidos no Contrato de Concessão Administrativa e Anexos.”</p> <p>9.6. Estando o equipamento em condições adequadas de funcionamento, as Partes assinarão um Termo de Permissão de Uso de Ativos para cada obra e darão início à fase de Operação Assistida, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o qual a Concessionária assumirá integralmente a operação e manutenção do equipamento correspondente.”</p>	<p>De acordo com o item 128 da lista de respostas a esclarecimentos divulgada pela CESAN em 19/08/2020, quando questionada sobre a celebração do Termo de Permissão de Uso de Ativos na hipótese em que os equipamentos a serem entregues pela CESAN não estiverem em condições adequadas de funcionamento, respondeu que: “Para as obras a serem entregues pela CESAN observar a cláusula 9.5.”.</p> <p>Contudo, considerando que a cláusula 9.5 não prevê regramento sobre a assinatura do Termo de Permissão de Uso de Ativos no caso em que equipamentos a serem entregues pela CESAN não estiverem em condições adequadas de funcionamento, questionamos: se o equipamento a ser entregue pela CESAN não estiver em condições adequadas de funcionamento, o respectivo Termo de Permissão de Uso de Ativos poderá não ser assinado pela Concessionária, até as devidas adequações pela CESAN, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da lei? Em caso negativo, favor esclarecer.</p>	<p>O repasse das obras e análise quanto à necessidades de reparos será conforme cláusula 9.5 do contrato. A assinatura Termo de Permissão de Uso de Ativos se dará conforme descrito na cláusula 9.6 do contrato.</p>
239	<p>Anexo VI - Solução de Referência</p> <p>Anexo IV - Obras da CESAN</p> <p>Anexo III - Metas e Indicadores de Desempenho</p>	<p>Item 2 e Gráfico 9 do Anexo VI</p> <p>Item 5 do Anexo IV</p> <p>Item 3.1.1 “Número de ligações disponibilizadas (ID1)” do Anexo III</p>	<p>Vide Anexo I - Esclarecimento Adicional 1, abaixo.</p>	<p>Resposta ao Esclarecimento Adicional 1 (ver abaixo)</p>
240	<p>Anexo VI - Solução de Referência</p> <p>Anexo IV - Obras da CESAN</p> <p>Anexo III - Metas e Indicadores de Desempenho</p>	<p>Gráfico 9 e Tabelas 10 e 23 do Anexo VI</p> <p>Item 5 do Anexo IV</p> <p>Item 3.1.1 “Número de ligações disponibilizadas (ID1)” do Anexo III</p>	<p>Vide Anexo II - Esclarecimento Adicional 2, abaixo.</p>	<p>Resposta ao Esclarecimento Adicional 2 (ver abaixo)</p>
241	<p>Anexo VI - Solução de Referência</p>	<p>Gráficos 8 e 9 do Anexo VI</p>	<p>Vide Anexo III Esclarecimento Adicional 3, abaixo.</p>	<p>Resposta ao Esclarecimento Adicional 3 (ver abaixo)</p>

**Esclarecimento adicional**

**Esclarecimento Adicional 1**

No Anexo VI - Solução de Referência, o Gráfico 9 apresenta a evolução de ligações totais a serem implantadas pela Concessionária:



Já no Anexo IV - Obras CESAN, item 5, são apresentadas as Ligações a serem entregues pela CESAN: "Foram consideradas entregas pela CESAN/IBIRD: ano de 2020 (2.000 ligações), ano de 2021 (2.500 ligações), ano de 2022 (2.500 ligações) e no ano de 2023 (3.500 ligações), somente para apuração do indicador IDI1, no Número de ligações de esgoto disponibilizadas." O Anexo VI - Solução de Referência dispõe, no item 2, que o sistema de esgotamento sanitário de Cariacica possui uma cobertura de 45,4%. O Plano de Negócios Referencial dispõe que a cobertura urbana da distribuição de água no Município de Cariacica é de 100%. Por sua vez, o SNIS 2018 aponta que existem 100.071 ligações totais de água em Cariacica. Portanto, 45,4% representa 45.432 ligações de esgoto atuais. Conforme Anexo III - Metas e indicadores de desempenho, indicador IDI 1 Indicador de número de ligações disponibilizadas, os valores de referência do indicador constam da tabela abaixo:

Ano / Trimestre	Valores de referência "Número de ligações de esgoto disponibilizadas"			
	(% com relação ao número de ligações de água disponíveis; pontual final do trimestre)			
	T1	T2	T3	T4
Ano 1				52%
Ano 2	53	54	55	57%
Ano 3	58	59	60	62%
Ano 4	63	64	65	66%
Ano 5	67	68	69	71%
Ano 6	72	73	74	76%
Ano 7	77	78	79	81%
Ano 8	82	83	84	86%
Ano 9	87	88	89	90%
Ano 10	91	92	93	95%
Ano 11 até ano 30	95	95	95	95%

Constatamos que, para atingimento da meta no 1º trimestre (T1) do ano 2, ou seja, 53%, deverão estar disponíveis 53.037 ligações, ou seja, deverá haver um incremento de 7.604 ligações. Considerando que, conforme o Gráfico 9 da Solução de Referência, refletido também nas projeções referenciais de CAPEX e, conseqüentemente, no plano de negócios referencial, não há previsão de execução de ligações no primeiro ano pela Concessionária, e que, conforme o Anexo IV, a CESAN tem obrigação de entregar 2.000 ligações no ano 2020 e 2.500 ligações no ano 2021, ou seja para o primeiro ano um total de 4.500 ligações, **entendemos que essa diferença de 3.104 ligações deverá ser entregue pela CESAN. Caso não seja esse o entendimento, o Edital e seus anexos (em especial, Solução de Referência e Plano de Negócios Referencial) deverão passar por revisão e republicação, com devolução de prazo às licitantes, nos termos do art 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993. Veja-se que as informações sobre implantação e disponibilização de ligações é imprescindível para que as licitantes dimensionem as suas obrigações no âmbito da PPP e, assim, tenham condições de formular propostas comerciais aderentes à realidade em condições isonômicas e sem assimetrias. Favor esclarecer.**

As entregas da CESAN estão claramente definidas no Anexo IV - Obras da CESAN e se limitam somente ao previsto no referido Anexo. Deve-se levar em consideração que, conforme item 2.4 do Edital, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados pela CESAN foram realizados e obtidos para fins exclusivo de referência da Concessão Administrativa, não apresentando qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade da CESAN perante as Proponentes, a Adjudicatária ou a futura Concessionária. Cabe ressaltar ainda que, conforme expresso no Plano de Negócios Referencial, foi considerado na modelagem um valor a título de contingência técnica, no total de R\$ 31,6 milhões, devido à ausência de projeto básico e executivo, interferências não cadastradas, ocorrência de rochas, tipo de solo, lençol freático, entre outros motivos. Se necessário, o valor para a implantação das ligações mencionadas, considerando o custo unitário previsto no plano de negócios referencial, totaliza R\$ 1,76 milhões (5,57% da contingência). Destaque-se que o desempenho da Concessionária será acompanhado pelo sistema de mensuração previsto no Anexo III - Metas e Indicadores de Desempenho. Tal anexo define de forma clara e precisa as metas e padrões de qualidade que devem ser atingidos e observados pela Concessionária ao longo da Concessão Administrativa. É de suma importância esclarecer que se necessário a utilização do contingenciamento citado para atendimento destas ligações a receita advinda do incremento destas irá somar na parcela variável da contraprestação da concessionária, tendo já na base da Cesan percentual destas ligações com PI instalado, ou seja, não sendo necessário o uso dos recursos previstos no contingenciamento.

**Esclarecimento Adicional 2**

Nos termos da tabela do item 3.1.1 do Anexo - Metas e Indicadores de Desempenho, a meta atribuída à Concessionária é a de disponibilizar 95% de ligações de esgoto no 10º ano da Concessão:

Valores de referência "Número de ligações de esgoto disponibilizadas"				
Ano / Trimestre	(% com relação ao número de ligações de água disponíveis; pontual final do trimestre)			
	T1	T2	T3	T4
Ano 1				52%
Ano 2	53	54	55	57%
Ano 3	58	59	60	62%
Ano 4	63	64	65	66%
Ano 5	67	68	69	71%
Ano 6	72	73	74	76%
Ano 7	77	78	79	81%
Ano 8	82	83	84	86%
Ano 9	87	88	89	90%
Ano 10	91	92	93	95%
Ano 11 até ano 30	95	95	95	95%

Já a tabela 23 Anexo VI - Solução de Referência assume que a Concessionária deverá implantar 34.429 ligações em 10 anos:

**5.3.1.1. Sistemas de Coleta**

Considerou-se para a implementação das obras o período de 10 anos (curto prazo) como àquele prioritário para os investimentos. O quantitativo estabelecido para os sistemas de coleta pode ser visualizado a partir da tabela a seguir.

Tabela 23: Quantitativos a serem implementados no sistema de coleta do município de Cariacica em 10 anos.

Componente		Quantitativo a implementar
Rede Coletora	m	434.995
Coletores Tronco	m	17.120
Ligações	Un	34.429
Recalque de Rede até 350 mm	m	26.297
Recalque de Reversão acima 350 mm	m	3.183
EEE Compacta até 3 l/s	Un	23
EEE Intermediária até 100 l/s	Un	36
EEE de Reversão acima de 100 l/s	Un	03

O Anexo IV Obras da CESAN, por sua vez, dispõe em seu item 5 que a CESAN tem a obrigação de implantar 10.500 ligações, conforme abaixo:

"Foram consideradas entregas pela CESAN/BIRD: ano de 2020 (2.000 ligações), ano de 2021 (2.500 ligações), ano de 2022 (2.500 ligações) e no ano de 2023 (3.500 ligações), somente para apuração do indicador IDI1, no Número de ligações de esgoto disponibilizados."

Fazendo-se uma conta simples, uma cobertura de 95% de ligações de esgoto, assumindo-se o número de ligações totais de água atuais (base SNIS 2018) de 100.071, totaliza 95.067 ligações. Subtraindo-se as ligações de esgoto existentes, que totalizam 45.432 (com base na informação do Anexo VI - Solução de Referência, item 2, de que o sistema de esgotamento sanitário de Cariacica possui uma cobertura de 45,4%), serão necessárias 49.635 novas ligações.

Somando-se: (i) o número de ligações a serem implantadas pela Concessionária no período de 10 anos, correspondente a 34.429 e (ii) o número de ligações a serem disponibilizados pela CESAN, correspondente a 10.500, tem-se o total de 44.929 ligações. Ou seja, há um déficit de 4.706 ligações para o cumprimento da meta contratual de 95%. Este déficit não está contemplado no Plano de Negócios Referencial da PPP.

Também há de se considerar, nos termos Tabela 10 do Anexo VI - Solução de Referência, que, ao longo do período de 10 anos, haverá um crescimento vegetativo da ordem de 0,78% ao ano, o que representa, ao longo de 10 anos, cerca de 800 novas ligações por ano e o total de aproximadamente 8.000 ligações a serem executadas para cumprimento da meta de cobertura. Este número de ligações também não está contemplado no CAPEX previsto no Plano de Negócios Referencial.

Veja-se que o número de ligações não contempladas nos anexos contratuais da PPP é de aproximadamente 13.000.

Entendemos que as ligações não contabilizadas nos anexos contratuais da PPP, que totalizam cerca de 13.000, serão entregues pela CESAN. Caso não seja esse o entendimento, o Edital e seus anexos (em especial, Solução de Referência e Plano de Negócios Referencial) deverão passar por revisão e republicação, com devolução de prazo às licitantes, nos termos do art. 21, 9 4º, da Lei nº 8.666/1993. Veja-se que as informações sobre implantação e disponibilização de ligações é imprescindível para que as licitantes dimensionem as suas obrigações no âmbito da PPP e, assim, tenham condições de formular propostas comerciais aderentes à realidade, em condições isonômicas e sem assimetrias. Favor esclarecer.

O crescimento vegetativo considerado no Anexo VI Solução de Referência "Tabela 10: População Total e Taxa de crescimento Cariacica", engloba sim os crescimentos populacionais nas décadas informados na tabela, onde as ligações prediais de esgotos para compor o Capex, formam projetadas e consideradas. Essas "13.000" ligações citadas no questionamento (entendemos por um cálculo aproximado pela licitante), correspondem as ligações inativas que se somando as ligações ativas, chegariam a um montante de "100 mil" ligações totais de água (número encontrado pela licitante no SNIS-2018), onde na resposta anterior, já informamos a forma que a licitante deverá tratar essas diferenças apontadas para apresentação de sua proposta, utilizando do artifício do contingenciamento.

Outro fato relevante considerado referente ao Crescimento Vegetativo é que os novos empreendimentos ou loteamentos, deverão fazer entregas com infraestrutura implantada.

N°	Esclarecimento adicional	Resposta CESAN
3	<p>Esclarecimento Adicional 3</p> <p>No Anexo VI - Solução de Referência, o Gráfico 9 apresenta a evolução de ligações totais a serem implantadas pela Concessionária. Observamos que o número de ligações a serem realizadas pela Concessionária no período do Ano 2 ao Ano 4 será de aproximadamente 5.200 ligações. Já nas obras prevista para o Ano 5, são previstas 4.650 ligações. Comparando a cadência de incremento de ligações com o Gráfico 8 do Anexo VI - Solução de Referência, observamos que o incremento de rede é dado como idêntico para cada ano desse período (Ano 2 ao Ano 5):</p>  <p>Gráfico 8: Evolução das redes de coleta a implementar (Km)</p> <p>1. Cronograma de Obras</p> <p>O cronograma de obras referencial deve levar em consideração um conjunto de requisitos técnicos e de projetos, dentre os quais se destacam:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Observância a um ritmo de implantação de rede pela concessionária (47,2 km/ano), do segundo ao décimo ano;</li> </ul> <p><b><u>Nesse sentido, favor esclarecer: qual a justificativa para que a rede coletora a implementar (m) nos Anos 2,3,4 e 5 apresente a mesma extensão, dado que o incremento de ligações previsto não é linear?</u></b></p>	<p>Os gráficos projetados no Anexo VI Solução de Referência, indicam somente projeções de execução para construção do plano de negócios da proponente, bem como referência para implantação de redes objetivando atender a cobertura de 95% ao final dos 10 primeiros anos do contrato. A licitante deve observar ainda que a cidade possui aproximadamente 100 bairros, cujas características geográficas e ocupação são variadas, ou seja, a metragem de rede a ser implantada pode sofrer variações e não seriam linear a proporção rede por ligação, restando a concessionária projetar e executar as redes e ligações em quantidades necessárias para atender os indicadores de desempenho e outras questões legais conforme contrato e anexos.</p>